

# LEGISLAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 54,  
DE 22 DE DEZEMBRO DE 1986\*

*Dispõe sobre nova redação e revogação de artigos da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979*

O Presidente da República,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — o inciso II do art. 65 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido o artigo de um parágrafo a ser numerado como § 3º:

“Art. 65. (...)

II — ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do magistrado.

(...)

§ 3º Caberá ao respectivo tribunal, para aplicação do disposto nos incisos I e II deste artigo, conceder ao magistrado auxílio-transporte em até 25% (vinte e cinco por cento), auxílio-moradia em até 30% (trinta por cento), calculados os respectivos percentuais sobre os vencimentos e cessando qualquer benefício indireto que, ao mesmo título, venha sendo recebido. (Vetado.)”\*\*

II — os arts. 93 (vetado) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. Aplica-se à Justiça do Trabalho, inclusive quanto à convocação de juiz de Tribunal Regional do Trabalho para

substituir ministro do Tribunal Superior do Trabalho, o disposto no art. 118 desta lei.

(...)

(Vetado.)”

III — o caput do art. 118 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe um parágrafo, a ser numerado como § 4º, na forma abaixo:

“Art. 118. Em caso de vaga ou afastamento, por prazo superior a 30 (trinta) dias, de membro dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais, dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Alçada, (vetado) poderão ser convocados juízes, em substituição (vetado) por decisão da maioria absoluta do Tribunal respectivo, ou, se houver, de seu órgão especial:

(...)

§ 4º Em nenhuma hipótese, salvo vacância do cargo, haverá redistribuição de processos aos juízes convocados.”

IV — o art. 124 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124. O magistrado que for convocado para substituir, em primeira ou segunda instância, perceberá a diferença de vencimentos correspondentes ao cargo que passa a exercer, inclusive diárias e transporte, se for o caso.”

V — ficam revogados (vetado) os arts. (vetado) e 115.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

\* Publicada no DO de 24.12.86.

\*\* N. da R. razões do veto a seguir.

JOSÉ SARNEY

Paulo Brossard

## RAZÕES DE VETO

MENSAGEM Nº 811

Exmos. Srs. Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a V. Exas. que, nos termos dos arts. 59, § 1º, e 81, item IV, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 316/85 (nº 6, de 1986, no Senado Federal), que “dispõe sobre nova redação e renovação de artigos da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979”.

Incidem os vetos nos dispositivos abaixo, na forma e segundo as razões expostas pelo Ministério da Justiça a respeito do assunto:

O magistrado, quando ocupar imóvel da União, estado ou município, responderá, ao passar a receber auxílio-moradia, pelas taxas de ocupação, conservação e manutenção eventualmente devidas, constante da redação dada ao art. 65 da Loman, pelo art. 1º do Projeto.

As expressões contrariam o interesse público.

O auxílio-moradia tem a sua razão de ser na necessidade de se conceder condições dignas de moradia para o magistrado. Só se justifica o seu pagamento quando não há residência oficial para esse fim.

A redação dada ao art. 102 da Loman pelo art. 1º do Projeto.

Quanto à nova redação dada ao art. 102 da Loman entendo que a mesma deve ser objeto de veto por contrariar o interesse público.

Não há qualquer utilidade na alteração da atual sistemática de eleição dos juízes mais antigos, para os cargos de direção dos tribunais.

Na ocasião da remessa do projeto que se transformou na Lei Complementar nº 35, justificou-se a adoção da solução legislativa em vigor, como forma de “primordialmente, ensejar a todos os membros do tribunal conveniente experiência no trato

de muitas questões administrativas da Corte.”

Tenho convicção de que subsistem integralmente as razões que levaram a se consagrar tal norma. É absolutamente salutar que se dêem condições a todos os membros dos Tribunais de exercerem funções diretivas, circunstância que somente se pode obter com a manutenção da regra ora em vigor. É de todo inconveniente que a escolha de dirigentes de tribunais, ao invés de serena e regular alternância dos membros das Cortes, por critério objetivo, possa se transformar em renhidas disputas políticas, com eventual formação de grupos diferentes e rivais. Não se pode permitir tal fato, por ser incompatível com a austeridade e harmonia que devem prevalecer nos tribunais, em prol dos altos ideais de justiça.

Cumprе lembrar que o colendo Supremo Tribunal Federal bem como algumas das principais cortes de Justiça do país, de longa data adotam como praxe a eleição dos mais antigos, não havendo qualquer objeção importante a se fazer a tal sistema. Aliás, pode-se dizer que a lei consagrou aquilo que já era costume prevalente nos tribunais. Dessa forma, deve ser mantida a atual redação do art. 102 da Loman, vetando-se a alteração legislativa proposta quanto a esse ponto, por contrariar o interesse público.

O art. 1º, III, do projeto dispõe que:

“III — o *caput* do art. 118 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe um parágrafo, a ser numerado como § 4º, na forma abaixo:

Art. 118. Em caso de vaga ou afastamento, por prazo superior a 30 (trinta) dias, de membros dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais, dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Alçada, ou nos casos de absoluta necessidade, reconhecida e motivada pelos seus órgãos diretivos, poderão ser convocados juízes, em substituição ou para o aumento provisório do número dos magistrados componentes

de suas Câmaras, escolhidos uns e outros por decisão da maioria absoluta do tribunal respectivo, ou, se houver, de seu órgão especial:

(...)

§ 4º Em nenhuma hipótese, salvo vacância do cargo, haverá redistribuição de processos aos juízes convocados.”

Verifica-se que o texto do projeto do Poder Executivo foi alterado no Congresso Nacional. Originalmente se permitia a convocação de juiz para compor os tribunais apenas em caso de vaga ou afastamento de seus membros, por prazo superior a 30 (trinta) dias. O dispositivo aprovado ampliou as hipóteses de convocação para “casos de absoluta necessidade, reconhecida e motivada pelos seus órgãos diretivos” e “para o aumento provisório do número dos magistrados componentes de suas Câmaras”.

Deve ser mantida a fórmula adotada na propositura inicial. Relembre-se que o art. 202 da Constituição Federal extinguiu os cargos de juiz substituto de segunda instância e que a atual lei limita a possibilidade de convocação somente às hipóteses de não ser possível a substituição por membros do próprio tribunal, apenas para completar o *quorum* de julgamento (arts. 117 e 118 da Loman). Procura-se impedir que casos de maior importância sejam julgados nos tribunais, por juízes que não têm a mesma experiência e segurança que os membros efetivos das cortes. Não se justifica a ampliação das hipóteses em que se permite a convocação, que deve continuar sendo a exceção. Caso o movimento de serviço assim o exija, nada impede que os tribunais aumentem sua composição, na forma da lei (art. 106 da Loman). Dessa maneira é imperativo que vete as seguintes frases, que ampliam o sentido do texto inicial, na nova redação do *caput* do art. 118: “ou nos casos de absoluta necessidade, reconhecida e motivada pelos seus órgãos diretivos”, “ou para o aumento provisório do número dos magistrados componentes de suas Câmaras”,

“uns e outros”.

O art. 1º, V, dispõe ainda que serão revogados os arts. 107 e 115 da Loman.

Trata-se de disposição que já constava da mensagem do Exmº Sr. Presidente da República.

Não obstante tal circunstância, não há razão para que se revogue o art. 107 citado. Esse dispõe que:

“Art. 107. É vedada a convocação ou designação de juiz para exercer cargo ou função nos Tribunais, ressalvada a substituição ocasional de seus integrantes (art. 118).”

Não há qualquer incompatibilidade do dispositivo com o novo texto do art. 118. Ao contrário, são artigos que se complementam, havendo inclusive referência ao art. 118 pelo texto do 107. Revogá-lo seria permitir que se pudessem designar juízes para exercer outras funções nos Tribunais, fato que a atual lei quis vedar. Optando-se pela possibilidade restrita de convocação de juízes para substituição dos Tribunais, não se pode permitir a designação de magistrado para exercer funções estranhas às suas, o que poderia resultar em fórmula pela qual se contorna a restrição mencionada.

Dessa maneira a revogação do art. 107 deve ser vetada, por contrariar o interesse público.

Por outro lado, entendi de vetar a revogação do § 4º do art. 100 da Loman por entendê-la inconstitucional, uma vez que esbarra no disposto no art. 144, inciso IV, da Constituição Federal, que dispõe sobre a obrigatoriedade de um quinto dos lugares na composição dos Tribunais ser preenchido por advogados e membros do Ministério Público.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Srs. Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 23 de dezembro de 1986.

JOSÉ SARNEY

LEI Nº 7.554,  
DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986\*

*Dispõe sobre os incentivos da produção de aço, nas condições que estabelece*

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As empresas siderúrgicas que preencham as condições previstas nesta lei poderão creditar-se, a título de incentivo ao aumento da produção de importância igual a 95% (noventa e cinco por cento) da diferença, em cada período de apuração, entre o valor do imposto sobre produtos industrializados (IPI), incidente sobre as saídas dos produtos referidos no art. 3º desta lei, que promoverem, e o de crédito do referido imposto, correspondente às entradas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos para emprego na industrialização e acondicionamento dos mesmos produtos.

§ 1º O crédito correspondente ao incentivo será deduzido do montante do imposto devido, em cada período de apuração.

§ 2º Os créditos decorrentes de exportações e operações a elas equiparadas, de aquisição de máquinas, aparelhos, equipamentos industriais de produção nacional e os recebidos em transferência de estabelecimentos não interdependentes, na forma de legislação específica, serão aproveitados de acordo com as instruções a serem baixadas pelo Ministério da Fazenda.

Art. 2º A importância relativa ao incentivo previsto no artigo anterior será depositada, em nome da empresa beneficiária, em conta especial, no Banco do Brasil S.A., para aplicação em projetos de ampliação da produção de derivados de aço considerados prioritários pelo Conselho de Não-Ferrosos e de Siderurgia (Consider).

§ 1º O depósito previsto neste artigo far-se-á dentro do prazo de recolhimento

do imposto fixado para os produtos alcançados pelo incentivo.

§ 2º Tratando-se de estabelecimento que industrialize mais de um produto abrangido pelo incentivo referido no art. 1º desta lei, sujeitos a diferentes prazos de recolhimento, prevalecerá, para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o menor prazo.

§ 3º A não-efetivação do depósito no prazo de que tratam os parágrafos anteriores importará na perda do direito ao incentivo.

Art. 3º Entende-se por estabelecimentos industriais de empresas siderúrgicas, para os fins desta lei, os estabelecimentos que tenham por atividade a produção dos derivados de aço indicados em resolução do Consider, utilizando, para esse fim, aço de produção própria.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que, a julgamento do Consider, se enquadrarem na definição contida neste artigo poderão utilizar-se do incentivo previsto no art. 1º desta lei, relativamente a todos os produtos derivados de aço que industrializarem.

Art. 4º As importâncias depositadas, na forma indicada no art. 2º desta lei, serão liberadas, nos termos das instruções que forem baixadas pelo Consider, para aplicação em projetos de incremento da produção referidos no mesmo artigo.

§ 1º A critério do Consider, as empresas beneficiárias poderão ser autorizadas a aplicar as importâncias a que refere este artigo na subscrição de ações do capital social de outras empresas siderúrgicas.

§ 2º A aplicação de que trata este artigo, em relação às quantias depositadas até 31 de dezembro de cada ano, far-se-á até o último dia do segundo ano subsequente.

§ 3º As importâncias depositadas, cuja aplicação não se tenha efetivado nas condições deste artigo, serão transferidas pelo Banco do Brasil S.A. à conta da receita da União, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

\* Publicada no *DO* de 17.12.86.

§ 4º O ministro da Fazenda, em caráter excepcional, poderá prorrogar, por até 2 (dois) anos, o prazo previsto no § 2º deste artigo, quando se tratar de projeto próprio de expansão.

Art. 5º As importâncias liberadas na forma do artigo anterior constituirão reserva de capital a ser incorporada ao capital social da empresa beneficiária, aplicando-se, na hipótese, o disposto na legislação pertinente.

Parágrafo único. A reserva constituída na forma deste artigo não será considerada para efeito da tributação prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, modificado pelos arts. 6º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, e 16 do Decreto-lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974.

Art. 6º Não serão computados, para efeito de determinação do lucro tributável, o incentivo de que trata o art. 1º desta lei, bem como os de idêntica natureza que, eventualmente, venham a ser concedidos no âmbito dos tributos estaduais.

Art. 7º Caberá ao Consider, através de resoluções específicas, decidir quanto à outorga do incentivo previsto nesta lei relativamente a cada estabelecimento, incumbindo à Secretaria da Receita Federal expedir o respectivo ato declaratório, no qual serão indicadas as condições para o seu gozo e a data de início de sua vigência.

Art. 8º O incentivo previsto no art. 1º será aplicável às operações ocorridas entre 1º de janeiro de 1987 e 31 de dezembro de 1996.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY

Dilson Domingos Funaro

José Hugo Castelo Branco

LEI Nº 7.560,  
DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986\*

*Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas e dá outras providências*

O Presidente da República,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (Funcab), a ser gerido pelo Conselho Federal de Entorpecentes (Confen).

Art. 2º Constituirão recursos do Funcab:  
I — dotações específicas estabelecidas no orçamento da União;

II — doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

III — recursos provenientes da alienação dos bens de que trata o art. 4º desta lei;

IV — recursos provenientes de emolumentos e multas, arrecadados no controle e fiscalização de drogas e medicamentos controlados, bem como de produtos químicos utilizados no fabrico e transformação de drogas de abuso.

Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do Funcab.

Art. 3º As doações em favor do Funcab, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas declarantes do imposto de renda nos termos da legislação em vigor, serão dedutíveis da respectiva base de cálculo de incidência do referido imposto, desde que devidamente comprovado o recebimento pelo Confen.

Art. 4º Todo e qualquer bem de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou utilizado de

\* Publicada no DO de 23.12.86

qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União constituirá recurso do Funcab, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo.

Parágrafo único. As mercadorias a que se refere o art. 30 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que estejam relacionadas com o tráfico de drogas de abuso, sofrerão, após sua regular apreensão, as cominações previstas no referido decreto-lei, e as mercadorias ou o produto de sua alienação reverterão em favor do Funcab.

Art. 5º Os recursos do Funcab serão destinados:

I — aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso ou tráfico de drogas de abuso;

II — aos programas de educação preventiva sobre o uso de drogas de abuso;

III — aos programas de esclarecimento ao público;

IV — às organizações que desenvolvam atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários;

V — ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícitos de drogas e produtos controlados;

VI — ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem às questões de drogas de abuso;

VII — à participação de representantes e delegados em eventos realizados no Brasil ou no exterior que versem sobre drogas e nos quais o Brasil tenha de se fazer representar;

VIII — aos custos de sua própria gestão.

Art. 6º O Funcab será estruturado de acordo com as normas de contabilidade pública e auditoria estabelecidas pelo Governo, devendo ter sua programação apro-

vada na forma prevista pelo Decreto-lei nº 1.754, de 31 de dezembro de 1979.

Art. 7º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

Brasília, 19 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY

*Paulo Brossard*

*Dilson Domingos Funaro*

DECRETO-LEI Nº 2.290,  
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986\*

*Estabelece normas sobre a desindexação da economia e dá outras providências*

O Presidente da República,  
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Os arts. 6º e 12 do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), de que trata a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) e a emitida a partir de março de 1986 tem o valor de .... Cz\$ 106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 28 de fevereiro de 1987. A partir de março de 1987, o critério de reajuste da OTN será fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Na atualização do valor nominal da OTN, em 1º de março de 1987, serão computadas as variações do IPC ocorridas até 30 de novembro de 1986 e o rendimento das Letras do Banco Central do Brasil, entre 1º de dezembro de 1986 e 1º de março de 1987.”

\* Publicado no *DO* de 24.11.86.

“Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/Pasep, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

§ 1º Até o dia 30 de novembro de 1986, fica assegurado o reajuste, pelo IPC, dos saldos do FGTS e Fundo de Participação PIS/Pasep.

§ 2º Os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência deste decreto-lei serão, até a próxima data, estabelecida contratualmente para lançamento de créditos corrigidos pelo índice de preços ao consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil, adotando-se o que maior resultado obtiver.

§ 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional.”

Art. 2º Somente as obrigações contratuais por prazo igual ou superior a doze meses poderão conter cláusula de revisão livremente pactuada pelas partes, vinculada a índices setoriais de preços ou custos, que não incluam variação cambial.

§ 1º As obrigações contratuais realizadas no mercado financeiro serão reguladas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O devedor, sempre que adimplir, total ou parcialmente, a obrigação decorrente de negócio contratual, em que se preveja reajuste vinculado à OTN, sujeitar-se-á, mesmo no período em que aquele índice esteja inalterado, a solvê-la proporcionalmente à variação ocorrida até a amortização ou liquidação antecipada.

§ 3º Os contratos de locação de imóveis poderão conter cláusula de revisão do aluguel, por período igual ou superior a doze meses.

Art. 3º O item XXXII do art. 4º e o parágrafo único do art. 35 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

XXXII — regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas;”

“Art. 35. (...)

Parágrafo único. As instituições financeiras que não recebem depósitos do público poderão emitir debêntures, desde que previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, em cada caso.”

Art. 4º O art. 4º do Decreto-lei nº 1.454, de 7 de abril de 1976, modificado pelo art. 15 do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Banco Central do Brasil estabelecerá os períodos mínimos a serem observados pelas instituições autorizadas no recebimento de depósito a prazo fixo e na emissão de letras de câmbio de aceite dessas.”

Art. 5º As oscilações do nível de preços de que trata o art. 5º do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, aferidas pelo índice de preços ao consumidor (IPC), serão calculadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º Para a aferição de que trata este artigo, o IBGE adotará metodologia análoga àquela utilizada no Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor.

§ 2º O IPC se referirá a uma cesta básica de consumo de famílias com rendimento de um a cinco salários mínimos, com exclusão de fatores sazonais e irregulares, além de impostos indiretos e despesas com fumo e bebidas alcoólicas.

§ 3º Fica o IBGE autorizado a realizar pesquisa de orçamentos familiares, visando atualizar os procedimentos metodológicos de cálculo do IPC.

§ 4º Até que, por ato do Poder Executivo, se proceda à atualização prevista no parágrafo anterior, os métodos de cálculo do IPC serão os mesmos do Índice Nacional de Preços ao Consumidor/Faixa de

Renda Restrita (INPC), limitado aos itens essenciais do consumo básico do trabalhador, isto é, alimentação, transporte e moradia.

§ 5º O método de cálculo a que se refere o parágrafo anterior passa a ser aplicado na aferição de preços a partir do dia 1º de novembro de 1986, observando-se a compatibilização técnica com o método anterior de cálculo do IPC pelas normas regulamentares vigentes até 30 de outubro de 1986.

Art. 6º Os débitos resultantes de condenação judicial e os créditos habilitados em liquidação extrajudicial serão reajustados pelos índices de variação das OTN, na forma estabelecida no art. 6º do Decreto-lei nº 2.284, de 1º de março de 1986, com a redação dada por este decreto-lei.

Parágrafo único. As instituições financeiras que encerrarem as respectivas liquidações antes de 1º de março de 1987 terão, na data do encerramento, seus passivos atualizados, proporcionalmente, pelos critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 7º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 7º do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY  
*Dilson Domingos Funaro*  
*João Sayad*

DECRETO-LEI Nº 2.291,  
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986\*

*Extingue o Banco Nacional da Habitação (BNH) e dá outras providências*

O Presidente da República,  
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º É extinto o Banco Nacional da Habitação (BNH), empresa pública de que

\* Publicado no DO de 24.11.86.

trata a Lei nº 5.762, de 14 de dezembro de 1971, por incorporação à Caixa Econômica Federal (CEF).

§ 1º A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive:

a) na administração, a partir da data de publicação deste decreto-lei, do ativo e passivo, do pessoal e dos bens móveis e imóveis;

b) na gestão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação para a População de Baixa Renda;

c) na coordenação e execução do Plano Nacional de Habitação Popular (Planhap) e do Plano Nacional de Saneamento Básico (Planasa), observadas as diretrizes fixadas pelo Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;

d) nas relações individuais de trabalho, assegurando os direitos adquiridos pelos empregados do BNH e, a seu critério, estabelecendo normas e condições para o aproveitamento deles;

e) nas operações de crédito externo contraídas pelo BNH, com a garantia do Tesouro Nacional, cabendo à CEF e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional promover as medidas necessárias à celebração de aditivos aos instrumentos contratuais pertinentes.

§ 2º Ficam extintos os mandatos e cessada a investidura do presidente, dos diretores e dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal do BNH, sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos de gestão e fiscalização.

Art. 2º O exercício financeiro do BNH encerra-se na data da publicação deste decreto-lei, cabendo à CEF, em conjunto com a Secretaria de Controle Interno do Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente:

I — elaborar as correspondentes demonstrações financeiras e prestação de contas, a serem submetidas ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, que as encaminhará ao Tribunal de Contas da União;

II — proceder, até 31 de dezembro de 1986, ao inventário dos bens móveis e imóveis do BNH, que serão discriminados e avaliados antes de sua entrega formal à CEF.

§ 1º Concluído o inventário de que trata o item II e ultimada a transferência a que se refere o art. 3º, a CEF promoverá a venda, mediante licitação pública, dos imóveis em que se encontram as instalações do BNH.

§ 2º Os bens móveis que, a critério da CEF, não sejam aproveitados nos seus serviços, incorporar-se-ão ao patrimônio da União, mediante termo lavrado na Secretaria de Administração Pública da Presidência da República (Sedap/PR), que os cederá aos diversos órgãos da administração federal direta.

Art. 3º Far-se-á a transferência, para a CEF, dos imóveis de propriedade do BNH, mediante o registro, no ofício competente de ata lavrada no órgão próprio daquela empresa pública, com observância do disposto no art. 225 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e que terá força de escritura pública, para todos os efeitos de direito.

Art. 4º Os créditos do BNH junto a instituições financeiras em liquidação extrajudicial serão transferidos à CEF, depois de apurados e recebidos, em dinheiro, cédulas hipotecárias ou bens imóveis, pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º No pagamento dos créditos de que trata este artigo, em imóveis pertencentes às massas devedoras, é obrigatória a avaliação prévia e conjunta pelo Banco Central do Brasil e CEF, e, se houver divergência, cada qual elaborará laudo em separado, dando as razões em que se fundar, para decisão do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Os créditos do BNH, a que se refere este artigo, bem como os dos fundos por ele administrados, serão obrigatoriamente atualizados pelos índices de correção monetária vigentes à época de cada liquidação, de acordo com a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e, após 28 de feve-

reiro de 1986, pelos índices de variação do IPC, até 30 de novembro de 1986. A partir desta data, serão reajustados pelos índices de variação das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), na forma estabelecida no art. 6º do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986.

§ 3º No encerramento das liquidações ou pagamentos de débitos, pela massa, antes de 1º de março de 1987, o passivo será, na forma do parágrafo anterior, reajustado proporcionalmente.

Art. 5º Nas relações processuais já instauradas, em que o BNH seja parte, assistente ou oponente, ficam suspensos os prazos nos respectivos processos, até que a CEF venha a ser intimada por mandado, de ofício pelo juiz, ou a requerimento das partes, ou do Ministério Público.

Art. 6º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (MDU) a formulação de propostas de política habitacional e de desenvolvimento urbano.

Art. 7º Ao Conselho Monetário Nacional, observado o disposto neste decreto-lei compete:

I — exercer as atribuições inerentes ao BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação, do Sistema Financeiro do Saneamento e dos sistemas financeiros conexos, subsidiários ou complementares daqueles;

II — deferir a outros órgãos ou instituições financeiras federais a gestão dos fundos administrados pelo BNH, ressalvado o disposto no art. 1º, § 1º, alínea b;

III — orientar, disciplinar e controlar o Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 8º Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar as entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação e aplicar as penalidades previstas.

Art. 9º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) poderá, a qualquer tempo, liquidar, desde que integralmente, o respectivo saldo devedor, com abatimento sobre o valor do débito no dia do

pagamento, observados os termos e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O Fundo de Compensação de Variações Salariais poderá compensar os agentes do SFH pelos abatimentos concedidos nos termos deste artigo, em montantes, condições e prazos a serem igualmente fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Idêntico benefício poderá ser concedido na hipótese de venda do imóvel financiado, sem prejuízo de refinanciamento ao comprador.

Art. 10. A Caixa Econômica Federal fica autorizada a negociar, sob critério que entender viável, a absorção da Associação de Previdência dos Empregados do BNH (PREVHAB) pela Fundação dos Econômicos Federais ou transferência dos beneficiários daquela para esta, observadas as normas de direito privado aplicáveis às respectivas situações.

Art. 11. O ministro da Fazenda expedirá as instruções que forem necessárias à execução deste decreto-lei.

Art. 12. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 12 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY

*Dilson Domingos Funaro*

*Deni Lineu Schwartz*

*João Sayad*

DECRETO-LEI Nº 2.292,  
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986\*

*Dispõe sobre a instituição, em benefício do trabalhador, de planos de poupança e investimento (Pait) e dá outras providências*

O Presidente da República,  
no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

\* Publicado no DO de 24.11.86.

Decreta:

Art. 1º É autorizada a instituição de planos de poupança e investimento (Pait), destinados a incentivar a formação voluntária, em benefício do trabalhador, de carteiras de títulos e valores mobiliários.

§ 1º Cada trabalhador pode organizar seu plano Pait individual, e a cada empregador é possível instituir plano Pait em favor dos respectivos empregados e administradores de empresa, observando o disposto neste decreto-lei.

§ 2º Considera-se trabalhador, para os efeitos deste decreto-lei, a pessoa que, residente ou domiciliada no país, aufera rendimento do trabalho, assalariado ou não, inclusive como profissional liberal, administrador de empresa, autônomo, cooperativado, avulso e ambulante. Entende-se empregador o empresário, ou a pessoa jurídica de natureza empresarial, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite e assalaria trabalhadores, tendo-os, conforme o caso, também como administradores.

Art. 2º Todo trabalhador pode organizar plano Pait individual, mediante contribuições próprias em dinheiro, objetivando:

I — a aquisição de quotas de fundos de investimento Pait; ou

II — a constituição de carteira individual de títulos e valores mobiliários em entidade, de sua escolha, que satisfaça as exigências deste decreto-lei.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o valor da carteira individual há de ser, no mínimo, de cem mil cruzados (Cz\$ 100.000,00).

§ 2º O valor mínimo fixado no § 1º pode ser alterado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º É possível ao trabalhador transferir os bens de seu patrimônio Pait de uma para outra entidade administradora, ou modalidade de aplicação prevista neste artigo, na forma estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 3º A toda empresário pessoa natural, e a toda pessoa jurídica de natureza empresarial, é facultado instituir, em bene-

fício dos seus empregados e dos administradores da empresa, plano Pait.

§ 1º O conjunto de empresas sob controle comum pode organizar plano Pait único, para os empregados e administradores de todas as respectivas empresas.

§ 2º A criação de plano Pait empresarial e a modificação dele, por pessoa jurídica, competem, privativamente, ao órgão social detentor de poderes para alterar o respectivo contrato social, ou estatuto, e, tratando-se de entidade sob controle, direto ou indireto, de pessoa pública, dependem de prévia aprovação desta.

§ 3º A participação de trabalhador em plano Pait empresarial será, sempre, voluntária.

§ 4º É facultado, ao trabalhador participante de plano Pait empresarial, solicitar, a qualquer tempo, sua exclusão dele.

Art. 4º Cada plano Pait empresarial terá regulamento próprio, o qual:

I — disporá, respeitado este decreto-lei, sobre as contribuições para o patrimônio do plano, a aplicação, a administração, a transferência e o resgate de bens objeto de investimentos, os benefícios atribuídos aos participantes, os direitos destes em caso de desvinculação da empresa, e as condições de alteração e extinção do plano;

II — se conterà em documento firmado pelo empresário, ou pelos representantes legais da pessoa jurídica de natureza empresarial, e registrado no Registro de Títulos e Documentos da localidade em que se situar o estabelecimento principal da empresa.

Art. 5º As contribuições para plano Pait empresarial podem ser periódicas ou esporádicas, em valor fixo ou variável, conforme o concernente regulamento.

§ 1º As contribuições pagas, consoante este decreto-lei, pelo empresário, ou pela pessoa jurídica de natureza empresarial, a plano Pait que um, ou outra, institua, como os rendimentos originários dos bens em que forem aplicadas, não são considerados integrantes da remuneração dos beneficiários para efeitos trabalhistas, previdenciários, nem de contribuição sindical, e tam-

bém não integram a base de cálculo para as contribuições do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 2º As contribuições objeto do parágrafo anterior são dedutíveis como despesa operacional, desde que obedeçam a critérios gerais e beneficiem, no mínimo, cinquenta por cento (50%) dos empregados do contribuinte.

Art. 6º Ao participante de plano Pait empresarial é possível, após decorridos cinco (5) anos da contribuição inicial para a formação do patrimônio Pait, e independentemente da extinção de seu vínculo com o empregador, transferir o valor de sua participação para a formação de carteira individual nos termos do item II do art. 2º, observado o regulamento do plano quanto às contribuições futuras para este.

Parágrafo único. O participante que deixar de ser empregado, ou administrador, da empresa, terá direito à sua quota-parte nas contribuições anteriormente realizadas, mediante a transferência dela para aplicação nos termos do art. 2º ou para fundo de investimento Pait de outra empresa a que se venha vincular.

Art. 7º Os bens em que forem aplicados os recursos financeiros destinados à execução de plano Pait, individual ou empresarial, assim como os rendimentos derivados desses bens e o produto da realização do seu valor, constituem, enquanto não resgatados, o patrimônio Pait de cada trabalhador.

Parágrafo único. Os bens do patrimônio Pait devem ser administrados nos termos deste decreto-lei, têm seu resgate por ele regulado e são impenhoráveis, exceto em execução de dívida relativa a pensão alimentar.

Art. 8º O funcionamento de fundo de investimento para aplicação de recursos poupados através de plano Pait e a substituição de seu administrador dependem de prévia autorização do Banco Central do Brasil, ouvida a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 9º Os recursos poupados mediante plano Pait, individual ou empresarial, de-

vem ser, obrigatoriamente, aplicados em carteiras de títulos e valores mobiliários, obedecido o mínimo de quarenta e cinco por cento (45%) dos recursos em títulos públicos federais.

§ 1º O percentual fixado na *caput* é passível de alteração pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O total das aplicações em títulos ou valores mobiliários de emissão ou responsabilidade da mesma sociedade, ou de conjunto de sociedades sob controle comum, direto ou indireto, não poderá ultrapassar dez por cento (10%) do ativo do fundo de investimento, ou da carteira individual, Pait.

Art. 10. A administração dos recursos poupados mediante plano Pait, individual ou empresarial, deve ser exercida por instituição financeira autorizada a administrar carteira de títulos e valores mobiliários, ou sociedade integrante do sistema de distribuição previamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Os recursos de planos Pait empresariais serão aplicados em fundos de investimentos Pait ou administrados por instituição qualificada nos termos deste artigo, dispondo o regulamento sobre sua designação e substituição.

Art. 11. O resgate de bens que integrem patrimônio Pait somente se pode realizar nos casos e limites deste artigo.

§ 1º O resgate total pode ocorrer:

I — dez (10) anos após a contribuição inicial para a formação do patrimônio;

II — decorridos cinco (5) anos de tal contribuição, se o titular do patrimônio aposentar-se por entidade de previdência social, ou completar sessenta e cinco (65) anos de idade;

III — a qualquer tempo, na hipótese de invalidar-se, permanentemente, o titular do patrimônio, ou na de sua morte.

§ 2º O resgate parcial será possível, cinco (5) anos após a contribuição inicial para formação do concernedo patrimônio

e até o limite de um terço (1/3) do valor deste, quando seu titular:

I — vá adquirir casa própria;

II — esteja desempregado há seis (6) meses consecutivos.

§ 3º O resgate total não impede quem o efetivou de iniciar novo período de contribuição para plano Pait, individual ou empresarial.

Art. 12. Na determinação da renda líquida anual de pessoa física titular de patrimônio Pait, observar-se-ão as seguintes normas:

I — as importâncias efetivamente aplicadas durante o ano-base podem ser abatidas da renda bruta, desde que seu total não exceda cem mil cruzados (Cz\$ 100.000,00), nem trinta por cento (30%) do rendimento bruto do trabalho, e seja observado o limite previsto no art. 9º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964;

II — a importância estabelecida no item anterior pode ser alterada pelo Conselho Monetário Nacional;

III — a contribuição empresarial dedutível, como despesa operacional, segundo o art. 5º, não integra o cômputo do rendimento bruto;

IV — os rendimentos produzidos pelos bens integrantes de patrimônio Pait são tributados apenas por ocasião do seu resgate, sendo que os valores resgatados constituem rendimento da cédula H da declaração de rendimentos do participante ou, quando for o caso, do cônjuge, herdeiro ou legatário.

Parágrafo único. Os rendimentos de bens dos patrimônios, clubes e fundos de investimento Pait não estão sujeitos a incidência de imposto de renda na fonte.

Art. 13. As disposições da Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, não se aplicam aos procedimentos para restituições, a dependentes ou sucessores de contribuintes falecidos, de valores relativos ao imposto de renda e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como de resgate de quotas de fundos fis-

cais criados pelos Decretos-leis n.ºs 157, de 10 de fevereiro de 1967, e 880, de 18 de setembro de 1969, que não tenham sido recebidos em vida pelos respectivos titulares.

Art. 14. O presente decreto-lei será regulamentado nos trinta dias seguintes à sua vigência.

Art. 15. Este decreto-lei vigorará a partir de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY  
*Dilson Domingos Funaro*  
*Almir Pazzianotto Pinto*

DECRETO-LEI Nº 2.293,  
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986\*

*Dispõe sobre operações de crédito e financiamento, no âmbito da administração federal, e dá outras providências*

O Presidente da República,  
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º São privativas das instituições financeiras públicas federais as operações de crédito e financiamento, em todas as modalidades, com a utilização de recursos geridos por órgãos ou entidades da administração federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos recursos vinculados aos fundos administrados por entidades da administração federal indireta, responsáveis por planos e programas de desenvolvimento regional.

Art. 2º As entidades da administração federal indireta, excetuadas as instituições financeiras que a integram, é vedada a prestação de garantias reais ou fidejussórias.

\* Publicado no DO de 24.11.86.

Art. 3º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY  
*Dilson Domingos Funaro*  
*João Sayad*

DECRETO-LEI Nº 2.294,  
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986\*

*Dispõe sobre o exercício e a exploração de atividades e serviços turísticos e dá outras providências*

O Presidente da República,  
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º São livres, no país, o exercício e a exploração de atividades e serviços turísticos, salvo quanto às obrigações tributárias e às normas municipais para a edificação de hotéis.

Parágrafo único. A liberdade de empreendimento não exclui a fiscalização prevista em lei nem a observância de padrões aplicáveis às categorias em que forem classificados tais serviços e atividades.

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a alínea c do art. 6º do Decreto-lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, o art. 1º e os itens II e III do art. 3º da Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY  
*José Hugo Castelo Branco*

\* Publicado no DO de 24.11.86.

DECRETO-LEI Nº 2.296,  
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986\*

*Concede estímulos aos programas de previdência privada, para incentivar a formação de poupança de longo prazo e dá outras providências*

O Presidente da República,  
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido valor equivalente àquele resultante da aplicação da alíquota cabível do imposto de renda sobre 2/3 das importâncias comprovadamente despendidas, no período-base, em programas de previdência privada, contratados com entidades abertas de previdência privada, em favor de seus empregados e dirigentes, observado o limite individual máximo de remuneração mensal de Cz\$ 20.000,00 (vinte mil cruzados).

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo sem prejuízo da dedutibilidade do total dos gastos como despesa operacional.

§ 2º A dedução não poderá, em cada período-base, reduzir o imposto devido em mais de 5%, quando considerada isoladamente, ou cumulativamente com as deduções de que tratam as Leis n.ºs 6.297, de 15 de dezembro de 1975, 6.321, de 14 de abril de 1976, 7.232, de 29 de outubro de 1984, e 7.418, de 16 de dezembro de 1985, em mais de 15%.

Art. 2º As contribuições efetivamente pagas pela pessoa jurídica relativas aos programas de previdência privada, em favor dos seus empregados e dirigentes, não serão consideradas integrantes da remuneração dos beneficiários para efeitos trabalhistas, previdenciários e de contribuição sindical, nem integrarão a base de cálculo para as contribuições do FGTS.

Art. 3º O limite de abatimento ou da dedução das contribuições da pessoa física para as entidades de previdência privada

a que se refere a Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, a partir do ano-base de 1987 passa a ser de Cz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados) anuais.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá alterar o limite estabelecido neste artigo.

Art. 4º A contribuição única efetivamente paga por pessoas físicas a entidades abertas de previdência privada, para fins de subscrição de planos de benefícios previdenciários, será também considerada abatimento da renda bruta, observado o limite do artigo anterior.

Parágrafo único. Se o participante exercer o direito ao resgate nos primeiros 60 meses seguintes ao do início do respectivo contrato previdenciário, deverá incluir na cédula H da declaração de rendimentos o valor correspondente ao abatimento anteriormente efetivado, compensando o imposto retido na fonte.

Art. 5º As incorporações e transformações de entidades abertas de previdência privada sem fins lucrativos em entidades sob a forma de sociedades anônimas, efetivadas até 31 de dezembro de 1992, devidamente examinadas pela Susep e aprovadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), gozarão do seguinte regime fiscal especial:

I — nos processos em que houver patrimônio líquido apurado no balanço de 31 de dezembro de 1986, na sua transformação em capital da sociedade anônima resultante, não haverá incidência de imposto sobre a renda. Se à data da transformação o patrimônio líquido avaliado a preços de mercado, segundo normas do CNSP, for superior ao apurado no balanço de 31 de dezembro de 1986, a diferença a maior será tributada;

II — o aumento patrimonial da pessoa física resultante do recebimento de ações novas decorrentes da capitalização do patrimônio líquido da entidade sem fins lucrativos, incorporada ou transformada em entidade sob a forma de sociedade anônima, fica isento do imposto sobre a renda.

\* Publicado no DO de 24.11.86.

Art. 6º As entidades sob a forma de sociedades anônimas resultantes da transformação de entidades abertas sem fins lucrativos ficam isentas do imposto de renda sobre o resultado do exercício (Lei nº 6.404/76, art. 187, V) apurado no ano em que ocorrer a transformação em causa.

Art. 7º Os processos de incorporação e transformação de entidades abertas de previdência privada sem fins lucrativos em sociedades anônimas serão devidamente instruídos pela Superintendência de Seguros Privados (Susep), que para tal estabelecerá os procedimentos e critérios de qualificação que se fizerem necessários.

Art. 8º Nas incorporações de entidades abertas sem fins lucrativos que se encontrem em qualquer das alterações previstas no Capítulo IV da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, por entidades de previdência privada sob a forma de sociedades anônimas, fica a sociedade incorporadora autorizada a deduzir do imposto devido valor equivalente àquele resultante da aplicação da alíquota cabível do imposto de renda sobre 40% (quarenta por cento) do valor das despesas comprovadamente realizadas no período-base, relativas a insuficiência de reservas técnicas verificada na entidade incorporada, sem prejuízo da dedutibilidade do valor integral como despesa operacional.

§ 1º O tratamento fiscal referido neste artigo aplica-se, também, à sociedade resultante da transformação de uma entidade aberta sem fins lucrativos em entidade de previdência privada sob a forma de sociedade anônima.

§ 2º As despesas a que se refere este artigo poderão ser amortizadas em até 6 (seis) semestres, incluindo aquele em que se deveria suportar o encargo.

Art. 9º O aporte de capital efetuado, para a consecução do processo de transformação de entidade aberta sem fins lucrativos em entidade sob a forma de sociedade anônima, será considerado despesa operacional para fins de apuração do lucro real e cálculo do imposto sobre a renda da empresa investidora, desde que o res-

pectivo processo seja aprovado pela Susep, até o montante do capital mínimo fixado pelo CNSP para as entidades abertas de previdência privada.

Art. 10. O ministro da Fazenda fica autorizado a expedir normas complementares necessárias à execução deste decreto-lei.

Art. 11. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY

*Dilson Domingos Funaro*

*Raphael de Almeida Magalhães*

DECRETO-LEI Nº 2.297,  
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986\*

*Isenta do imposto de renda o ganho auferido, por pessoas físicas, na alienação de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação*

O Presidente da República,  
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Fica isento do imposto de renda o lucro imobiliário apurado, por pessoa física, na alienação de imóvel residencial que, nesta data, esteja financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, desde que atendidas as seguintes condições:

I — o financiamento tenha sido concedido anteriormente a 28 de fevereiro de 1986;

II — não tenha havido transferência de mutuário no período compreendido entre 28 de fevereiro de 1986 e a data de publicação deste decreto-lei;

III — o contribuinte não tenha se beneficiado, na liquidação do saldo devedor do imóvel, de recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais.

\* Publicado no DO de 24.11.86.

Art. 2º A isenção concedida por este decreto-lei limita-se ao lucro de até .... Cz\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados) e vigorará até 31 de dezembro de 1987.

Art. 3º O ministro da Fazenda poderá baixar instruções necessárias à execução do disposto neste decreto-lei.

Art. 4º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY

*Dilson Domingos Funaro*

DECRETO-LEI Nº 2.298,  
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986\*

*Dispõe sobre mercado de títulos e valores mobiliários incentivados*

O Presidente da República,  
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Compete à Comissão de Valores Mobiliários, sem prejuízo de suas demais atribuições:

I — fiscalizar e disciplinar as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais para a aplicação em participações societárias;

II — regulamentar a negociação e a intermediação de títulos e valores mobiliários emitidos pelas sociedades de que trata o item anterior.

Art. 2º A Comissão de Valores Mobiliários exercerá as atribuições previstas neste decreto-lei para o fim de:

I — assegurar condições de acesso ao mercado de títulos e valores mobiliários incentivados;

II — proteger os titulares de títulos e valores mobiliários incentivados e os investidores do mercado contra:

a) emissões e negociações irregulares;

b) atos ilegais de administradores e acionistas controladores das emissoras de títulos e valores mobiliários e demais participantes do mercado;

III — assegurar o acesso dos acionistas e do público investidor a informações sobre as companhias emissoras e os títulos e valores mobiliários negociados;

IV — assegurar a observância de práticas comerciais equitativas no mercado e evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta e preço de títulos e valores mobiliários incentivados.

Art. 3º No exercício de suas atribuições, a Comissão de Valores Mobiliários poderá:

I — expedir normas relativas a:

a) registro de companhia emissora;

b) registro de distribuição primária ou secundária e de operações especiais de títulos e valores mobiliários incentivados;

c) informações a serem prestadas pelas companhias emissoras, seus acionistas controladores e administradores, pelos intermediários e pelas entidades que administrem centros ou sistemas de negociação de títulos e valores mobiliários incentivados;

d) elaboração e auditoria das demonstrações financeiras das companhias emissoras;

e) procedimentos, métodos e práticas que devam ser observados no mercado secundário de títulos e valores mobiliários incentivados, inclusive referentes a registro das operações a ser mantido pelas entidades participantes desse mercado;

f) credenciamento e responsabilidade dos intermediários e das entidades que administrem centros ou sistemas de negociação, ou que prestem serviços de agente emissor e de custódia de títulos e valores mobiliários incentivados;

g) configuração, nesse mercado, de práticas não-equitativas, modalidades de fraude e de manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta e preço;

II — apurar, mediante inquérito administrativo, atos ilegais e práticas não-equí-

\* Publicado no DO de 24.11.86.

tativas de administradores e acionistas das companhias emissoras, dos intermediários e dos demais participantes do mercado de títulos e valores mobiliários incentivados;

III — aplicar aos infratores deste decreto-lei, da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), das normas por ela expedidas, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, as penalidades previstas na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976;

IV — examinar registros contábeis, livros ou documentos:

a) das companhias emissoras, dos intermediários e das entidades que administrem centros ou sistemas de negociação de títulos e valores mobiliários incentivados;

b) de quaisquer outras pessoas, naturais ou jurídicas, que participem do mercado, ou de negócios no mercado, quando houver suspeita de irregularidade;

V — intimar as pessoas referidas no item anterior a prestar informações ou esclarecimentos, podendo, pelo não-atendimento à intimação, aplicar multa, que não poderá exceder a Cz\$ 1.200,00 (um mil e duzentos cruzados) por dia;

VI — requisitar informações de qualquer órgão público ou entidade sujeita ao controle direto ou indireto da União, dos estados, dos municípios, do Distrito Federal e dos territórios.

VII — suspender a negociação ou cancelar operações envolvendo títulos ou valores mobiliários incentivados;

VIII — suspender ou restringir as atividades dos centros ou sistemas de negociação.

Art. 4º A Comissão de Valores Mobiliários especificará os títulos e valores mobiliários que estarão sujeitos ao regime deste decreto-lei, e poderá celebrar convênios com órgãos e autarquias federais, com vistas ao exercício de suas atribuições previstas neste ato, excluídas as matérias que envolvam sigilo.

Art. 5º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY

Dilson Domingos Funaro

DECRETO-LEI Nº 2.299,  
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986\*

*Altera o Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências*

O Presidente da República,  
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

§ 1º (...)

§ 2º As fundações instituídas em virtude de lei federal ou de cujos recursos participe a União integram também a administração federal indireta, para os efeitos de:

a) subordinação aos mecanismos e normas de fiscalização, controle e gestão financeira;

b) inclusão de seus cargos, empregos, funções e respectivos titulares no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

§ 3º Excetuam-se do disposto na alínea b do parágrafo anterior as fundações universitárias e as destinadas à pesquisa, ao ensino e às atividades culturais.”

“Art. 178. As autarquias, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, integrantes da administração federal indireta, bem assim as fundações criadas pela União ou mantidas com recursos federais, sob supervisão ministerial, e as demais sociedades sob o controle direto ou indireto da União, que acusem a ocorrência de prejuízos, estejam inativas, desenvolvam ati-

\* Publicado no *DO* de 24.11.86.

vidades já atendidas satisfatoriamente pela iniciativa privada ou não previstas no objeto social, poderão ser dissolvidas ou incorporadas a outras entidades, a critério e por ato do Poder Executivo, resguardados os direitos assegurados, aos eventuais acionistas minoritários, nas leis e atos constitutivos de cada entidade.”

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em particular o art. 3º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969 e o parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 968, de 13 de outubro de 1969.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY  
Dilson Domingos Funaro  
João Sayad  
Aluizio Alves

DECRETO-LEI Nº 2.300,  
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986\*

*Dispõe sobre licitações e contratos da administração federal e dá outras providências*

O Presidente da República,  
com fundamento nos arts. 8º, item XVII,  
letra c, e 55, item II, da Constituição,  
Decreta:

*Capítulo I*

*Das disposições gerais*

*Seção I*

*Dos princípios*

Art. 1º Este decreto-lei institui o estatuto jurídico das licitações e contratos

\* Publicado no *DO* de 25.11.86. Ver exposição de motivos sobre este decreto-lei, publicada nesta Revista, na seção Jurisprudência Administrativa, p. 169.

administrativos pertinentes a obras, serviços, compras e alienações, no âmbito da administração federal centralizada e autárquica.

Art. 2º As obras, serviços, compras e alienações da administração, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as exceções previstas neste decreto-lei.

Art. 3º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir, ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

I — comprometam, restrinjam, ou frustrem, o caráter competitivo do procedimento licitatório;

II — estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes.

§ 2º Em igualdade de condições, à vista do critério ou julgamento estabelecido no instrumento convocatório, será assegurada preferência aos bens e serviços produzidos, no país, por empresas nacionais.

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos, e acessíveis ao público, os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Art. 4º Todos quantos participem de licitação instaurada e procedida por órgãos ou entes da administração federal têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento, nos termos deste decreto-lei.

*Seção II*

*Das definições*

Art. 5º Para os fins deste decreto-lei, considera-se:

I — obra: toda construção, reforma ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II — serviço: toda atividade realizada direta ou indiretamente, tais como demolição, fabricação, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, manutenção, transporte, comunicação ou trabalhos técnicos profissionais;

III — compra: toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV — alienação: toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V — execução direta: a que é feita pelos próprios órgãos e entidades da administração;

VI — execução indireta: a que a administração ou autarquia contrata com terceiros, sob qualquer das seguintes modalidades:

a) empreitada por preço global — quando se contrata a execução da obra ou do serviço, por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário — quando se contrata a execução da obra ou do serviço, por preço certo de unidades determinadas;

c) administração contratada — quando se contrata a execução da obra ou do serviço, mediante reembolso das despesas e pagamento da remuneração ajustada para os trabalhos de administração;

d) tarefa — quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos, por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

VII — projeto básico: o conjunto de elementos que defina a obra ou serviço, ou o complexo de obras ou serviços objeto da licitação, e que possibilite a estimativa de seu custo final e prazo de execução;

VIII — projeto executivo: o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra;

IX — contratante: a União ou autarquia signatária do contrato;

X — contratado: a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a União ou autarquia.

### Seção III

#### Das obras e serviços

Art. 6º As obras e os serviços só podem ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente, e contratados somente quando existir previsão de recursos orçamentários.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

§ 2º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Art. 7º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

§ 1º É proibido o parcelamento da execução de obra ou de serviço, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência de recursos ou comprovada conveniência administrativa.

§ 2º Na execução parcelada, a cada etapa ou conjunto de etapas de obra ou serviço, há de corresponder licitação distinta.

§ 3º Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para o custo final da obra ou serviço projetado.

Art. 8º Não poderá participar da licitação ou da execução de obra ou serviço:

I — o autor do projeto, pessoa física ou jurídica;

II — empresa, isoladamente ou em consórcio, da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou controlador, responsável técnico ou subcontratado, bem como servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere

o inciso II, na licitação de obra ou serviço ou na sua execução, como consultor ou técnico, exclusivamente a serviço da administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço, que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela administração.

§ 3º O órgão ou entidade, que elaborou o projeto a que alude este artigo, poderá, excepcionalmente, a juízo do ministro de Estado competente, presentes razões de interesse público, qualificar-se para a execução do projeto.

Art. 9º As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:

- I — execução direta;
- II — execução indireta, nas seguintes modalidades:
  - a) empreitada por preço global;
  - b) empreitada por preço unitário;
  - c) administração contratada;
  - d) tarefa.

Art. 10. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 11. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

- I — segurança;
- II — funcionalidade e adequação ao interesse público;
- III — economia na execução, conservação e operação;
- IV — possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;
- V — facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
- VI — adoção das normas técnicas adequadas.

## Seção IV

### Dos serviços técnicos profissionais especializados

Art. 12. Para os fins deste decreto-lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I — estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II — pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III — assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;
- IV — fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V — patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

§ 1º A contratação dos serviços previstos neste artigo com profissionais ou empresas de notória especialização dispensa licitação.

§ 2º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

## Seção V

### Das compras

Art. 13. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos financeiros para seu pagamento.

Art. 14. As compras, sempre que possível e conveniente, deverão:

- I — atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção e assistência técnica;
- II — ser processadas através de sistema de registro de preços;

III — submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão periodicamente publicados no *Diário Oficial da União*, para orientação da administração.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto.

## Seção VI

### Das alienações

Art. 15. A alienação de bens da União e de suas autarquias, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação;
- c) permuta;
- d) investidura;

II — quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1.º A administração, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

§ 2.º Entende-se por investidura, para os fins desta lei, a alienação aos proprietários

de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se torne inaproveitável isoladamente.

§ 3º A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 16. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia nunca inferior a 10% da avaliação.

Parágrafo único. Para a venda de bens móveis, avaliados isoladamente ou em lote, em quantia não superior a Cz\$2.000.000,00, a administração poderá preferir o leilão.

Art. 17. Os bens imóveis da administração, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

- I — avaliação dos bens alienados;
- II — comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III — adoção do procedimento licitatório.

## Capítulo II

### Da licitação

#### Seção I

#### Das modalidades, limites e dispensa

Art. 18. As licitações serão efetuadas, preferencialmente, no local onde se situar a repartição interessada.

§ 1º A licitação poderá ser realizada no Distrito Federal sempre que o valor de seu objeto ou o interesse público o exigir.

§ 2º O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes em outros locais.

Art. 19. As concorrências e tomadas de preços, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser notificadas

no *Diário Oficial da União* e em jornal de ampla circulação no país.

Art. 20. São modalidades de licitação:

- I — concorrência;
- II — tomada de preços;
- III — convite;
- IV — concurso;
- V — leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução de seu objetivo.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre, no mínimo, 3 (três) interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos pela unidade administrativa.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico ou artístico, mediante a instituição de prêmios aos vencedores.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis e semoventes inservíveis para a administração, ou de produtos legalmente apreendidos, devolvidos a quem de direito ou utilizados no serviço público.

Art. 21. As modalidades de licitação, a que se referem os itens I a III do artigo anterior, serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I — para obras e serviços de engenharia:

- a) convite — até Cz\$1.500.000,00;
- b) tomada de preços — até Cz\$15.000.000,00;
- c) concorrência — acima de Cz\$15.000.000,00.

II — para compras e serviços não-referidos no item anterior:

- a) convite — até Cz\$350.000,00;

b) tomada de preços — até Cz\$10.000.000,00;

c) concorrência — acima de Cz\$10.000.000,00.

§ 1º A concorrência é a modalidade de licitação cabível na compra ou alienação de bens imóveis, na concessão de direito real de uso e na concessão de serviço ou de obra pública, qualquer que seja o valor de seu objeto.

§ 2º Nos casos em que couber convite, a administração poderá utilizar a tomada de preços e em qualquer caso, a concorrência.

§ 3º As compras de gêneros alimentícios perecíveis, em localidades dotadas de centro de abastecimento, poderão ser realizadas diretamente no referido centro, com base no preço do dia e comprovação por nota fiscal.

Art. 22. É dispensável a licitação:

I — para obras e serviços de engenharia até Cz\$100.000,00;

II — para outros serviços e compras até Cz\$15.000,00 e para alienações, nos casos previstos neste decreto-lei.

III — nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

IV — nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

V — quando houver comprovada conveniência administrativa na contratação direta, para complementação de obra, serviço ou fornecimento anterior;

VI — quando não acudirem interessados à licitação anterior, que não possa ser repetida sem prejuízo para a administração;

VII — quando a operação envolver concessionário de serviço público e o objeto do contrato for pertinente ao da concessão;

VIII — para a contratação de serviços técnicos com profissionais de notória especialização;

IX — para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, direta-

te ou através de empresário, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

X — para a aquisição de imóvel destinado ao serviço público;

XI — para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatível ou inerente às finalidades do órgão ou entidade;

XII — quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos estatais incumbidos do controle oficial de preços, casos em que se admitirá a contratação direta dos bens e serviços, por valor não-superior ao constante do registro de preços;

XIII — quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento.

Art. 23. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade jurídica de competição, em especial:

I — para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II — para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros sujeitos a padronização ou uniformidade, por órgão oficial ou mediante representação de categoria profissional, quando não for possível estabelecer critério objetivo para o julgamento das propostas;

III — para a contratação, com profissionais ou firmas de notória especialização, dos serviços enumerados no art. 12;

IV — quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, ou entidades paraestatais ou, ainda, aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas privadas que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que todas ficarão sujeitas à licitação.

§ 1º É vedada a licitação quando houver possibilidade de comprometimento da

segurança nacional, a juízo do presidente da República.

§ 2º É permitida a contratação de remanescente de licitação, para a execução de obra, serviço ou fornecimento idêntico ao licitado, desde que atendidas a ordem de classificação e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

Art. 24. As dispensas previstas nos incisos V, IX, XI e XII do art. 22, e nos incisos II e III do art. 23, necessariamente justificadas, deverão ser comunicadas, dentro de 5 dias, à autoridade superior, que as ratificará ou promoverá a responsabilidade de quem as ordenou. Ratificadas, promover-se-á a celebração do contrato.

## Seção II

### Da habilitação

Art. 25. Para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I — capacidade jurídica;

II — capacidade técnica;

III — idoneidade financeira;

IV — regularidade fiscal.

§ 1º A documentação relativa à capacidade jurídica, conforme o caso, consistirá em:

1. cédula de identidade;

2. registro comercial, no caso de empresa individual;

3. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhados de documentos de eleição de seus administradores;

4. inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

5. decreto de autorização, devidamente arquivado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país.

§ 2º A documentação relativa à capacidade técnica, conforme o caso, consistirá em:

1. registro ou inscrição na entidade profissional competente;

2. comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, em quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação;

3. prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 3º A documentação relativa à idoneidade financeira, conforme o caso, consistirá em:

1. demonstrações contábeis do último exercício que comprovem a boa situação financeira da empresa;

2. certidão negativa de pedido de falência ou concordata, ou execução patrimonial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou domicílio da pessoa física.

§ 4º A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

1. prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

2. prova de quitação com a Fazenda federal, estadual e municipal.

§ 5º Os documentos referidos nos parágrafos anteriores poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada, ou publicação em órgão de imprensa oficial.

§ 6º Em cada licitação poderá ser exigida, ainda, a relação de compromissos assumidos pelo interessado, que importem diminuição de capacidade operativa ou absonção de disponibilidade financeira.

§ 7º A documentação de que trata este artigo poderá ser exigida também nos casos de convite.

§ 8º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 29 deste decreto-lei substitui os documentos enumerados neste artigo, obrigada a parte a de-

clarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

§ 9º A administração poderá aceitar certificado de registro cadastral emitido por órgão ou entidade federal, desde que previsto no edital.

§ 10. As empresas estrangeiras que não funcionem no país atenderão, nas licitações internacionais, as exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, desde que estejam consorciadas com empresas nacionais.

§ 11. Havendo interesse público, empresas em regime de concordata poderão participar de licitação para compra.

Art. 26. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I — comprovação do compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II — indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III — apresentação dos documentos exigidos no artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV — impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º No consórcio de empresas nacionais e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, a empresa nacional, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

### Seção III

#### Dos registros cadastrais

Art. 27. Para os fins deste decreto-lei, os órgãos e entidades da administração que

realizem freqüentemente licitações mantendo registros cadastrais para efeito de habilitação, atualizados pelo menos uma vez por ano, na forma regulamentar.

Parágrafo único. É facultado às unidades administrativas utilizar-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades federais.

Art. 28. Ao requerer inscrição no cadastro, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 25.

Art. 29. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididos em grupos, segundo a capacidade técnica e financeira, avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada no art. 25.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que se atualizar o registro.

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 30. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 25 deste decreto-lei, ou as estabelecidas para a classificação cadastral.

#### Seção IV

##### Do procedimento e julgamento

Art. 31. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente atuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa e ao qual serão juntadas oportunamente:

I — edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II — comprovante das publicações do edital resumido, da comunicação às entidades de classe ou da entrega do convite;

III — original das propostas e dos documentos que as instruírem;

IV — atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora;

V — pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação;

VI — atos de adjudicação e de homologação do objeto da licitação;

VII — recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

VIII — despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso;

IX — termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

X — outros comprovantes de publicações;

XI — demais documentos relativos à licitação.

Art. 32. O edital conterà, no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada, a finalidade da licitação, a menção de que será regida por esta lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará o seguinte:

I — objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II — prazo e condições de execução e de entrega do objeto da licitação;

III — sanções para o caso de inadimplemento;

IV — condições de pagamento, e, quando for o caso, de reajustamento de preços;

V — condições de recebimento do objeto da licitação;

VI — condições para participação na licitação e forma de apresentação das propostas;

VII — critério para o julgamento;

VIII — local e horário em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação;

IX — outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se as cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação.

§ 2º O edital de concorrência será publicado, em resumo, no *Diário Oficial da União* durante três dias consecutivos e

uma ou mais vezes em jornal diário da capital do estado, do Distrito Federal ou do território federal, onde se der a licitação, com a indicação do local em que os interessados poderão obter o texto integral e todas as informações sobre o objeto da licitação. A administração, conforme o vulto da concorrência, poderá ainda utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 3º A administração nas obras e serviços de grande vulto ou complexidade, pode estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo registrado e realizado, como dado objetivo de comprovação da idoneidade financeira das empresas licitantes e para efeito de garantia do adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 4º O Poder Executivo definirá em ato próprio, o grau de complexidade e o volume da operação, a que se refere o parágrafo anterior, bem assim os limites máximos exigíveis, a fim de que não se frustrate a competitividade do procedimento licitatório.

§ 5º O edital fixará um prazo mínimo de trinta dias para concorrência e concurso, de quinze dias para tomada de preços e leilão, e de três dias para convite.

Art. 33. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a que se acha estritamente vinculada.

§ 1º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação aquele que, tendo-o aceito sem objeção, vem, após o julgamento desfavorável, a apontar falhas ou irregularidades que o viciaram.

§ 2º A inabilitação do licitante em qualquer das fases do procedimento licitatório importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

Art. 34. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

Art. 35. A concorrência será processada e julgada com observância do seguinte procedimento:

I — abertura dos envelopes “documentação” e sua apreciação;

II — devolução dos envelopes “proposta”, fechados, aos concorrentes inabilitados, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III — abertura dos envelopes “proposta” dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV — julgamento, com a classificação das propostas;

V — homologação pela autoridade competente, com a adjudicação do objeto da concorrência ao vencedor.

§ 1º A abertura dos envelopes “documentação” e “proposta” será realizada sempre em ato público, previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes, facultativamente, e pela comissão ou servidor designado.

§ 2º Todos os documentos e envelopes “proposta” serão rubricados pelos licitantes presentes e pela comissão ou servidor designado.

§ 3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite, facultada, quanto a este último, a publicação no *Diário Oficial da União*.

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação (itens I e II) e abertas as propostas (item III), não mais cabe desclassificar os licitantes, por motivo relacionado com capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal, salvo em razão de fatos supervenientes, ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 36. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os seguintes fatores:

I — qualidade;

II — rendimento;

III — preço;

IV — prazo;

V — outros previstos no edital ou no convite.

§ 1º Será obrigatória a justificação escrita da comissão julgadora ou do responsável pelo convite, quando não for escolhida a proposta de menor preço.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não-prevista no edital ou no convite, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

Art. 37. O julgamento das propostas será objetivo, devendo, a autoridade ou agente administrativo, realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, a critério previamente estabelecido no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação:

I — a de menor preço;

II — a de melhor técnica;

III — a de técnica e preço;

IV — a de preço-base, em que a administração fixe um valor inicial e estabeleça, em função dele, limites mínimo e máximo de preços, especificados no ato convocatório.

Art. 38. Serão desclassificadas:

I — as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II — as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexeqüíveis.

Art. 39. A administração poderá revogar a licitação por interesse público, devendo anulá-la por ilegalidade, sempre em despacho fundamentado, sem a obrigação de indenizar.

Parágrafo único. A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato.

Art. 40. A administração não poderá celebrar o contrato, sob pena de nulidade,

com licitante inferiormente classificado ou terceiro estranho ao procedimento licitatório.

Art. 41. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, e as modalidades de licitação, serão julgadas por uma comissão, permanente ou especial, de, no mínimo, três membros.

§ 1º No caso de convite, a comissão julgadora poderá ser substituída por servidor designado pela autoridade competente.

§ 2º A comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais habilitados, no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º A comissão julgadora ou o responsável pelo convite serão designados na data da apresentação das propostas, ressalvadas as comissões permanentes.

§ 4º Os membros das comissões permanentes não poderão, decorrido o período de sua investidura, que não excederá a um ano, ser reconduzidos para o biênio subsequente.

Art. 42. O concurso, a que se refere o § 4º do art. 20, deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º O regulamento deverá indicar:

I — a qualificação exigida dos participantes;

II — as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

III — as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a administração a executá-lo quando julgar conveniente, mediante licitação, da qual poderá participar o seu autor.

Art. 43. O leilão, a que se refere o § 5º do art. 20, pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela administração, para base do preço inicial de venda.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista, ou no percentual estabelecido no edital, e imediatamente entregues ao arrematante após a assinatura da respectiva ata lavra no local do leilão.

§ 3º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se vai realizar.

### *Capítulo III*

#### *Dos contratos*

##### *Seção I*

###### *Disposições preliminares*

Art. 44. Os contratos administrativos de que trata este decreto-lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos que dispensam licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da proposta, quando for o caso.

Art. 45. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I — o objeto e seus elementos característicos;

II — o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III — o preço e as condições de pagamento, e quando for o caso os critérios de reajustamento;

IV — os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V — a indicação dos recursos para atender às despesas;

VI — as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII — as responsabilidades das partes, penalidades e valor da multa;

VIII — os casos de rescisão;

IX — o reconhecimento dos direitos da administração, em caso de rescisão administrativa, previstos no art. 67;

X — as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso.

Parágrafo único. Nos contratos com pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no estrangeiro deverá constar, necessariamente, cláusula que declare competente o foro do Distrito Federal para dirimir qualquer questão contratual, vedada a instituição de juízo arbitral.

Art. 46. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades:

1. caução em dinheiro, em títulos da dívida pública da União ou fidejussória;

2. fiança bancária;

3. seguro-garantia.

§ 2º Quando exigida, a garantia não excederá de 5% do valor do contrato.

§ 3º A garantia prestada pelo licitante vencedor será liberada ou restituída após a execução do contrato, ou, facultativamente, na proporção do seu cumprimento.

Art. 47. A duração dos contratos regidos por este decreto-lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos, exceto quanto aos relativos a projetos ou investimentos incluídos em orçamento plurianual, observado o limite de cinco anos, podendo ser prorrogado se houver interesse da administração.

§ 1º Os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão e de entrega, admitem prorrogação a critério da administração, mantidas as demais cláusulas do con-

trato, desde que ocorra algum dos seguintes motivos:

1. alteração do projeto ou especificações, pela administração;

2. superveniência de fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

3. interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho, por ordem e no interesse da administração;

4. aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por este decreto-lei (art. 55, § 1º);

5. impedimento de execução do contrato, por fato ou ato de terceiro, reconhecido pela administração, em documento contemporâneo à sua ocorrência;

6. omissão ou atraso de providências a cargo da administração, do qual resulte diretamente impedimento ou retardamento na execução do contrato.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

§ 3º O limite de cinco anos, a que se refere este artigo, não se aplica aos contratos de concessão de serviço público.

Art. 48. O regime jurídico dos contratos administrativos, instituído por este decreto-lei, confere à administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I — modificá-los unilateralmente para melhor adequação às finalidades de interesse público;

II — extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 69;

III — fiscalizar-lhes a execução;

IV — aplicar sanções motivadas pela inexecução, total ou parcial, do ajuste.

Art. 49. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. O vício a que se refere este artigo não exonera a administração, que haja eventualmente auferido vantagens do fato, da obrigação de indenizar o contratado, a quem não seja imputável a irre-

gularidade, pelo que houver executado até a data em que for declarada a nulidade.

## Seção II

### Da formalização dos contratos

Art. 50. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, que manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento público, de tudo juntando-se cópia no processo que lhes deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento.

Art. 51. Todo contrato deve mencionar, no preâmbulo, os nomes das partes e de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da dispensa, a sujeição dos contratantes às normas deste decreto-lei e às cláusulas contratuais.

§ 1º A publicação resumida do instrumento de contrato, ou de seus aditamentos no *Diário Oficial da União*, que é condição indispensável para a sua eficácia, será providenciada pela administração na mesma data de sua assinatura.

§ 2º É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por este decreto-lei, bem assim às suas alterações, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 52. O "termo de contrato" é obrigatório no caso de concorrência e no de tomada de preços, em que o valor do contrato exceda a Cz\$ 2.000.000,00 e facultativo nos demais, em que a administração poderá substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como "carta-contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra" ou "ordem de execução de serviço".

§ 1º Será fornecida aos interessados, sempre que possível, a minuta do futuro contrato.

§ 2º Na “carta-contrato”, “nota de empenho de despesa”, “autorização de compra”, “ordem de execução de serviço” ou outros instrumentos hábeis, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 44.

Art. 53. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato celebrado e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 54. A administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair do direito à contratação sem prejuízo das sanções previstas no art. 73.

§ 1º O prazo da convocação poderá ser prorrogado, uma vez, por igual período, quando solicitado durante o seu transcurso pela parte, e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

§ 2º É facultado à administração, quando o convocado não assinar o “termo de contrato” ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições, ou revogar a licitação.

§ 3º Decorridos 60 dias da data da abertura das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

### Seção III

#### Da alteração dos contratos

Art. 55. Os contratos regidos por este decreto-lei poderão ser alterados nos seguintes casos:

I — unilateralmente, pela administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu

objeto, nos limites permitidos por este decreto-lei;

II — por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução ou do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade nos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial;

d) para restabelecer a relação, que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do inicial equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos.

§ 2º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3º No caso de supressão de obras ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, deverão ser pagos pela administração pelos custos de aquisição, regularmente comprovados.

§ 4º No caso de acréscimo de obras, serviços ou compras, os aditamentos contratuais poderão ultrapassar os limites previstos no § 1º deste artigo, desde que não haja alteração do objeto do contrato.

§ 5º Quaisquer novos tributos ou novos encargos legais que venham a ser criados, alterados ou extintos, após a assinatura do

contrato e, comprovadamente, reflitam-se nos preços contratados, implicarão na revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º O acréscimo ou redução de tributos e novas obrigações legais que se reflitam, comprovadamente, nos preços contratados, implicará a sua revisão, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 7º Em havendo alteração unilateral do contrato, que aumente os encargos do contratado, a administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

#### Seção IV

##### Da execução dos contratos

Art. 56. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste decreto-lei, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 57. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da administração, especialmente designado.

Parágrafo único. O representante da administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. As decisões e providências que ultrapassem a sua competência deverão ser solicitadas a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 58. O contratado deverá manter, no local da obra ou serviço, preposto, aceito pela administração, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 59. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções re-

sultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 60. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 61. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato.

Parágrafo único. A administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens. Para os contratos precedidos de licitação, essa exigência deverá constar do edital ou do convite.

Art. 62. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela administração.

Art. 63. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I — em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, dentro de 15 dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou de vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 59;

II — em se tratando de compras:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-

se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra, nem a ético-profissional, pela perfeita execução do contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea b, do inciso I, deste artigo, não poderá ser superior a cento e vinte dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

Art. 64. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I — gêneros perecíveis, alimentação preparada e outros materiais, a critério da administração;

II — serviços profissionais;

III — obras e serviços de valor até Cz\$ 350.000,00, desde que não se compo-  
nham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 65. Salvo disposição em contrário, constante do edital, convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

Art. 66. A administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento, se em desacordo com o contrato, podendo, entretanto, recebê-lo com o abatimento de preço que couber, desde que lhe convenha.

## Seção V

### Da inexecução e da rescisão dos contratos

Art. 67. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 68. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I — o não-cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II — o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III — a lentidão no seu cumprimento, levando a administração a presumir a não-conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV — o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V — a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à administração;

VI — a subcontratação total ou parcial do do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, exceto se admitida no edital e no contrato ou obtida prévia autorização escrita da administração;

VII — o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII — o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do parágrafo único do art. 57;

IX — a decretação de falência, o pedido de concordata ou a instauração de insolvência civil;

X — a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI — a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que, a juízo da administração, prejudique a execução do contrato;

XII — o protesto de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão, que caracterizam a insolvência do contratado;

XIII — razões de interesse do serviço público;

XIV — a supressão, por parte da administração, de obras, serviços ou compras;

acarretando modificação do valor inicial do contrato, além do limite permitido neste decreto-lei (art. 55, § 1º);

XV — a suspensão da sua execução, por ordem escrita da administração, por prazo superior a 120 dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

XVI — o atraso superior a 90 dias dos pagamentos devidos pela administração, decorrentes de obras, serviços ou fornecimento já recebidos, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

XVII — a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Art. 69. A rescisão do contrato poderá ser:

I — determinada por ato unilateral e escrito da administração, nos casos enumerados nos incisos I a XIII do artigo anterior;

II — amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a administração;

III — judicial, nos termos da legislação processual.

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º No caso do inciso XIII do artigo anterior será o contratado ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados, que houver sofrido, tendo, ainda, direito a:

I — devolução da garantia;

II — pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III — pagamento do custo da desmobilização.

Art. 70. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste decreto-lei:

I — assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da administração;

II — ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, a serem devolvidos ou ressarcidos posteriormente, mediante avaliação;

III — execução da garantia contratual, para ressarcimento da administração e dos valores das multas e indenização a ela devidos;

IV — retenção dos créditos decorrentes do contrato, até o limite dos prejuízos causados à administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II fica a critério da administração, que poderá dar continuidade à obra ou serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, assumindo o controle de determinadas atividades necessárias à sua execução.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do ministro de Estado competente.

## Capítulo IV

### Das penalidades

Art. 71. A recusa injusta do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o à multa aludida no inciso I do art. 73.

Art. 72. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, fixada na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas neste decreto-lei.

§ 2º A multa será descontada dos pagamentos ou da garantia do respectivo contrato, ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 73. Pela inexecução total ou parcial do contrato a administração poderá aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I — advertência;

II — multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III — suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a 2 anos;

IV — declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração, enquanto perdurarem os motivos da punição.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV é de competência exclusiva do ministro de Estado, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 dias da abertura de vista.

Art. 74. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou profissionais que, em razão dos contratos regidos por este decreto-lei:

I — praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal, no recolhimento de quaisquer tributos;

II — praticarem atos ilícitos, visando a frustrar os objetivos da licitação;

III — demonstrarem não possuir idoneidade para contratar com a administração, em virtude de atos ilícitos praticados.

## Capítulo V

### Dos recursos

Art. 75. Dos atos da administração federal decorrentes da aplicação deste decreto-lei cabem:

I — recurso, no prazo de 5 dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 69, aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II — representação, no prazo de 5 dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III — pedido de reconsideração, de decisão do ministro de Estado no caso do § 3º do art. 73, no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas *b*, *c* e *e*, deste artigo, excluídos os de advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação no *Diário Oficial da União*

§ 2º O recurso previsto na alínea *a* do inciso I, deste artigo, terá efeito suspensivo. A autoridade competente poderá, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva, nos casos previstos nas alíneas *b* e *e*, do inciso I, deste artigo.

§ 3º Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado. Neste caso, a de-

ção deverá ser proferida dentro do prazo de 5 dias úteis, contado do recebimento do recurso.

## Capítulo VI

### Disposições finais e transitórias

Art. 76. Na contagem dos prazos estabelecidos neste decreto-lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Art. 77. A administração só pagará ou premiará projeto desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo único. Quando o projeto disser respeito a obra imaterial, de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 78. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

Parágrafo único. Fica facultado à entidade interessada o acompanhamento da execução do contrato.

Art. 79. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por este decreto-lei será feito pelo Tribunal de Contas da União, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nesta previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas contra irregularidades na aplicação deste decreto-lei, para fins do disposto neste artigo.

§ 2º O Tribunal de Contas da União, no exercício de sua competência de controle da administração financeira e orçamentária (art. 70, §§ 1º e 3º da Constituição), poderá expedir instruções complementares, reguladores dos procedimentos licitatórios e dos contratos administrativos.

Art. 80. O sistema instituído neste decreto-lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências de grande vulto e alta complexidade técnica.

Parágrafo único. Entende-se por pré-qualificação a habilitação dos interessados em procedimento anterior e distinto da licitação. Neste caso, somente os pré-qualificados serão convidados a apresentar propostas.

Art. 81. Os órgãos da administração poderão expedir normas peculiares às suas obras, serviços, compras e alienações, observadas as disposições deste decreto-lei.

Art. 82. Os órgãos e entidades da administração quando celebrarem convênios, acordos, ajustes, protocolos ou consórcios, observarão as disposições deste decreto-lei, no que couber.

Art. 83. As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas deste decreto-lei, no que couber.

Art. 84. A administração promoverá, na forma a ser estabelecida em regulamento, cursos, conferências e palestras que visem a dirimir dúvidas e a fixar diretrizes para uniforme aplicação deste decreto-lei, divulgando as decisões de conteúdo normativo.

Art. 85. Aplicam-se aos estados, municípios, Distrito Federal e territórios as normas gerais estabelecidas neste decreto-lei.

Parágrafo único. As entidades mencionadas neste artigo e no artigo seguinte não poderão ampliar os casos de dispensa de licitação; nem os limites máximos de valor fixados para convite, tomada de preços e concorrência.

Art. 86. As sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações sob supervisão ministerial e demais entidades con-

troladas direta ou indiretamente pela União, até que editem regulamentos próprios, devidamente publicados, com procedimentos seletivos simplificados e observância dos princípios básicos da licitação, ficarão sujeitas às disposições deste decreto-lei.

Art. 87. O Poder Executivo fica autorizado a rever, periodicamente, os valores fixados nos arts. 16, 21, 22, 52 e 64 deste decreto-lei.

Art. 88. O disposto neste decreto-lei não se aplica às licitações e aos contratos, instaurados e assinados anteriormente à sua vigência.

Art. 89. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 90. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as do Código da Contabilidade Pública da União referentes a licitação e contratos: o art. 1º do Decreto-lei nº 185, de 23 de fevereiro de 1967; os arts. 125 a 144 do Decreto-lei nº 200, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 5.456, de 20 de junho de 1968; o art. 1º da Lei nº 5.721, de 26 de outubro de 1971; e a Lei nº 6.946, de 17 de setembro de 1981.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY  
Paulo Brossard  
Aluizio Alves

DECRETO-LEI Nº 2.301,  
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986\*

*Institui caderneta de poupança do tipo  
pecúlio*

O Presidente da República,  
no uso da atribuição que lhe confere o art.  
55, item 11, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Fica instituída a caderneta de poupança do tipo pecúlio (caderneta-pecúlio), junto às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, destinada à formação voluntária de

\* Publicado no DO de 24.11.86.

poupança para desfrute durante a aposentadoria do poupador.

Parágrafo único. As condições operacionais de retorno e de movimentação das cadernetas serão regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º Para efeito de determinar a renda líquida anual da pessoa física titular da caderneta-pecúlio, serão observadas as seguintes normas:

I — as importâncias depositadas durante o ano-base poderão ser abatidas da renda bruta, desde que seu total não exceda Cz\$100.000,00 (cem mil cruzados), nem 30% (trinta por cento) do rendimento bruto do trabalho, e observado o limite previsto no art. 9º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964;

II — os rendimentos produzidos pela caderneta ficarão isentos do imposto de renda;

III — os valores resgatados, depois de expurgados, de acordo com critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional, do valor acumulado dos rendimentos, constituirão rendimento da cédula H da declaração de rendimentos do depositante ou, quando for o caso, do beneficiário da meação, herança ou legado.

Art. 3º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY  
Dilson Domingos Funaro

DECRETO-LEI Nº 2.302,  
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986\*

*Dispõe sobre escala móvel de salário e dá  
outras providências*

O Presidente da República,  
no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, itens I e II, da Constituição,

\* Publicado no DO de 24.11.86.

Considerando que a escala móvel de salários instituída pelo Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, é uma defesa dos assalariados contra os efeitos da inflação que se refletem sobre o seu poder aquisitivo;

Considerando que a manutenção do referido sistema de reajuste dos salários é medida de justiça social que se mostra aconselhável nesta oportunidade;

Considerando a conveniência de explicitar o mecanismo de compensação das antecipações salariais concedidas pelos empregadores aos trabalhadores, previsto na Instrução Normativa nº I, do egrégio Tribunal Superior do Trabalho,

Decreta:

Art. 1º Os salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remunerações serão reajustados, automaticamente, pela variação acumulada do IPC, toda vez que tal acumulação atingir 20% (vinte por cento), no curso do período de 12 (doze) meses, contados a partir da última data-base ocorrida após 28 de fevereiro de 1986.

Parágrafo único. O reajuste, de que trata este artigo, não excederá a 20% (vinte por cento), ainda que a variação acumulada no IPC, no período fixado, supere esse percentual, hipótese em que o excedente será computado nos cálculos subseqüentes.

Art. 2º Completado o período a que se refere o art. 1º e não atingida a acumulação de 20% (vinte por cento), far-se-á, na data-base, a revisão dos salários de acordo com os índices atingidos até essa ocasião, observado o disposto pelo art. 20, parágrafo único, do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986.

Art. 3º A partir de cada data-base será iniciada a contagem progressiva visando à escala móvel dos salários.

Art. 4º O reajuste automático será considerado antecipação na subseqüente revisão salarial.

Art. 5º Nos reajustes salariais procedidos na data-base e nos reajustes automáticos previstos no art. 1º, serão compensa-

dos, salvo acordo expresso em contrário, os aumentos salariais, espontâneos ou compulsórios, verificados no curso do período de 12 (doze) meses precedentes, exceto os resultantes de:

- a) término de aprendizagem;
- b) implemento de idade;
- c) promoção por antigüidade ou merecimento;
- d) transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade;
- e) equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Art. 6º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY  
Dilson Domingos Funaro  
João Sayad  
Almir Pazzianotto Pinto

DECRETO-LEI Nº 2.303,  
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986\*

*Altera a legislação tributária federal e dá outras providências*

O Presidente da República,  
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

*Capítulo I*

*Modificações na legislação do imposto sobre produtos industrializados*

Art. 1º Ficam elevadas aos percentuais constantes do anexo deste decreto-lei as alíquotas do imposto sobre produtos industrializados (IPI), relativas aos produtos ali indicados, de acordo com os códigos de classificação da tabela de incidência apro-

\* Publicado no DO de 24.11.86.

vada pelo Decreto nº 89.241, de 23 de dezembro de 1983, com as modificações na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, ora incorporadas àquela tabela, efetuadas pelas Resoluções n.ºs 69 e 70, de 26 de dezembro de 1984, e 72, de 30 de dezembro de 1985, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura.

Art. 2º A Nota Complementar NC (87-6) ao Capítulo 87 da tabela referida no art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“NC (87-6). Fica acrescida de 20 (vinte) pontos percentuais a alíquota do IPI incidente sobre os veículos movidos a óleo diesel, classificados no código 87.02.03.03, exceto aqueles com tração nas quatro rodas.”

## *Capítulo II*

### *Modificações na legislação do Imposto de Renda*

Art. 3º Ficam isentos do imposto de renda os juros e dividendos de cadernetas de poupança de instituições financeiras autorizadas a receber tais depósitos pagos ou creditados a pessoas físicas até 31 de dezembro de 1988.

Art. 4º Fica sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 40% (quarenta por cento), o rendimento real produzido por títulos, obrigações ou aplicações financeiras.

§ 1º Considera-se rendimento real o rendimento que exceder à taxa referencial para tal finalidade definida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Considera-se rendimento toda remuneração do capital alheio, sob qualquer denominação, tal como juros, ágios, deságios, prêmios, comissões ou atualização monetária por qualquer índice.

§ 3º O imposto será retido pela pessoa jurídica que pagar ou creditar o rendimento, no ato do pagamento ou crédito.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministério da Fazenda, poderá:

a) elevar em até 20 (vinte) pontos percentuais ou reduzir a alíquota do imposto de que trata este artigo;

b) excluir da base de cálculo do imposto de que trata este artigo o deságio concedido na primeira colocação de títulos ou obrigações.

§ 5º Quando o beneficiário do rendimento for pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real, o imposto retido constituirá antecipação do devido na declaração. Nos demais casos, o imposto será devido exclusivamente na fonte.

§ 6º O imposto retido na fonte, incidente sobre os títulos ou aplicações que lastrearem operações consideradas de curto prazo, não será compensado na declaração de rendimentos.

Art. 5º O disposto no artigo anterior aplicar-se-á aos rendimentos produzidos por títulos emitidos e aplicações efetuadas a partir de 1º de dezembro de 1986.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 1987, os limites colegial e individual a que se refere o art. 16 do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, com a alteração promovida pelo art. 7º do Decreto-lei nº 1.089, de 2 de fevereiro de 1970, passam a ser de Cz\$140.000,00 (cento e quarenta mil cruzados) e Cz\$20.000,00 (vinte mil cruzados), respectivamente.

Art. 7º Equiparam-se a pessoas jurídicas, para os efeitos da legislação do imposto de renda, as sociedades em conta de participação.

Parágrafo único. Na apuração dos resultados dessas sociedades, assim como na tributação dos lucros apurados e dos distribuídos, serão observadas as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Art. 8º O item I do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 23 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I — a diferença positiva entre a soma das receitas financeiras (art. 17) com as variações monetárias ativas (art. 18) e a soma das despesas financeiras (art. 17, pa-

rágrafo único) com as variações monetárias passivas (art. 18, parágrafo único).

Art. 9º As entidades, pessoas e empresas mencionadas no art. 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal, será aplicada multa de Cz\$10.000,00 (dez mil cruzados) a ..... Cz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.

Art. 10. As pessoas jurídicas poderão deduzir do imposto de renda devido, apurado na declaração de rendimentos, as quantias efetivamente pagas a título de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) incidente sobre o faturamento decorrente da exportação de produtos manufaturados nacionais, de acordo com os critérios que forem fixados pelo ministro da Fazenda.

Art. 11. Para efeito do disposto no art. 1º, letra c, do Decreto-lei nº 815, de 4 de setembro de 1969, com a redação dada pelo art. 87 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, os bancos autorizados a operar em câmbio poderão comprovar a aplicação dos créditos obtidos no exterior no financiamento de exportações brasileiras mediante o confronto dos pertinentes saldos contábeis globais diários, na forma que vier a ser determinada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 12. Feito o confronto de que trata o artigo anterior, o imposto incidente sobre os valores não efetivamente vinculados a exportações será recolhido no prazo que for estabelecido pelo ministro da Fazenda.

Parágrafo único. O imposto de renda devido será calculado tomando-se como base a taxa de juros mais elevada dentre aquelas previstas no conjunto de obrigações por linhas de crédito em moedas estrangeiras, no dia em que ocorrer a exis-

tência de recursos não aplicados no financiamento de exportações brasileiras.

Art. 13. O Ministério da Fazenda poderá autorizar que o montante a ser excluído do lucro líquido da pessoa jurídica, correspondente ao lucro na exportação de produtos manufaturados nacionais, na forma do Decreto-lei nº 1.158, de 16 de março de 1971, e alterações posteriores, seja ajustado para levar em conta o diferencial de lucratividade entre os mercados interno e externo.

Art. 14. Até o exercício financeiro de 1988, será concedida redução do adicional do imposto de renda de que trata o Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, e alterações posteriores, aos exportadores de produtos manufaturados nacionais, relacionados mediante ato do ministro da Fazenda, de acordo com a seguinte tabela:

Porcentagem da receita de exportação incentivada sobre a receita total	Alíquota do adicional
Até 25%	7%
De 25% até 50%	4%
Mais de 50%	0

Art. 15. A partir do exercício financeiro de 1987 não se aplicará o disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 1.503, de 23 de dezembro de 1976.

Art. 16. O art. 10, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O saldo do imposto a pagar poderá ser recolhido em até 6 (seis) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I — (...)

II — a primeira quota ou quota única será paga no mês de março do exercício financeiro.”

### Capítulo III

#### Modificações na legislação do imposto sobre operações financeiras

Art. 17. O item IV do art. 1º do Decreto-lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, alterado pelo Decreto-lei nº 1.844, de 30 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV — operações de câmbio: 130% sobre o valor da operação.”

Parágrafo único. A alteração de que trata este artigo somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1987.

### Capítulo IV

#### Disposições gerais e transitórias

Art. 18. Não ensejará instauração de processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, a inclusão, na declaração relativa ao exercício financeiro de 1987, de bens ou valores não incluídos em declarações já apresentadas pelo contribuinte, pessoa física, observado o disposto neste decreto-lei.

Art. 19. O valor do acréscimo patrimonial a que se refere o artigo anterior ficará sujeito à incidência do imposto de renda a uma alíquota especial de 3% (três por cento).

Art. 20. Os bens e valores de que trata o art. 18 serão, para todos os efeitos fiscais, considerados incorporados ao patrimônio do contribuinte, pessoa física, em 31 de dezembro de 1986, desde que:

I — os bens tenham a respectiva compra devidamente comprovada;

II — os valores, em dinheiro ou títulos, sejam depositados ou custodiados em estabelecimento bancário até aquela data.

Parágrafo único. O ministro da Fazenda poderá estabelecer outras formas de comprovação ou de custódia.

Art. 21. Com fundamento na declaração de bens regularizada na forma do art. 18, que servirá de base, apenas, para incidência do imposto de que trata o art. 19, não será permitido:

I — instaurar processo de lançamento de ofício por inexactidão ou falta de declaração de rendimentos;

II — exigir comprovação de origem daqueles valores, bens ou depósitos;

III — aplicar sanções, de qualquer natureza, administrativa ou penal.

Art. 22. O contribuinte, pessoa física, que não apresentou declaração no exercício financeiro de 1986 poderá fazê-lo incluindo os valores e bens omitidos, com os benefícios dos arts. 18 e 21, observado o disposto no art. 19.

Art. 23. O tratamento fiscal instituído nos artigos anteriores não se aplica aos fatos geradores que já tenham sido objeto de processo fiscal administrativo ou judicial instaurado até a data de publicação deste decreto-lei.

Art. 24. Os débitos de natureza tributária, para com a Fazenda Nacional, vencidos até 28 de fevereiro de 1986, inscritos ou não como dívida ativa da União, ajuizados ou não, poderão ser pagos, de uma só vez, com:

I — dispensa da multa e dos juros de mora, até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação deste decreto-lei;

II — redução à metade do valor da multa e dos juros de mora, até 90 (noventa) dias após o término do prazo mencionado no item anterior;

III — redução em 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa e dos juros de mora, até 60 (sessenta) dias após o término do prazo referido no item precedente.

§ 1º Os débitos decorrentes tão-somente do valor das multas ou penalidades, de qualquer origem ou natureza, poderão ser pagos, nos prazos previstos neste artigo, com o valor reduzido, respectivamente, em 75% (setenta e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º Se o débito tiver sido parcialmente solvido, aplicar-se-ão os benefícios previstos neste artigo somente sobre o valor remanescente.

§ 3º O pagamento, nos prazos estabelecidos neste artigo, de débitos relativos ao imposto sobre produtos industrializados ou imposto de renda implicará a extinção dos correspondentes ilícitos penais.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos espontaneamente declarados pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, o art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

Art. 25. Os débitos de natureza não-tributária para com a Fazenda Nacional, inscritos como dívida ativa da União, bem assim os relativos ao Fundo de Investimento Social (Finsocial), à taxa de melhoramentos dos portos (IMP), ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), poderão ser pagos, de uma só vez, nos prazos e com os benefícios previstos no artigo anterior.

Art. 26. Os contribuintes com débitos em regime de parcelamento poderão usufruir dos benefícios previstos no *caput* do art. 24 em relação ao saldo remanescente, desde que paguem, nos prazos ali estabelecidos e de uma só vez, o restante da dívida.

Art. 27. O disposto nos arts. 24 a 26, 29 e 30, não implicará restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas.

Art. 28. As execuções judiciais para cobrança dos créditos referidos nos arts. 24 a 26 não se suspendem, nem se interrompem, em virtude do disposto neste decreto-lei.

Art. 29. Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos de valor originário igual ou inferior a Cz\$500,00 (quinhentos cruzados) ou consolidado igual ou inferior a Cz\$10.000,00 (dez mil cruzados):

I — de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos como dívida ativa da União até 28 de fevereiro de 1986;

II — concernentes ao imposto de renda, ao imposto sobre produtos industrializados, ao imposto sobre a importação, ao imposto sobre operações relativas a combustíveis, energia elétrica e minerais do país, ao imposto sobre transportes, às contribuições para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) e à taxa de melhoramentos dos portos (TMP), bem como a multas de qualquer natureza previstas na legislação em vigor, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 28 de fevereiro de 1986;

III — decorrentes de pagamentos feitos pela União a maior, até 28 de fevereiro de 1986, a servidores públicos civis ou militares, ativos ou inativos, bem como a pensionistas do Tesouro Nacional;

IV — relativos a foros e taxas de ocupação anuais de terrenos da União, correspondentes a exercícios anteriores ao de 1986.

§ 1º Valor originário do débito, para efeito deste artigo, é o definido no art. 3º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979.

§ 2º Por valor consolidado, para efeito deste decreto-lei, entende-se o débito, devidamente atualizado e convertido em cruzados, em 28 de fevereiro de 1986, de acordo com a legislação de regência, com:

I — a multa de mora, a multa proporcional ao valor do tributo, dívida ou contribuição e os juros de mora na forma da legislação aplicável;

II — o encargo a que se referem o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, o art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e modificações posteriores.

§ 3º Os autos das execuções fiscais relativos aos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o representante da União.

Art. 30. A partir do exercício de 1987, não será exigido o pagamento de foro de valor igual ou inferior a Cz\$50,00 (cinquenta cruzados), extintos os débitos re-

lativos a foro e taxas de ocupação anuais anteriores ao exercício de 1980.

Art. 31. O art. 5º do Decreto-lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A omissão do nome do empregado ou a declaração inexata ou falsa sobre o salário e o seu tempo de serviço, bem assim sobre outros dados cadastrais, sujeitará o empregador ou aquele legalmente responsável pela prestação dessas informações, aos seguintes encargos:

I — ressarcimento dos prejuízos causados aos participantes, por não terem sido creditadas, nas respectivas contas individuais, as importâncias de que tratam o art. 7º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e o art. 4º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, bem como as parcelas referidas no art. 3º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975;

II — multa de 15% (quinze por cento) em favor do Fundo de Participação PIS/Pasep, calculada sobre o valor apurado na forma do inciso anterior.

Parágrafo único. O depósito do ressarcimento de que trata o inciso I deste artigo será efetuado na conta individual do participante prejudicado, a partir do efetivo recolhimento da receita correspondente.”

Art. 32. Aos débitos apurados na forma do art. 5º do Decreto-lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, com a redação que lhe deu o artigo anterior, aplica-se o disposto no art. 74 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Art. 33. As entidades de fins não-lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, continuarão a contribuir para o Programa de Integração Social (PIS) à alíquota de 1% (um por cento), incidente sobre a folha de pagamento.

Art. 34. Ficam isentados do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de operações realizadas em nome e com recursos do Fundo de Parti-

cipação PIS/Pasep, observadas as instruções expedidas pelo ministro da Fazenda.

Art. 35. O Fundo de Participação PIS/Pasep, representado ativa e passivamente em juízo nos termos do art. 74 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, terá os privilégios processuais da Fazenda Nacional.

Art. 36. Ficam revogados o art. 47 da Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975, a Nota Complementar NC (87-7) da tabela de incidência aprovada pelo Decreto nº 89.241, de 23 de dezembro de 1983; o art. 13 do Decreto-lei nº 1.338, de 18 de julho de 1974; o parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983; o art. 2º do Decreto-lei nº 1.979, de 22 de dezembro de 1982; o inciso IV acrescentado ao art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, pelo art. 20 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983; os arts. 148 e 150 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943; o art. 30 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958; as alíneas *a*, *b*, *d* e *e* acrescentadas ao art. 149 do Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, pelo art. 32 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958; o terceiro parágrafo acrescentado pelo art. 71 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, ao art. 38 do Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956; o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962; os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964; o § 2º do art. 30 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, no que se refere às multas nele previstas; o art. 4º e a alínea *a* do art. 21 do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968.

Art. 37. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto nos arts. 1º e 2º, cuja eficácia operar-se-á a partir do dia seguinte ao de sua vigência.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY

Dilson Domingos Funaro

Anexo ao Decreto-lei nº 2.303,  
de 21 de novembro de 1986

Código		Alíquota (%)
Posição	Subposição e item	
22.03	00.00	230
22.04	01.00	100
	99.00	40
22.05	01.00	100
	02.00	100
	03.01	200
	03.02	100
	03.03	100
	03.99	200
	04.00	100
	99.00	200
22.06	00.00	100
22.07	00.00	100
22.09	02.00	240
	03.00	240
	04.00	240
	05.00	140
	06.00	240
	07.00	
	a	
	12.00	140
	13.01	140
	13.99	240
	14.00	
	a	
	17.00	240
	18.00	
	a	
	22.00	100
	99.00	240
24.02	01.00	30
	02.01	30
	03.00	30
	06.00	
	a	
	99.00	30

Código		Alíquota (%)
Posição	Subposição e item	
87.02	01.01	100
	01.02	107
	01.03	92
	01.04	100
	01.05	98
	01.06	105
	01.99	98
	02.00	105
	03.01	30
	03.02	30
	03.03	74
	03.99	30
	04.09	40
	04.10	40
	04.99	40
	05.01	98
	05.02	100
	05.03	98
	05.04	105
	05.99	98
	06.00	105
	07.01	30
	07.02	30
	07.03	74
	07.99	30
	08.09	40
	08.10	40
	08.99	40
	09.00	40
	99.00	40

DECRETO Nº 2.306,  
DE 18 DE DEZEMBRO DE 1986\*

*Altera a redação do § 4º do art. 5º do  
Decreto-lei nº 2.290, de 21 de novembro  
de 1986*

O Presidente da República,  
no uso da atribuição que lhe confere o  
art. 55, item II, da Constituição,

\* Publicado no *DO* de 19.12.86.

Decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

§ 4º Enquanto não efetivada a atualização dos procedimentos metodológicos de que tratam os parágrafos anteriores, adotar-se-ão, para o cálculo do índice de preços ao consumidor (IPC), os métodos de cálculo do Índice Nacional de Preços ao Consumidor/Faixa de Renda Restrita (INPC/R).”

Art. 2º Este decreto-lei vigorará a partir de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY  
Almir Pazzianotto Pinto  
João Sayad

DECRETO-LEI Nº 2.307,  
DE 18 DE DEZEMBRO DE 1986\*

*Dispõe sobre operações de crédito e financiamento, no âmbito da administração federal, e dá outras providências*

O Presidente da República,  
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º As operações de crédito e financiamento, de qualquer modalidade, em que se utilizem recursos geridos por órgãos ou entidades da administração federal, são privativas das instituições financeiras.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto neste artigo as operações:

I — referentes a recursos vinculados aos fundos sob administração de órgãos ou entidades responsáveis por planos e programas de desenvolvimento regional:

II — realizadas:

\* Publicado no *DO* de 19.12.86.

a) entre pessoa jurídica e suas controladas ou subsidiárias;

b) pela Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame) ou pelo BNDES — Participações S.A. (BNDESPAR).

Art. 2º É vedada às entidades da administração federal, salvo as que sejam instituições financeiras, a concessão de aval, fiança ou de quaisquer outras garantias.

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo não abrange a concessão de garantia entre pessoa jurídica e suas controladas ou subsidiárias.

Art. 3º O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias à execução do disposto neste decreto-lei.

Art. 4º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei nº 2.293, de 21 de novembro de 1986.

Brasília, 18 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY  
Dilson Domingos Funaro  
João Sayad

DECRETO-LEI Nº 2.308,  
DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986\*

*Altera a legislação do imposto de renda*

O Presidente da República,  
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º São procedidas as seguintes alterações no art. 22 do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986:

I — o § 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º No período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1986 a correção monetária das demonstrações financeiras deverá ser efetuada com base no valor da Obrigação do Tesouro Nacional calculado a partir de seu valor *pro rata* em 28 de

\* Publicado no *DO* de 22.12.86.

fevereiro de 1986, de Cz\$99,50 (noventa e nove cruzados e cinquenta centavos), atualizado na forma prevista no art. 6º do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, e alterações posteriores.”

II — é acrescentado o seguinte § 3º:

“§ 3º O ministro da Fazenda poderá expedir os atos necessários à aplicação do disposto neste artigo.”

Art. 2º Ressalvados os casos em que esteja prevista tributação específica, os rendimentos e ganhos de capital auferidos por residentes ou domiciliados no exterior serão tributados, na fonte, à mesma alíquota aplicável aos residentes ou domiciliados no país, quando superior a 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 3º O disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, aplicar-se-á aos resultados apurados a partir de 1º de janeiro de 1987.

Art. 4º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY

*Dilson Domingos Funaro*

DECRETO-LEI Nº 2.311,  
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986\*

*Dá nova redação ao parágrafo único do art. 6º e ao art. 12 do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, e ao § 3º, do art. 2º do Decreto-lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986*

O Presidente da República,  
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º e o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

\* Publicado no DO de 24.12.86.

“Art. 6º (...)

Parágrafo único. Na atualização do valor nominal da OTN, em 1º de março de 1987, serão computadas:

a) as variações do IPC ocorridas até 30 de novembro de 1986;

b) a partir de 1º de dezembro de 1986 e até 28 de fevereiro de 1987, as variações do IPC ou os rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver.”

“Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/Pasep, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

§ 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/Pasep, e das cadernetas de poupança.

§ 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/Pasep e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de preços ao consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver.

§ 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional.”

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY

*Dilson Domingos Funaro*

DECRETO-LEI Nº 2.312,  
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986\*

*Revoga disposições sobre as atividades de programação e administração financeira da União, e dá outras providências*

O Presidente da República,  
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Ficam revogadas todas as disposições sobre as atividades de programação e administração financeira da União, de que tratam o Código de Contabilidade Pública da União e seu Regulamento, bem assim, especialmente, os Decretos-leis n.ºs 1.205, de 31 de janeiro de 1972, 1.815, de 9 de dezembro de 1980, e os arts. 14, 2º e 9º, respectivamente, dos Decretos-leis n.ºs 1.376, de 12 de dezembro de 1974, 1.755, de 31 de dezembro de 1979, e 1.805, de 1º de setembro de 1980.

Art. 2º As atividades referidas no artigo anterior passarão a ser reguladas em decreto.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1987.

Brasília, 23 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY  
Dilson Domingos Funaro

DECRETO-LEI Nº 2.313,  
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986\*\*

*Altera a redação do art. 3º do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências*

O Presidente da República,  
no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O art. 3º do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

\* Publicado no *DO* de 24.12.86.

\*\* Publicado no *DO* de 24.12.86.

“Art. 3º Ficam isentos do imposto de renda os juros, dividendos e rendimentos de cadernetas de poupança e de letras hipotecárias, pagos ou creditados a pessoa física, até 31 de dezembro de 1988, por instituições financeiras autorizadas a receber depósitos em poupança ou a emitir letra hipotecária.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional fixará as condições de emissão e circulação de letras hipotecárias para os efeitos da isenção de que trata este artigo.

(...)

Art. 2º Permanece sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de 50% (cinquenta por cento), o rendimento auferido em operações financeiras de aquisição e subsequente transferência ou resgate a curto prazo, de títulos ou valores mobiliários.

§ 1º Compete ao Conselho Monetário Nacional:

a) definir o conceito de curto prazo e os tipos de operações financeiras compreendidas nas disposições deste artigo;

b) aumentar de até 50% (cinquenta por cento) ou reduzir a alíquota prevista neste artigo;

c) estabelecer a forma de apuração do rendimento.

§ 2º O imposto de que trata este artigo é devido exclusivamente na fonte, sobre os rendimentos auferidos por quaisquer beneficiários.

§ 3º Quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de renda não será dedutível e o rendimento real da aplicação poderá ser excluído do lucro líquido.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 1º do art. 8º da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

Brasília, 23 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY  
Dilson Domingos Funaro

DECRETO-LEI Nº 2.314,  
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986\*

*Altera a legislação do imposto de renda*

O Presidente da República,  
no uso das atribuições que lhe confere o  
art. 55, inciso II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 2.286, de 23 de julho de 1986, somente será aplicável em relação aos contratos celebrados a partir de 1º de janeiro de 1988. Em relação aos contratos celebrados anteriormente a essa data, os ganhos auferidos por pessoas físicas ficam isentos do imposto de renda.

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

José SARNEY  
*Dilson Domingos Funaro*

DECRETO Nº 93.335,  
DE 3 DE OUTUBRO DE 1986\*\*

*Aprova o Regulamento da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda, concedidos a operações de caráter cultural*

O Presidente da República,  
usando da atribuição que lhe confere o  
art. 81, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que com este baixa, assinado pelos ministros de Estado da Fazenda e da Cultura.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

\* Publicado no *DO* de 24.12.86.

\*\* Publicado no *DO* de 7.10.86.

Brasília, 3 de outubro de 1986; 165º da  
Independência e 98º da República.

José SARNEY  
*Dilson Domingos Funaro*  
*Celso Furtado*

REGULAMENTO DA LEI Nº 7.505,  
DE 2 DE JULHO DE 1986

Art. 1º As pessoas físicas poderão abater da sua renda bruta, apurada na declaração de rendimentos, em cada exercício financeiro, o valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizados através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, previamente cadastrada no Ministério da Cultura, observados os seguintes percentuais:

I — até 100% (cem por cento) do valor da doação;

II — até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III — até 50% (cinquenta por cento), do valor do investimento.

§ 1º O abatimento referido não poderá exceder, em cada exercício financeiro, a 10% (dez por cento) da renda bruta da pessoa física, não estando seu valor sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta previsto no art. 69 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980.

§ 2º Se o montante dos incentivos, referentes a doação, patrocínio e investimento, for superior ao limite admitido no ano-base, é facultado à pessoa física efetuar o abatimento do excedente nos 5 (cinco) exercícios financeiros seguintes, respeitados em cada exercício os limites de abatimento aqui fixados.

Art. 2º As pessoas jurídicas poderão deduzir como despesa operacional, na apuração do lucro líquido do exercício, em cada período-base de competência, o valor das doações e patrocínios, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizados através ou a favor de

pessoa jurídica de natureza cultural, previamente cadastrada no Ministério da Cultura. Esta dedução não está sujeita à observância do limite a que se refere o art. 243 do Regulamento do Imposto de Renda, baixado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980.

§ 1º Além do registro como despesa operacional no caso de doação ou patrocínio, a pessoa jurídica poderá ainda deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto de renda a que esteja sujeita, tendo como base de cálculo:

I — até 100% (cem por cento) do valor da doação;

II — até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III — até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 2% (dois por cento) do imposto devido no período-base de utilização do incentivo, as deduções previstas não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas.

§ 3º Observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer do período-base, dos benefícios de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo poderá deduzir até 5% (cinco por cento) do imposto devido, para destinar ao Fundo de Promoção Cultural, gerido pelo Ministério da Cultura.

§ 4º Se, no período-base, o montante dos incentivos, referentes a doação, patrocínio e investimento, for superior ao limite de dedução permitido, a pessoa jurídica poderá deduzir o excedente, do imposto devido, nos 5 (cinco) exercícios financeiros seguintes, respeitado, em cada exercício, o limite fixado no § 2º.

§ 5º Os recursos referidos no § 3º somente poderão ser aplicados em atividades incentivadas pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, vedada a sua utilização para a cobertura de despesas administrativas do

Ministério da Cultura, ou de órgãos a ele vinculados.

Art. 3º A pessoa jurídica deverá destacar contabilmente, com subtítulos, por natureza de gastos, o valor das doações ou patrocínios, inclusive despesas e contribuições, que venham ensejar o gozo dos incentivos fiscais.

Art. 4º Respeitado o disposto no § 1º do art. 1º e no § 2º do art. 2º deste Regulamento, as pessoas físicas poderão abater da renda bruta e as pessoas jurídicas registrar como despesa operacional as despesas efetuadas com o objetivo de conservar, preservar e restaurar bens de sua propriedade, tombados pela Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), do Ministério da Cultura.

§ 1º Os benefícios estabelecidos neste artigo equiparam-se às doações, aplicando-se aos mesmos, inclusive, o disposto no § 1º do art. 2º deste Regulamento.

§ 2º O gozo dos benefícios fiscais referidos neste artigo está condicionado à prévia aprovação, pela SPHAN, do projeto e respectivo orçamento dos trabalhos e ao posterior certificado das despesas efetivamente realizadas pelo contribuinte proprietário, e das obras executadas em obediência ao projeto.

Art. 5º Os investimentos efetuados na forma do art. 4º da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, deverão ser contabilizados em contas próprias do ativo permanente, nos termos do art. 179, inciso III, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, assegurada a dedução do seu valor na apuração do lucro líquido.

Art. 6º Para fins deste Regulamento, considera-se:

I — doação: a transferência definitiva de bens ou numerário, a favor ou através de pessoas jurídicas de natureza cultural, sem proveito para o doador;

II — patrocínio: a realização, pelo contribuinte a favor de pessoas jurídicas de natureza cultural, de despesas com a promoção ou publicidade em atividades culturais, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador;

III — investimento: a aplicação de bens ou numerário com proveito pecuniário ou patrimonial para o investidor (art. 8º).

Art. 7º O doador terá direito aos incentivos fiscais previstos neste Regulamento se expressamente declarar, no instrumento de doação, a ser inscrito no Registro de Títulos e Documentos, ou no Registro de Imóveis, na ocasião da doação, que a mesma se faz sob as condições de irreversibilidade do ato e inalienabilidade e impenhorabilidade do objeto doado.

§ 1º Em casos excepcionais, o ministro de Estado da Cultura, tendo em vista a natureza do bem, poderá autorizar o levantamento das cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, a fim de não frustrar os objetivos da doação.

§ 2º O registro será efetuado, obrigatoriamente, na doação de imóvel de qualquer valor e dispensado na doação de bem móvel quando o seu valor não exceder a Cz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados).

§ 3º O Ministério da Cultura ou o Ministério da Fazenda poderá, a seu exclusivo critério, determinar a realização de perícia para apurar a autenticidade ou o valor do bem doado.

§ 4º Se da perícia resultar valor menor que o atribuído pelo doador, para efeitos fiscais prevalecerá o valor fixado pela perícia, ficando as despesas decorrentes por conta do doador.

§ 5º A pessoa jurídica donatária fica isenta da incidência do imposto de renda sobre a receita não-operacional auferida em razão da doação recebida, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986.

Art. 8º Os investimentos incentivados pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, se farão em pessoas jurídicas de natureza cultural, com fins lucrativos, cadastradas no Ministério da Cultura.

§ 1º O Ministério da Cultura cadastrará as pessoas jurídicas que tenham sede no país, estejam direta ou indiretamente sob controle de pessoas naturais residentes no Brasil e, observadas as normas por ele expedidas, se dediquem:

I — à atividades editoriais e que publiquem, pelo menos 30% (trinta por cento) de títulos de autores nacionais;

II — à produção cinematográfica, videográfica, fonográfica, musical, cênica ou de outros produtos culturais;

III — à distribuição ou comercialização de livros e outros produtos culturais;

IV — à fabricação de instrumentos musicais ou de seus acessórios, e de materiais ou equipamentos de uso específico para artes plásticas, fotográficas e cinematográficas, constantes de lista publicada pelo Ministério da Cultura.

§ 2º São as seguintes as modalidades de investimentos incentivados:

I — aquisição de títulos patrimoniais;

II — aquisição de ações nominativas preferenciais sem direito a voto;

III — aquisição de quotas de capital social;

IV — aquisição de quotas de participante.

§ 3º Os títulos, as ações e as quotas, adquiridos nos termos deste Regulamento, ficarão inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser utilizados para fins de caução ou qualquer outra forma de garantia, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Essas restrições compreendem, também, o compromisso de compra e venda, a cessão de direitos à sua aquisição e qualquer outro contrato que tenha por objeto referidos títulos, ações e quotas, e que implique a sua alienação ou gravame, mesmo que futuros.

§ 4º As quotas de participantes são estranhas ao capital social e:

I — conferem a seus titulares o direito de participar no lucro líquido da sociedade nas condições estipuladas no estatuto ou contrato social;

II — poderão ser resgatadas, nas condições previstas no estatuto ou contrato social, com os recursos da provisão formada com parcela do lucro líquido anual;

III — não conferem aos titulares direitos de sócio ou acionista, salvo o de fiscalizar os atos dos administradores da sociedade.

§ 5º O capital contribuído pelo subscritor de quota de participante é inexigível, mas, em caso de liquidação da sociedade, será reembolsado ao titular antes das ações ou quotas de capital social.

Art. 9º As instituições financeiras, de acordo com normas baixadas pelo Banco Central do Brasil, poderão constituir carteira especial, com os benefícios fiscais que gozarem em razão deste Regulamento, destinada, exclusivamente, a financiar, apenas com a cobertura dos custos operacionais da carteira, os investimentos mencionados no art. 8º deste Regulamento.

Art. 10. Compete ao ministro de Estado da Cultura incluir, entre as atividades empresariais constantes do art. 8º, § 1º, outras que o Ministério venha a considerar de interesse cultural, consultado o Conselho Federal de Cultura.

Art. 11. Nenhuma aplicação de benefícios fiscais aqui previstos poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem.

Parágrafo único. A elaboração de projetos necessários à realização ou obtenção de doação, patrocínio e investimento, desde que contratados com profissionais ou entidades legalmente habilitados, não configura a intermediação ou corretagem referidas neste artigo.

Art. 12. A doação, o patrocínio ou investimento não poderão ser efetuados pelo contribuinte a pessoa a ele vinculada.

§ 1º Considera-se pessoa vinculada ao contribuinte:

I — a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, acionista, ou sócio à data da operação, ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II — o cônjuge, os parentes até o 3º (terceiro) grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas, ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte nos termos da alínea anterior;

III — o sócio de entidade, mesmo quando outra pessoa jurídica.

§ 2º Não se consideram vinculadas:

I — fundações ou associações cadastradas no Ministério da Cultura, instituídas pelo doador ou patrocinador, desde que não distribuam lucros ou bens, sob nenhum pretexto, aos seus instituidores ou mantenedores, nem remunerem, a qualquer título, seus dirigentes e membros de seus conselhos;

II — a pessoa jurídica de natureza cultural, cadastrada no Ministério da Cultura, desde que a participação societária se tenha originado de investimento decorrente da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, e que o investidor não detenha ou venha a deter, pelo novo investimento, mais de 10% do capital social da empresa;

III — as entidades instituídas e administradas pelo poder público, quando o doador ou patrocinador for administrador ou conselheiro das mesmas.

Art. 13. Os beneficiários dos incentivos de que trata este Regulamento deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelos Ministérios da Cultura e da Fazenda, os aportes financeiros recebidos, bem como efetuar a comprovação de sua aplicação.

§ 1º Os Ministérios da Cultura e da Fazenda poderão celebrar convênios com órgãos públicos delegando-lhes competência para receberem a comunicação de que trata este artigo, para fins de registro e fiscalização, desde que as entidades e empresas beneficiadas não recebam, de cada contribuinte, no exercício, como doações, patrocínios ou investimentos, quantias superiores a Cz\$ 212.000,00 (duzentos e doze mil cruzados).

§ 2º As operações superiores a ..... Cz\$ 212.000,00 (duzentos e doze mil cruzados) deverão ser previamente comunicadas, pelo doador, patrocinador ou investidor, aos Ministérios da Fazenda e da Cultura, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, para fins de registro e fiscalização. O Ministério da Cultura certificará se houve a realização da atividade incentivada.

Art. 14. A entidade beneficiária de doações ou investimentos, efetuados em espé-

cie, deverá aplicar as quantias recebidas em prazo que não ultrapasse o encerramento do exercício financeiro posterior ao do seu recebimento.

§ 1º Os valores recebidos em decorrência dos benefícios fiscais referidos neste Regulamento serão depositados em conta bancária especial pela entidade beneficiária e por ela registrados em sua contabilidade, em livros próprios, de forma destacada.

§ 2º O Ministério da Cultura, a pedido da entidade beneficiada com a doação ou o investimento, poderá prorrogar o prazo de aplicação referido neste artigo.

§ 3º Se, por justa causa, a entidade beneficiária estiver impossibilitada de dar às quantias a destinação cultural devida, será facultado regularizar a situação incorporando-as ao Fundo de Promoção Cultural.

§ 4º Caso, dentro do prazo previsto neste artigo, ou da sua prorrogação, não seja dada às quantias a destinação cultural devida ou feita a regularização admitida, a autoridade administrativa que tomar conhecimento do fato comunicá-lo-á ao Ministério Público, para dar iniciativa às providências penais cabíveis.

§ 5º Ocorrendo perda das quantias em favor da União, como consequência de decisão judicial condenatória (art. 91, II, do Código Penal), a autoridade administrativa que os receber destiná-las-á ao Fundo de Promoção Cultural, para aplicação nas finalidades que lhes são próprias.

Art. 15. Os benefícios fiscais de que trata este Regulamento são aplicáveis em relação às doações, patrocínios e investimentos, realizados a partir de 3 de julho de 1986.

Parágrafo único. Excepcionalmente no exercício financeiro de 1987, as pessoas físicas poderão usufruir dos benefícios fiscais em relação às doações, patrocínios e investimentos, realizados até a data fixada para a entrega da declaração de rendimentos.

Art. 16. As instituições criadas e administradas sob qualquer forma pela União e que executarem programas ou atividades

culturais incentivadas pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, poderão obter recursos derivados deste Regulamento, como doação e patrocínio, que lhes sejam feitos por pessoas físicas ou jurídicas, através do Fundo de Promoção Cultural ou de qualquer órgão integrante da estrutura do Ministério da Cultura.

Parágrafo único. O Ministério da Cultura apreciará em regime de prioridade os pedidos de instituições universitárias, para financiamento, com recursos do Fundo de Promoção Cultural, de atividades incentivadas pela lei de que trata este Regulamento.

Art. 17. Quando pagas pelo doador, são dedutíveis como despesas operacionais, somando-se, para fins do benefício fiscal, ao valor das doações:

I — a remuneração a perito que venha, por iniciativa prévia do doador, avaliar os bens doados;

II — os tributos incidentes sobre a doação, inclusive o imposto de transmissão;

III — as despesas relativas a frete ou carreto e seguro do bem doado, desde o local de origem até o local de destino;

IV — as despesas com a embalagem e remoção do bem doado, bem como a sua instalação no local a ele destinado;

V — as despesas cartorárias, relativas ao registro, traslados e certidões, das operações de doação;

VI — as despesas com a elaboração de projetos referidos no parágrafo único do art. 11.

Art. 18. A comunicação de que trata o art. 12 da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, será feita pela Secretaria Geral do Ministério da Cultura ao Conselho Federal de Cultura.

Art. 19. Para efeito do cadastramento a que se refere o art. 1º da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas de Natureza Cultural (CPC), no âmbito do Ministério da Cultura, que expedirá certificado às entidades, distinguindo-as segundo tenham ou não finalidades lucrativas.

Art. 20. Somente obterá inscrição no CPC a entidade que faça prova de ter como objeto social prevalente a prática de atividade cultural incentivada pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, e esteja inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Art. 21. A não-apresentação da declaração de imposto de renda, em cada exercício financeiro, implicará a cassação da inscrição no CPC da pessoa jurídica, contribuinte do imposto de renda.

Art. 22. O Ministério da Cultura, por sua iniciativa, do Ministério da Fazenda ou do Conselho Federal de Cultura, poderá suspender provisoriamente a inscrição no CPC durante a apuração de fraudes ou irregularidades, cancelando-a, definitivamente, após a verificação administrativa das mesmas.

Art. 23. Para os efeitos deste Regulamento e de cadastramento no CPC, equiparam-se a entidades com fins lucrativos as instituições que prevejam, em seu estatuto ou ato constitutivo, a distribuição, por ocasião da dissolução da sociedade, de seus bens patrimoniais entre fundadores, instituidores, mantenedores ou sócios.

Art. 24. As infrações, pelo contribuinte, aos dispositivos deste Regulamento, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o sujeitarão à cobrança do imposto não recolhido em cada exercício financeiro, acrescido das penalidades previstas na legislação do imposto de renda, além da perda do direito de acesso, após a condenação, aos benefícios fiscais de que trata este Regulamento.

§ 1º Mantida a exigência fiscal na esfera administrativa, na forma do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, deverá ser encaminhada comunicação da Secretaria da Receita Federal ao Ministério da Cultura, a fim de que este proceda ao lançamento e à cobrança da multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação.

§ 2º A multa de que trata o parágrafo anterior será paga no prazo de 30 (trinta) dias da ciência ao devedor e reverterá em favor do Fundo de Promoção Cultural.

Art. 25. A Secretaria da Receita Federal, no exercício das suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução deste Regulamento, no que se refere à realização das atividades culturais ou à aplicação dos recursos nelas comprometidos.

Brasília, 3 de outubro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY

*Dilson Domingos Funaro*

*Celso Furtado*

DECRETO Nº 93.449,  
DE 22 DE OUTUBRO DE 1986\*

*Estabelece normas para cumprimento do disposto no § 3º do art. 25 da Constituição e dá outras providências*

O Presidente da República, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 25, § 3º, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º A transferência dos recursos do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) será automática.

§ 1º A transferência será suspensa quando o Banco do Brasil S.A. receber comunicação da existência de débito vencido do beneficiário ou de seus órgãos da administração indireta, para com a União, inclusive os oriundos da prestação de garantia.

§ 2º A comunicação referida no parágrafo anterior será feita:

I — pelo ministro da Previdência e Assistência Social, em relação às dívidas decorrentes do não-recolhimento das contribuições previdenciárias;

II — pelo ministro da Fazenda, nos demais casos.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

\* Publicado no *DO* de 24.10.86.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de outubro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY  
*Dilson Domingos Funaro*  
*Raphael de Almeida Magalhães*

DECRETO Nº 93.481,  
DE 29 DE OUTUBRO DE 1986\*

*Dispõe sobre a atuação da administração federal no que concerne às pessoas portadoras de deficiências, institui a Coordenadoria para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Corde) e dá outras providências*

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978, e no art. 36 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974,

Considerando o propósito do Governo de assegurar aos portadores de deficiências o pleno exercício de seus direitos básicos;

Considerando exigir tal asseguramento conscientização coletiva, mobilização social, a ser liderada pelo poder público, mediante ação integrada de seus órgãos e entes;

Considerando o Plano Nacional de Ação Conjunta para Integração da Pessoa Deficiente que lhe trouxe o Comitê instituído pelo Decreto nº 91.872, de 4 de novembro de 1985;

Considerando a proposta, naquele documento, de se confiarem a coordenação única, situada na Presidência da República, as atividades de planejamento, programação e acompanhamento das ações do Governo relativas às pessoas portadoras de deficiência,

Decreta:

\* Publicado no *DO* de 30.10.86.

Art. 1º A administração federal, os órgãos e entes que a compõem deverão conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiências, visando a assegurar a estas o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva integração social.

Parágrafo único. Para os fins deste decreto, consideram-se integrantes da administração federal, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações sob supervisão ministerial.

Art. 2º A administração federal atuará, na execução deste ato, integradamente, sob coordenação única, seguindo planos e programas, de prazos e objetivos determinados, aprovados pelo presidente da República.

Art. 3º Incumbirá ao ministro de Estado Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República a coordenação superior, na administração federal, dos assuntos, atividades e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiências.

Parágrafo único. No exercício dessa coordenação, caber-lhe-á, especialmente:

I — dar cumprimento às instruções emanadas do presidente da República, para isso buscando a cooperação dos demais ministros de Estado;

II — apresentar ao presidente da República os planos e programas de que trata o artigo anterior.

Art. 4º É instituída, no Gabinete Civil da Presidência da República, a Coordenadoria para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Corde).

Parágrafo único. A Corde subordinar-se-á ao ministro de Estado Chefe do Gabinete Civil e atuará sob sua direta e imediata supervisão.

Art. 5º A Corde competirá:

I — elaborar os planos e programas objeto do art. 2º;

II — propor as medidas necessárias à completa implantação e ao adequado de-

envolvimento desses planos e programas, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;

III — acompanhar e orientar a execução, pela administração federal, dos planos, programas e medidas a que alude este artigo;

IV — manter com os estados, Distrito Federal, territórios e municípios, estreito relacionamento, objetivando à soma de esforços e recursos para a integração social das pessoas portadoras de deficiências;

V — sugerir a efetivação de acordos, contratos e convênios entre a União, ou ente a ela vinculado, e outras pessoas jurídicas, de direito público ou privado;

VI — opinar sobre os demais acordos, contratos e convênios a serem firmados, pela União ou entidade a ela vinculada, relativamente às matérias a seu cargo.

Art. 6º A Corde será dirigida por um coordenador, nomeado em comissão, pelo ministro de Estado Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República.

§ 1º O titular da Corde será escolhido dentre especialistas de notória competência e experiência no trato dos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiências.

§ 2º O coordenador será auxiliado por servidores postos à disposição do Gabinete Civil da Presidência da República.

Art. 7º Inclui-se na tabela permanente do Gabinete Civil da Presidência da República a função de confiança de coordenador da Corde, Código LT-DAS-101.4.

Art. 8º Na elaboração dos planos e programas a seu cargo, a Corde deverá:

I — recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas;

II — considerar a necessidade de ser oferecido efetivo apoio às entidades particulares voltadas à integração social das pessoas portadoras de deficiências.

Parágrafo único. Sempre que considerar necessário, o coordenador poderá solicitar a assistência dos integrantes do Comitê, referidos no art. 2º do Decreto nº 91.872, de 4 de novembro de 1985.

Art. 9º O ministro de Estado Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República providenciará para que, nos trinta dias seguintes à vigência deste decreto, esteja instalada e em funcionamento a Corde, para isso baixando os atos necessários.

Art. 10. No prazo de três meses, contado de sua instalação, a Corde apresentará ao ministro de Estado a que está subordinada os primeiros plano e programa a seu cargo.

Art. 11. Este decreto vigorará a partir da data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY

*Jorge Bornhausen*

*Almir Pazzianotto Pinto*

*Roberto Figueira Santos*

*Raphael de Almeida Magalhães*

*Marco Maciel*

DECRETO Nº 93.507,  
DE 4 DE NOVEMBRO DE 1986\*

*Regulamenta o Decreto-lei nº 2.032, de 9 de junho de 1983, que dispõe sobre o ressarcimento, pelo Tesouro Nacional, de investimentos em projetos de irrigação, realizados nas regiões semi-áridas do Nordeste, revoga o Decreto nº 88.783, de 3 de outubro de 1983, que regulamentou o mesmo diploma legal, e dá outras providências*

O Presidente da República,  
no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 2.032, de 9 de junho de 1983,

Decreta:

Art. 1º O Tesouro Nacional poderá ressarcir, parcialmente, os investimentos realizados por pessoas físicas em projetos de

\* Publicado no *DO* de 5.11.86.

irrigação localizados no Polígono das Secas, definido pela legislação em vigor.

Art. 2º Os investimentos a serem ressarcidos, destinados, especificamente, à irrigação e drenagem, consistem:

I — em obras e equipamentos de capacitação, armazenamento, distribuição e condução de água;

II — em obras de drenagem e de proteção do sistema de irrigação;

III — em equipamentos e instalações elétricas necessários à operação do sistema de irrigação.

Parágrafo único. As disposições precedentes aplicam-se, ainda, ao caso de implantação da infra-estrutura hidráulica interna, bem como aos investimentos complementares, realizados nos lotes individuais localizados em área de projetos públicos de irrigação e colonização, desde que tais investimentos não tenham sido realizados com recursos de órgãos públicos.

Art. 3º Para apurar-se a importância do ressarcimento parcial, aplicar-se-á, doravante, sobre o custo dos investimentos, os percentuais abaixo, obedecidos os critérios seguintes:

I — 20% (vinte por cento), quando os investimentos totais forem realizados com recursos próprios;

II — 10% (dez por cento), quando financiados, total ou parcialmente, com recursos oriundos do crédito rural.

§ 1º Em nenhuma hipótese o valor do ressarcimento poderá ser superior à importância de Cz\$ 32.838,00 (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e oito cruzados).

§ 2º O limite estabelecido no parágrafo anterior ficará automaticamente atualizado pela variação das OTN.

Art. 4º Também poderão habilitar-se ao ressarcimento os produtores rurais que, mesmo sem o título de proprietários, tenham a posse da terra, seja por processo de regularização, de discriminação, de colonização, resultante de crédito fundiário, ou de outro instrumento apropriado, assim

considerado pelo poder público, excluída a posse por ato violento ou clandestino, se não depois de cessada a violência, ou clandestinidade.

Art. 5º Somente serão ressarcidos os investimentos de um projeto por cada propriedade imobiliária ainda que esta pertença a mais de um titular.

Parágrafo único. Não serão ressarcidos os investimentos realizados em imóvel resultante de divisão, ou desmembramento, se o titular do direito anterior já tiver obtido ressarcimento.

Art. 6º Para que possa ser contemplado com o ressarcimento, o beneficiário deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos, além das demais disposições deste decreto:

I — dispor de projeto, plano ou orçamento, conforme seja o caso, com cronograma de aplicação;

II — obter aprovação do projeto, plano ou orçamento por um dos órgãos técnicos relacionados no art. 7º do presente decreto;

III — obter do órgão técnico responsável pela aprovação do projeto, plano ou orçamento, laudo técnico comprobatório da conclusão dos investimentos, dos seus custos, e da observância das recomendações técnicas indicadas.

Art. 7º Os órgãos oficiais competentes para aprovação de projetos, planos e orçamentos, acompanhamento da implantação dos investimentos e emissão de laudo técnico comprobatório da conclusão dos investimentos, dos seus custos, e da observância das recomendações técnicas são:

I — a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf), em sua área de ação;

II — o Departamento Nacional de Obras e Saneamento Básico (DNOS), em sua área de ação;

III — o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), nas demais áreas do semi-árido nordestino, não-

conflitantes com a área de ação da Codevasf;

IV — as empresas estaduais de assistência técnica e extensão rural, filiadas ao sistema Embrater, mediante convênio com o Programa Nacional de Irrigação (Proni) e o Ministério da Agricultura;

V — outras entidades públicas, em convênio com o Programa Nacional de Irrigação (Proni).

Art. 8º A coordenação, acompanhamento e supervisão das ações de que trata este decreto ficarão a cargo do ministro extraordinário para Assuntos de Irrigação ao qual competirá, em articulação com o Ministério da Agricultura, estabelecer as normas técnicas e a sistemática de aprovação dos projetos, planos e orçamentos, assim como de seu acompanhamento, fiscalização e prestação de contas.

Art. 9º Compete ao Programa Nacional de Irrigação (Proni), em articulação com a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf), Departamento Nacional de Obras e Saneamento Básico (DNOS), Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) e os governos estaduais, a elaboração da programação, bem como promover sua integração com os programas especiais em execução na região semi-árida do Nordeste, particularmente com as atividades de irrigação.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação ao disposto neste decreto correrão à conta de dotação a ser incluída no orçamento geral da União, como “encargos financeiros da União”, sob a supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 11. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogado o Decreto nº 88.783, de 3 de outubro de 1983 e as demais disposições em contrário.

Brasília, 4 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY  
*Dilson Domingos Funaro*  
*José Lobo Fernandes Braga Junior*  
*Vicente Cavalcante Fialho*

DECRETO Nº 93.538,  
DE 6 DE NOVEMBRO DE 1986\*

*Regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), criado pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, e dá outras providências*

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 20 do Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986,

Decreta:

*Capítulo I*

*Da natureza e da finalidade*

Art. 1º O Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), vinculado ao Ministério da Fazenda, tem natureza autárquica, personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receita próprios, sujeitando-se às disposições deste decreto e às demais normas legais e regulamentares pertinentes à execução e controle orçamentário, financeiro e contábil.

Parágrafo único. O FND observará as diretrizes que forem estabelecidas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico (CDE).

Art. 2º O FND tem por finalidade prover recursos para a realização, pela União, de investimentos de capital previstos no Plano de Metas do Governo Federal, necessários à dinamização do desenvolvimento nacional e apoio à iniciativa privada na organização e ampliação de suas atividades econômicas.

*Capítulo II*

*Do Patrimônio*

Art. 3º O patrimônio inicial do FND será constituído, até 10 de novembro de 1986, mediante conferência de ações representa-

\* Publicado no DO de 7.11.86.

tivas do capital de empresas controladas direta ou indiretamente pela União ou de propriedade de entidades da administração federal indireta, que, em contrapartida, receberão cotas do Fundo, em valor correspondente ao das ações conferidas.

§ 1º O valor das ações, para fins de conferência, será determinado com base na cotação média da Bolsa de Valores, nos trinta dias anteriores à data de publicação deste decreto, ou, na falta deste, pelo valor contábil do patrimônio líquido apurado em balanço patrimonial de 30 de junho do mesmo ano.

§ 2º O valor das ações, apurado na forma do parágrafo anterior, será informado, à Secretaria Executiva no FND, até 30 de outubro de 1986, acompanhado de relatório que especifique o critério adotado.

Art. 4º As transferências das ações, para fins de constituição do patrimônio do FND, constarão de instrumentos específicos.

§ 1º No caso de ações de propriedade da União, os instrumentos aludidos neste artigo serão lavrados em livro próprio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nos termos do disposto no art. 10, incisos V, alínea b, e VII, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 2º O ato de transferência de ações de propriedade de entidades da administração federal indireta será celebrado, pelo respectivo representante, de acordo com as normas legais e estatutárias pertinentes.

Art. 5º As ações de propriedade das pessoas jurídicas referidas no *caput* do art. 3º, representativas do capital de empresas submetidas a processo de privatização, serão transferidas, na sua totalidade, ao FND, sem prejuízo do disposto no *caput* do art. 7º do Decreto nº 91.991, de 28 de novembro de 1985.

§ 1º O secretário-executivo do Conselho Interministerial de Privatização informará, à Secretaria do FND, a situação das empresas submetidas a processo de privatização, bem assim sobre todas as deliberações do Conselho referentes a preço e forma de alienação de ações dessas empresas.

§ 2º Até a conclusão do processo de privatização, será mantida a atual subordinação da empresa a ser privatizada.

Art. 6º Não serão transferidas ao patrimônio do FND:

I — as ações representativas do capital das Empresas Nucleares Brasileiras S.A. (Nuclebrás);

II — as participações acionárias da BNDES Participações S.A. (*Bndespar*);

III — as ações, de propriedade da União, necessárias à manutenção do controle acionário das empresas;

IV — as ações de propriedade das companhias de capital aberto e de suas controladas, exceto quando incluídas no Programa de Privatização;

V — outras que, a critério do Conselho de Desenvolvimento Econômico, não devam integrar o patrimônio do Fundo.

Parágrafo único. Para os efeitos deste decreto, somente são consideradas de capital aberto as companhias que tenham ações cotadas nas Bolsas de Valores.

### Capítulo III

#### *Da organização e da competência*

Art. 7º O FND terá a seguinte organização:

I — Conselho de Orientação;

II — Secretaria-Executiva.

Art. 8º O Conselho de Orientação do FND será integrado pelos seguintes membros:

I — ministro da Fazenda, que será seu presidente;

II — secretário especial de Assuntos Econômicos do Ministério da Fazenda, que será seu vice-presidente;

III — secretário da Receita Federal;

IV — procurador-geral da Fazenda Nacional;

V — secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

VI — secretário de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

VII — secretário especial de Assuntos Econômicos da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

VIII — secretário de Controle das Empresas Estatais da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

IX — secretário especial de Privatização da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

X — presidente da Comissão de Valores Mobiliários (CVM);

XI — diretor de Mercado de Capitais do Banco Central do Brasil;

XII — um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

XIII — quatro representantes do setor privado, nomeados pelo presidente da República, por proposta do ministro da Fazenda.

§ 1º O mandato dos conselheiros representantes do setor privado é de dois anos, renováveis por um período.

§ 2º O Conselho de Orientação reunirá, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, mediante convocação de seu presidente, presentes 2/3 de seus membros.

§ 3º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples dos presentes, em votação nominal.

§ 4º O presidente terá, além do voto ordinário, o de qualidade.

§ 5º A participação no Conselho de Orientação não dará direito a qualquer remuneração.

Art. 9º Compete ao Conselho de Orientação do FND:

I — estabelecer as normas financeiras necessárias à execução do orçamento do Fundo, com vistas à valorização do seu patrimônio;

II — aprovar, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico, as aplicações financeiras do Fundo;

III — fixar as taxas mínimas de aplicação dos recursos do Fundo;

IV — requisitar, ao administrador do Fundo, a qualquer tempo, informações so-

bre os recursos repassados, as aplicações realizadas e os respectivos resultados;

V — aprovar as prestações de contas do administrador do Fundo, previamente ao seu encaminhamento ao Tribunal de Contas da União;

VI — expedir as normas complementares necessárias ao funcionamento do Fundo;

VII — exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo CDE.

Art. 10. A Secretaria Executiva do FND será exercida pelo secretário especial de Assuntos Econômicos do Ministério da Fazenda.

Art. 11. Compete ao secretário-executivo:

I — a gestão e administração do FND, de acordo com as diretrizes gerais, o orçamento e as normas financeiras estabelecidas;

II — encaminhar, à Seplan, as estimativas de recursos líquidos disponíveis a cada ano, bem assim a avaliação sobre a rentabilidade das quotas;

III — publicar, mensalmente, demonstrativo sintético da situação patrimonial do Fundo;

VI — publicar, até 90 dias após o encerramento de cada exercício, balanço anual e demais demonstrativos previstos na legislação, acompanhado do parecer do auditor independente;

V — submeter, ao Conselho de Orientação, os balanços e a prestação de contas anuais e as propostas de normas e instruções complementares;

VI — firmar instrumentos contratuais relativos à compra, venda ou permuta de títulos e ações, bem assim à alienação de quaisquer outros bens integrantes do ativo do FND;

VII — dar instruções ao representante do FND, quanto ao voto nas assembleias gerais das sociedades por ações de que participe.

§ 1º O secretário-executivo fica investido da representação ativa e passiva do FND, que será representado e defendido, em juízo, bem assim nas assembleias gerais de

sociedades por ações, por procurador da Fazenda Nacional, nos termos e condições de convênio para esse fim celebrado com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º A Secretaria Especial de Assuntos Econômicos do Ministério da Fazenda executará o apoio técnico, administrativo e de pessoal necessário ao funcionamento da Secretaria Executiva.

Art. 12. Compete à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Fazenda a contabilização e a fiscalização de aplicação dos recursos do FND.

Art. 13. Para a realização de suas atividades, o FND poderá celebrar convênios com entidades financeiras federais.

#### *Capítulo IV*

##### *Do orçamento e do exercício financeiros*

Art. 14. O exercício financeiro do FND coincidirá com o ano civil.

Art. 15. Compete ao Conselho de Desenvolvimento Econômico (CDE) aprovar o orçamento do FND.

§ 1º A proposta de orçamento do FND será elaborada pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República (Seplan), respeitada a previsão de recursos disponíveis, o objetivo de valorização das quotas e o Programa de Dispendios Globais.

§ 2º Até dois meses antes do início do exercício financeiro seguinte, a Seplan submeterá a proposta de orçamento do FND ao CDE, que deverá aprová-lo, com ou sem alterações, até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro.

Art. 16. O orçamento do FND poderá ser alterado no decorrer do exercício, mediante os mesmos procedimentos estatuídos para sua elaboração e aprovação.

#### *Capítulo V*

##### *Dos recursos e das aplicações*

Art. 17. O FND emitirá quotas no valor nominal, inicial, de Cz\$10,00 (dez cruza-

dos) cada uma, na forma escritural e nominativa.

Art. 18. As quotas do FND serão subscritas pela União:

I — com o produto da arrecadação do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e relativas a títulos e valores mobiliários, mediante autorização do Conselho Monetário Nacional;

II — com o emprego de dotações orçamentárias adicionais.

Art. 19. As entidades fechadas de previdência privada, mantidas por empresas públicas, sociedades de economia mista, federais ou estaduais, autarquias, inclusive as de natureza especial, e fundações instituídas pelo poder público aplicarão 30% (trinta por cento) de suas reservas técnicas em obrigações do FND com o prazo de 10 (dez) anos e rentabilidade mínima equivalente à das Letras do Banco Central.

§ 1º A aplicação a que se refere este artigo deverá ser realizada nas seguintes condições:

a) um terço, na forma prevista na alínea *a*, do § 1º do art. 7º do Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986;

b) um terço adicional, a cada período de quatro meses, que se seguir à aplicação prevista na letra *a*, até total integralização.

§ 2º Caberá ao Conselho Monetário Nacional:

a) adequar as distribuições das reservas técnicas das entidades fechadas de previdência privada às exigências deste artigo;

b) alterar as condições da aplicação a que se refere este artigo.

Art. 20. O FND poderá emitir quotas, sempre na forma escritural e nominativa, bem como obrigações de longo prazo, com o objetivo de captar recursos junto a investidores, pessoas jurídicas de direito público ou privado ou pessoas naturais.

Art. 21. A partir de 31 de dezembro de 1989, as quotas do Fundo terão direito a um dividendo anual mínimo, isento de imposto de renda, de 25% (vinte e cinco

por cento) do rendimento real de cada exercício.

Art. 22. As quotas do Fundo ficam indisponíveis até 31 de dezembro de 1989. Após essa data, poderão ser negociadas e transferidas, sujeitando-se às normas vigentes no mercado acionário.

Art. 23. As aplicações do FND:

I — serão realizadas objetivando retorno econômico;

II — serão feitas, tão-somente, sob a forma de aquisição de participações acionárias ou direito a ela relativos, concessão de empréstimos ou repasses ou subscrição de títulos;

III — poderão ser feitas em títulos de emissão da União ou de instituições financeiras;

IV — subordinar-se-ão, quando efetuadas nas empresas estatais, às normas previstas no art. 4º do Decreto nº 84.128, de 29 de outubro de 1979;

V — deverão contar, quando realizadas mediante a concessão de empréstimos, com a garantia de instituição financeira federal.

## Capítulo VI

### *Das disposições finais e transitórias*

Art. 24. É terminantemente vedado ao FND:

I — contratar, admitir ou requisitar pessoal;

II — adquirir ou locar bens móveis ou imóveis, exceto os mencionados no art. 23, inciso II;

III — efetuar doações ou aplicações de recursos a fundo perdido.

Art. 25. No exercício de 1986, a proposta de orçamento do FND será elaborada, pela Seplan, até 15 de novembro e aprovada, pelo CDE, até 30 do mesmo mês.

Art. 26. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY

*Dilson Domingos Funaro*

DECRETO Nº 93.598,  
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986\*

*Dá nova redação ao parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 92.492, de 25 de março de 1986*

O Presidente da República,  
no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 92.492, de 25 de março de 1986, modificado pelo art. 6º do Decreto nº 92.591, de 25 de abril de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

Parágrafo único. Data de reajustamento do contrato é o primeiro dia de cada trimestre civil.”

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY

*Dilson Domingos Funaro*

DECRETO Nº 93.606,  
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986\*\*

*Altera o Decreto nº 91.991, de 28 de novembro de 1985, e dá outras providências*

O Presidente da República,  
no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, incisos I, III e V da Constituição,  
Decreta:

\* Publicado no DO de 24.11.86.

\*\* Publicado no DO de 24.11.86.

Art. 1º O art. 7º do Decreto nº 91.991, de 28 de novembro de 1985, acrescido dos parágrafos adiante indicados, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os itens I a IV:

“Art. 7º Os processos de privatização serão iniciados, conduzidos e supervisionados pelo Conselho instituído no artigo anterior, obedecidos os critérios peculiares a cada caso e observados os seguintes princípios básicos:

(...)

§ 1º A contratação de empresa externa, para os efeitos dos itens I e IV, letra *b*, deste artigo, será feita pelo Conselho Interministerial de Privatização.

§ 2º Ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), caberá selecionar e cadastrar empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação em atividades de negociação de capital e transferência de capital acionário, para contratação do assessoramento previsto no parágrafo anterior.

§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários, caberá selecionar e cadastrar empresas de ilibada reputação e tradicional atuação em atividades de auditoria externa, para a contratação da auditoragem prevista no parágrafo anterior.

§ 4º A supervisão ministerial das empresas vinculadas, que estejam sob regime de privatização, será exercida, necessariamente, por intermédio do Conselho de que trata o art. 6º deste decreto.”

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, particularmente os arts. 8º e 10 do Decreto nº 91.991, de 28 de novembro de 1985.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY  
*Dilson Domingos Funaro*  
*João Sayad*

DECRETO Nº 93.607,  
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986\*

*Disciplina a aplicação dos recursos dos fundos de investimento, de que trata o Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, e dá outras providências*

O Presidente da República,  
no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º As aplicações de recursos por parte dos fundos de investimentos instituídos pelo art. 5º do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, ficam limitadas ao máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor das inversões totais previstas, inclusive capital de giro, para a implantação de projeto, e a 40% (quarenta por cento) dessas inversões, inclusive capital de giro, para os casos de ampliação ou reformulação de projetos já incentivados.

Art. 2º É obrigatória, em todos os casos, a apresentação de projetos demonstrativos da viabilidade técnica, econômica, financeira, administrativa e ambiental dos empreendimentos beneficiários dos incentivos fiscais previsto no Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, considerada a vida útil do projeto.

Art. 3º As agências de desenvolvimento exigirão que as empresas beneficiárias de incentivos, com investimento total igual ou superior a Cz\$10.640.000,00 (dez milhões seiscentos e quarenta mil cruzados), mantenham auditoria externa independente, executada por empresas devidamente credenciadas, que apresentarão relatórios anuais, durante o período de permanência da empresa no sistema de incentivos.

Art. 4º Após emitido o certificado de implantação de seu projeto, pela agência de desenvolvimento, a empresa fica obrigada a prestar, pelo prazo de 10 (dez) anos, informações anuais à agência, nos termos, limites e condições que esta estabelecerá.

\* Publicado no *DO* de 24.11.86.

Art. 5º A emissão do certificado de implantação, bem como a concessão de autorização para a alienação de participação acionária, dependerão de prévia fiscalização do projeto, feita conjuntamente pela agência de desenvolvimento e pelo banco operador, que emitirão parecer conclusivo a ser submetido à aprovação do Conselho Deliberativo da agência de desenvolvimento.

Art. 6º Para efeito de cumprimento do § 1º do art. 10 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, o orçamento de comprometimento dos fundos, em função dos quais serão efetivadas as aprovações dos projetos de investimentos, conterão elementos, justificativos das alocações previstas, com a indicação de prioridades, objetivos, metas e dos programas regionais e setoriais a serem implementados com recursos dos incentivos fiscais, destacando os aspectos de interiorização do desenvolvimento, mediante execução de programas específicos.

Art. 7º Anualmente, até 31 de janeiro, as agências de desenvolvimento e os bancos operadores dos fundos, através dos ministérios a que estão vinculados, submeterão ao Conselho de Desenvolvimento Econômico (CDE) o relatório detalhado a que se refere o § 2º do art. 10 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. O relatório a que se refere o *caput* deste artigo apresentará informações detalhadas e analíticas sobre o desempenho do fundo e respectivos programas apoiados, por setor ou subsector econômico, projeto a projeto compreendendo:

a) compromissos acumulados até o encerramento do exercício anterior;

b) realizações do exercício anterior, confrontadas com o planejamento de metas físicas financeiras perseguidas pela agência e com o orçamento de comprometimentos do fundo respectivo, aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico (CDE);

c) impactos sócio-econômicos dos programas em relação à política regional e setorial;

d) ganhos de eficiência conseguidos no período, relativamente à operacionalidade do fundo, processos e métodos de trabalho adotados;

e) destaque dos principais aspectos, problemas enfrentados, conclusões e sugestões para aperfeiçoamento.

Art. 8º As agências de desenvolvimento encarregadas da administração dos incentivos fiscais, em conjunto com os bancos operadores dos fundos de investimentos criados pelo Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, adotarão medidas visando ao aperfeiçoamento no processo de seleção de projetos, inclusive no tocante à análise técnica, econômica, financeira, social, ambiental e institucional, bem como aos processos de acompanhamento, fiscalização e avaliação de resultados.

Art. 9º O IBDF, através do Ministério da Agricultura, proporá, no prazo de 30 (trinta) dias, a criação de um Conselho Deliberativo para dentre outras atribuições institucionais inerentes a órgãos dessa natureza apreciar e aprovar projetos de florestamento ou reflorestamento pleiteantes a incentivos fiscais, com a participação de representantes dos ministérios e órgãos federais envolvidos e de entidades representativas de empresários e trabalhadores rurais ligados ao setor.

Art. 10. As aplicações de recursos dos fundos de investimentos criados pelo Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, destinadas aos segmentos da agropecuária dos Fundos Regionais (Finor e Finam) e aos setores de Florestamento e Reflorestamento, da Pesca e do Turismo, do Fundo Setorial (Fiset), serão feitas exclusivamente sob a forma de debêntures não conversíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos aprovados nos termos do art. 18 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974.

Art. 11. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY  
Dilson Domingos Funaro  
Iris Rezende Machado

DECRETO Nº 93.624,  
DE 25 DE NOVEMBRO DE 1986\*

*Acrescenta parágrafo único ao art. 2º do Decreto nº 93.083, de 7 de agosto de 1986, que dispõe sobre a composição do Conselho Administrativo de Defesa Econômica e dá outras providências*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição e tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o que consta dos Decretos n.ºs 77.336 e 83.844, respectivamente, de 25 de março de 1976 e 14 de agosto de 1979,

Decreta:

Art. 1º O art. 2º do Decreto nº 93.083, de 7 de agosto de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. O servidor público da administração direta ou indireta, quando nomeado para exercer o mandato de conselheiro, poderá optar pela remuneração do órgão de origem, sem prejuízo da gratificação de presença por comparecimento às reuniões do Conselho.”

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY  
Paulo Brossard

DECRETO Nº 93.630,  
DE 28 DE NOVEMBRO DE 1986\*

*Altera dispositivos do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, modificado pelo Decreto nº 91.305, de 3 de junho de 1985, que regulamentou as leis que dispõem sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências*

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição e, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981,

Decreta:

Art. 1º Os arts. 5º, 6º e 9º, do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, alterado pelo Decreto nº 91.305, de 3 de junho de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Conselho Nacional do Meio Ambiente constitui-se de:

- I — Plenário,
- II — Câmaras Técnicas;
- III — Secretaria Executiva.”

“Art. 6º Integram o plenário do Conama: (...)

II — conselheiros, representantes:

- a) do Ministério da Justiça — o presidente do Conselho Nacional de Trânsito;
- b) do Ministério da Marinha — o secretário da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar;
- c) do Ministério das Relações Exteriores;
- d) do Ministério dos Transportes — o secretário-executivo do Conselho Nacional de Transportes;
- e) do Ministério da Agricultura — o secretário nacional de Defesa Agropecuária, o superintendente do Desenvolvimento da Pesca e o presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal;
- f) do Ministério da Educação — o secretário-executivo do Conselho Federal de Educação;

\* Publicado no DO de 26.11.86.

\* Publicado no DO de 1º.12.86

g) do Ministério do Trabalho — o secretário de Segurança e Medicina do Trabalho;

h) do Ministério da Saúde — o diretor da Divisão Nacional de Ecologia Humana e Saúde Ambiental e o presidente da Fundação Serviço de Saúde Pública;

i) do Ministério da Indústria e do Comércio — o secretário-executivo do Conselho Nacional do Alcool, o secretário-executivo do Conselho de Desenvolvimento Industrial e o presidente da Empresa Brasileira de Turismo;

j) do Ministério das Minas e Energia — o diretor-geral do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, o diretor-geral do Departamento Nacional da Produção Mineral, o presidente das Centrais Elétricas Brasileiras S.A.;

l) da Secretaria de Planejamento da Presidência da República — o presidente do Instituto de Planejamento Econômico e Social;

m) do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário — o presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

n) do Ministério da Ciência e Tecnologia — o presidente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e o presidente da Financiadora de Estudos e Projetos;

o) do Ministério da Cultura — o secretário-geral do Ministério da Cultura e o secretário do Patrimônio Histórico Artístico Nacional;

p) do Ministério do Interior;

q) do Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente — o secretário-executivo do Conselho Nacional do Desenvolvimento Urbano;

r) do Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA);

s) do Ministério da Fazenda;

t) do Departamento Nacional de Obras de Saneamento — o diretor-geral;

u) da Comissão Nacional de Energia Nuclear — o presidente.

(...)

VII — os presidentes das Confederações Nacionais da Indústria, da Agricultura e do Comércio.

(...)

§ 1º Os representantes mencionados no inciso VIII serão nomeados pelo presidente da República e os demais pelo ministro do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, conforme o disposto no art. 6º deste decreto.

§ 2º O mandato dos representantes a serem nomeados, mencionados nos incisos VIII e IX terá a duração de dois anos, permitida a recondução.

(...)

§ 4º Nos seus impedimentos, o ministro de Estado do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente será substituído na presidência do Conama pelo secretário-executivo e na ausência deste por um membro indicado pelo plenário.”

(...)

“Art. 9º O plenário do Conama poderá instituir Câmaras Técnicas, constituídas por membros conselheiros, sendo sua composição e competência prevista no seu Regimento Interno.”

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY

*Deni Lineu Schwartz*

DECRETO Nº 93.714,  
DE 15 DE DEZEMBRO DE 1986\*

*Dispõe sobre a defesa de direitos do cidadão contra abusos, erros e omissões na administração federal*

O Presidente da República,  
no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens I, III e V, e tendo em vista o art. 153, § 30, da Constituição,

\* Publicado no *DO* de 16.12.86.

Decreta:

Art. 1º As atividades dos órgãos da administração federal estão sujeitas à fiscalização permanente de qualquer pessoa, que poderá exercer o direito de representação e de petição ao Poder Executivo, a qualquer tempo e em quaisquer circunstâncias, na defesa de direito ou contra erros, omissões ou abusos de autoridades administrativas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às entidades da administração indireta e às submetidas ao controle destas ou da União, bem assim às fundações sob supervisão ministerial, concessionários de serviços públicos e demais instituições, que executem serviço delegado do poder público federal.

Art. 2º É instituída, junto à Presidência da República, a Comissão de Defesa dos Direitos do Cidadão (Codici), para coordenar e fazer atuar as medidas previstas neste decreto.

§ 1º A Codici, órgão colegiado integrante do Gabinete Pessoal do Presidente, será constituída por representantes do Gabinete Militar, da Consultoria Geral da República, da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, do Gabinete Civil e do Ministério Público Federal, sem prejuízo das respectivas funções, os quais serão designados pelo presidente da República, sob a presidência de quem este indicar.

§ 2º Cabe aos titulares dos órgãos, referidos no parágrafo anterior, editar o Regulamento Interno da Codici, em ato conjunto.

§ 3º A Secretaria de Administração Pública da Presidência da República dará apoio à Codici.

Art. 3º A reclamação, para os fins previstos neste decreto, será assinada pelo reclamante e instruída, quando possível, com os documentos que a comprovem, ou com indicação de outras provas, inclusive a testemunhal.

§ 1º A reclamação será formalizada perante a Codici, diretamente, ou a ela remetida, por via postal, pelo próprio interes-

sado, que poderá optar, ainda, pelo encaminhamento através de qualquer repartição federal, civil ou militar.

§ 2º A repartição federal, à qual for dirigida a reclamação, deverá registrar, mediante protocolo, seu recebimento e encaminhá-la imediatamente à Codici, sob pena de responsabilidade do agente faltoso.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a repartição federal não poderá, sob pretexto algum, obstaculizar o recebimento da reclamação nem retardar-lhe o encaminhamento à Codici, sendo-lhe vedado, ainda, emitir qualquer juízo de admissibilidade ou pertinente ao mérito da questão naquela peça referida.

Art. 4º Recebida a reclamação, a Codici deverá avaliá-la, sumariamente, com o objetivo de propor ao presidente da República, aos ministros de Estado, ou aos dirigentes das entidades a que se refere o parágrafo único do art. 1º, deste decreto, a adoção das medidas reclamadas pelo interesse público, inclusive as de caráter disciplinar, na forma da lei.

Parágrafo único. No caso de reclamação formulada por organismo sindical, sobre descumprimento de norma legal, convenções ou acordos coletivos, por parte de dirigentes das entidades referidas neste artigo, deverão ser ouvidas, preliminarmente, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios do Trabalho e daquele a que estejam vinculadas, adotando-se o procedimento previsto no art. 8º, § 1º, do Decreto nº 93.237, de 8 de setembro de 1986, na eventualidade de serem divergentes as manifestações ou de persistir a omissão apontada.

Art. 5º Incumbe, ainda, à Codice:

I — comunicar às autoridades administrativas competentes a conduta de agentes da administração federal, que possa caracterizar exercício ilícito ou abusivo da função administrativa;

II — recomendar, à Consultoria Geral da República, a adoção de medidas, providências ou ações, com o objetivo de restabelecer, na prática administrativa, a estrita observância dos princípios da legali-

dade, finalidade e moralidade administrativa;

III — adotar providências, junto aos órgãos e autoridades competentes, destinadas a prevenir, reprimir ou fazer cessar a incorreção de comportamentos administrativos considerados ilegais, abusivos ou arbitrários;

IV — sugerir aos órgãos componentes da advocacia consultiva da União, ou ao órgão competente do Ministério Público, a ação de medidas administrativas ou judiciais, que visem a resguardar ou preservar a intangibilidade do interesse público.

Parágrafo único. É vedado à Codici, sem expressa autorização presidencial, dar divulgação a fatos sob sua avaliação ou apreciação.

Art. 6º Os membros da Codici contarão com a outorga de garantias necessárias para o fiel desempenho da função, que será considerada relevante.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá propor, fundamentadamente, aos titulares dos órgãos referidos no § 1º do art. 2º, a desqualificação funcional do respectivo servidor designado para a Codici, nos casos de improbidade, prevaricação, excesso ou abuso de poder na execução deste decreto, assegurada ampla defesa.

Art. 7º Nenhuma autoridade ou agente da administração federal poderá eximir-se de prestar colaboração e de fornecer as informações ou documentos que lhe sejam solicitados pela Codici, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

Art. 8º A Codici, elaborará, anualmente, relatório circunstanciado das atividades por ela desenvolvidas, com fundamento neste decreto.

Parágrafo único. O relatório, de que trata este artigo, após aprovação do presidente da República, será remetido à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento, bem assim a outros órgãos a que essa medida seja determinada.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY

Rubens Bayma Denys

Marco Maciel

Aluizio Alves

DECRETO Nº 93.852,  
DE 22 DE DEZEMBRO DE 1986\*

*Altera o art. 15 do Regulamento da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O art. 15 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 93.335, de 3 de outubro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Os benefícios fiscais de que trata este Regulamento são aplicáveis às doações, patrocínios e investimentos, realizados a partir de 3 de julho de 1986.

§ 1º Excepcionalmente no exercício de 1987, os benefícios fiscais previstos neste Regulamento são assegurados às pessoas físicas e jurídicas que realizarem doações, patrocínios e investimentos até a data fixada para a entrega da declaração de rendimentos.

§ 2º A pessoa jurídica que realizar doações ou patrocínios após o encerramento do balanço, utilizando-se da excepcionalidade prevista no parágrafo anterior, deverá, na declaração correspondente ao período-base encerrado em 1986, excluir do lucro líquido o valor da despesa realizada e adicionar esse mesmo valor ao lucro líquido do período-base subsequente.”

\* Publicado no *DO* de 23.12.86.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY  
Dilson Domingos Funaro  
Celso Furtado

DECRETO Nº 93.872,  
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986\*

*Dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 92, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Decreta:

### Capítulo I

#### *Da unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional*

Art. 1º A realização da receita e da despesa da União far-se-á por via bancária, em estrita observância ao princípio de unidade de caixa (Lei nº 4.320/84, art. 56, e Decreto-lei nº 200/67, art. 74).

Art. 2º A arrecadação de todas as receitas da União far-se-á na forma disciplinada pelo Ministério da Fazenda, devendo o seu produto ser obrigatoriamente recolhido à conta do Tesouro Nacional no Banco do Brasil S.A. (Decreto-lei nº 1.755/79, art. 1.º).

§ 1º Para os fins deste decreto, entende-se por receita da União todo e qualquer ingresso de caráter originário ou derivado, ordinário ou extraordinário e de natureza orçamentária ou extra-orçamentária,

seja geral ou vinculado, que tenha sido decorrente, produzido ou realizado direta ou indiretamente pelos órgãos competentes.

§ 2º Caberá ao Ministério da Fazenda a apuração e a classificação da receita arrecadada, com vistas à sua destinação constitucional.

§ 3º A posição líquida dos recursos do Tesouro Nacional no Banco do Brasil S.A. será depositada no Banco Central do Brasil, à ordem do Tesouro Nacional.

Art. 3º Os recursos de caixa do Tesouro Nacional compreendem o produto das receitas da União, deduzidas as parcelas ou cotas-partes dos recursos tributários e de contribuições, destinadas aos estados, ao Distrito Federal, aos territórios e aos municípios, na forma das disposições constitucionais vigentes.

Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. fará o crédito em conta dos beneficiários mencionados neste artigo tendo em vista a apuração e a classificação da receita arrecadada, bem assim os percentuais de distribuição ou índices de rateio definidos pelos órgãos federais competentes, observados os prazos e condições estabelecidos na legislação específica (Decreto-lei nº 1.805/80, § 1º do art. 2º).

Art. 4º Os recursos de caixa do Tesouro Nacional serão mantidos no Banco do Brasil S.A., somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas formalmente processadas e dentro dos limites estabelecidos na programação financeira.

§ 1º As opções para incentivos fiscais e as contribuições destinadas ao Programa de Integração Nacional (PIN) e ao Programa de Distribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e Nordeste (Proterra) constarão de saques contra os recursos de caixa do Tesouro Nacional, autorizados pela Secretaria do Tesouro Nacional, tendo em vista a programação financeira aprovada e o efetivo recolhimento das parcelas correspondentes (Decreto-lei nº 200/67, art. 92).

§ 2º Os recursos correspondentes às parcelas da receita do salário-educação, de que

\* Publicado no DO de 24.12.86.

trata o art. 2º, do Decreto-lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, serão entregues às entidades credoras mediante saques previstos na programação financeira (Decreto-lei nº 200/67, art. 92).

§ 3º Em casos excepcionais e para fins específicos, o ministro da Fazenda poderá autorizar o levantamento da restrição estabelecida no *caput* deste artigo.

Art. 5º O pagamento da despesa, obedecidas as normas reguladas neste decreto, será feito mediante saques contra a conta do Tesouro Nacional (Decreto-lei nº 200, de 1967, parágrafo único do art. 92).

Art. 6º As entidades da administração federal indireta não poderão utilizar recursos provenientes de dotações orçamentárias da União, inclusive transferências, nem eventuais saldos da mesma origem apurados no encerramento de cada ano civil, em suas aplicações no mercado financeiro (Decreto-lei nº 1.290/73, art. 1º).

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil prestará à Secretaria do Tesouro Nacional as informações por ela solicitadas objetivando a verificação do disposto neste artigo.

Art. 7º As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações integrantes da administração federal indireta, que não recebam transferências da União, poderão adquirir títulos de responsabilidade do Governo Federal com disponibilidades resultantes de receitas próprias, através do Banco Central do Brasil e na forma que este estabelecer (Decreto-lei nº 1.290/73, art. 2º).

Art. 8º É vedada às entidades referidas no artigo anterior a aplicação de disponibilidades financeiras em títulos de renda fixa, outros que não títulos de responsabilidade do Governo Federal, ou em depósitos bancários a prazo (Decreto-lei nº 1.290/73, art. 3º).

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá suspender a proibição deste artigo e a restrição prescrita no artigo anterior.

## Capítulo II

### *Da programação financeira*

Art. 9º As diretrizes gerais da programação financeira da despesa autorizada na Lei de Orçamento Anual serão fixadas em decreto, cabendo à Secretaria do Tesouro Nacional, em ato próprio, aprovar o limite global de saques de cada ministério ou órgão, tendo em vista o montante das dotações e a previsão do fluxo de caixa do Tesouro Nacional (Decreto-lei nº 200/67, art. 72).

§ 1º Na alteração do limite global de saques, observar-se-ão o quantitativo das dotações orçamentárias e o comportamento da execução orçamentária.

§ 2º Serão considerados, na execução da programação financeira de que trata este artigo, os créditos adicionais, as restituições de receitas e o ressarcimento em espécie a título de incentivo ou benefício fiscal e os restos a pagar, além das despesas autorizadas na Lei de Orçamento Anual.

Art. 10. Os ministérios, órgãos da Presidência da República e dos Poderes Legislativo e Judiciário, dentro do limite global de saques fixado e de acordo com o fluxo dos recursos do Tesouro Nacional, aprovarão o limite de saques de cada unidade orçamentária, tendo em vista o cronograma de execução dos projetos e atividades a seu cargo, dando ciência ao Tribunal de Contas da União (Decreto-lei nº 200/67, art. 72, § 1º).

Parágrafo único. A unidade orçamentária poderá partilhar seu limite financeiro entre unidades administrativas gestoras, quando conveniente e necessário, observadas as normas legais pertinentes.

Art. 11. Toda atividade deverá ajustar-se à programação governamental e ao orçamento anual, e os compromissos financeiros, inclusive quando financiados por operações de crédito internas ou externas, ficam subordinados aos limites estabelecidos na programação financeira de desembolso

aprovada (Decreto-lei nº 200/67, art. 18, e Decreto-lei nº 1.754/79, art. 3º).

Art. 12. As transferências para entidades supervisionadas, inclusive quando decorrentes de receitas vinculadas ou com destinação especificada na legislação vigente, constarão de limites de saques aprovados para a unidade orçamentária à qual os créditos sejam atribuíveis, de acordo com o cronograma aprovado (Decreto-lei nº 200/67, art. 92, parágrafo único).

Parágrafo único. Os saques para atender as despesas de que trata este artigo e para as de fundos especiais custeadas com o produto de receitas próprias só poderão ser efetuados após a arrecadação da respectiva receita e de seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional.

Art. 13. Os limites financeiros para atender a despesas no exterior constarão da programação financeira de desembolso de forma destacada.

§ 1º Somente manterão contas correntes bancárias no exterior as unidades sediadas fora do país.

§ 2º Será considerada transferência financeira, a remessa de moeda estrangeira para as unidades sediadas no exterior, que será realizada através de fechamento de contrato de câmbio pelo ministério ou órgão ao qual se subordinam essas unidades.

§ 3º O registro das despesas realizadas por unidades sediadas no exterior considerará a data em que efetivamente ocorreram.

§ 4º O contravalor em moeda nacional das despesas indicadas no parágrafo anterior será calculado utilizando-se a taxa cambial média das transferências financeiras, efetivamente realizadas.

§ 5º Para os efeitos do parágrafo anterior, o saldo em moeda estrangeira disponível no início do exercício será considerado utilizando-se a taxa cambial vigente no primeiro dia do exercício.

§ 6º O pagamento de despesas no exterior de conta de unidades sediadas no país far-se-á através de fechamento, pela própria unidade, de contrato de câmbio específico para cada despesa.

§ 7º O registro da despesa de que trata o parágrafo anterior, será feito na data da liquidação do respectivo contrato de câmbio, pelo valor em moeda nacional efetivamente utilizado, inclusive eventual diferença de taxa, comissão bancária e demais despesas com a remessa.

Art. 14. A restituição de receitas orçamentárias, descontadas ou recolhidas a maior, e o ressarcimento em espécie a título de incentivo ou benefício fiscal, dedutíveis da arrecadação, qualquer que tenha sido o ano da respectiva cobrança, serão efetuados como anulação de receita, mediante expresse reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional, pela autoridade competente, a qual, observado o limite de saques específicos estabelecido na programação financeira de desembolso, autorizará a entrega da respectiva importância em documento próprio (Lei nº 4.862/65, art. 18, e Decreto-lei nº 1.755/79, art. 5º).

Parágrafo único. A restituição de rendas extintas será efetuada com os recursos das dotações consignadas na Lei de Orçamento ou em crédito adicional, desde que não exista receita a anular (Lei nº 4.862/65, parágrafo do art. 18).

Art. 15. Os restos a pagar constituirão item específico da programação financeira, devendo o seu pagamento efetuar-se dentro do limite de saques fixado.

Art. 16. Revertem à dotação a importância da despesa anulada no exercício, e os correspondentes recursos financeiros à conta do Tesouro Nacional, caso em que a unidade gestora poderá pleitear a recomposição de seu limite de saques; quando a anulação ocorrer após o encerramento do exercício, considerar-se-á receita orçamentária do ano em que se efetivar (Lei nº 4.320/64, art. 38).

### Capítulo III

#### Da administração financeira

##### Seção I

###### Discriminação das dotações

Art. 17. As despesas serão realizadas em conformidade com a discriminação constante de quadro próprio que a Secretaria de Planejamento da Presidência da República publicará antes do início do exercício financeiro, detalhando os projetos e atividades por elementos de despesa a cargo de cada unidade orçamentária.

§ 1º O quadro de detalhamento da despesa de cada unidade orçamentária poderá ser alterado durante o exercício, mediante solicitação à Secretaria de Planejamento da Presidência da República até 10 de novembro, observados os limites autorizados na Lei de Orçamento e em créditos adicionais.

§ 2º A abertura ou reabertura de crédito adicional importa automática modificação do quadro de detalhamento da despesa.

Art. 18. As dotações globais consignadas no orçamento ou em créditos adicionais classificados como 4.1.3.0 — Investimentos em Regime de Execução Especial estão sujeitas, para sua utilização, a plano de aplicação aprovado pelas autoridades definidas no art. 71 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e elaborado segundo modelo da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, sendo obrigatória a publicação do respectivo plano no *Diário Oficial da União*.

Parágrafo único. Somente serão admitidas dotações globais quando se tratar de projetos ou atividades novas, sem similares que possibilitem experiências quanto ao desdobramento da despesa em seus respectivos elementos.

Art. 19. As dotações consignadas na Lei de Orçamento ou em crédito adicional, destinadas a atender encargos gerais

da União e outras, não especificamente atribuíveis a determinada unidade orçamentária, dependem de destaque de parcela contemplando o ministério ou órgão em cuja área deva ser feita a aplicação.

Art. 20. As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, diretamente ou por meio de destaque, poderão ser descentralizadas para unidades administrativas, quando capacitadas a desempenhar os atos de gestão, e regularmente cadastradas como unidades gestoras.

Art. 21. Pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas (Lei nº 4.320/64, art. 35, II).

Art. 22. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria (Lei nº 4.320/64, art. 37).

§ 1º O reconhecimento da obrigação de pagamento, de que trata este artigo, cabe à autoridade competente para empenhar a despesa.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

a) despesas que não se tenham processado na época própria, aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação;

b) restos a pagar com prescrição interrompida, a despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor;

c) compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante.

te após o encerramento do exercício correspondente.

## Seção II

### Empenho da despesa

Art. 23. Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comporte ou quando imputada a dotação imprópria, vedada expressamente qualquer atribuição de fornecimento ou prestação de serviços, cujo custo exceda aos limites previamente fixados em lei (Decreto-lei nº 200/67, art. 73).

Parágrafo único. Mediante representação do órgão contábil, serão impugnados quaisquer atos referentes a despesas que incidam na proibição do presente artigo (Decreto-lei nº 200/67, parágrafo único do art. 73).

Art. 24. É vedada a realização de despesas sem prévio empenho (Lei nº 4.320 de 1964, art. 80).

Parágrafo único. Em caso de urgência caracterizada na legislação em vigor, admitir-se-á que o ato do empenho seja temporâneo à realização da despesa.

Art. 25. O empenho importa deduzir seu valor de dotação adequada à despesa a realizar, por força do compromisso assumido.

Parágrafo único. Admitir-se-á que o montante da despesa seja imputado à dotação correspondente a serviço, desde que o custo deste seja predomínante, quando o serviço compreender emprego de material a ser fornecido pelo próprio executante.

Art. 26. O empenho não poderá exceder o saldo disponível da dotação orçamentária, ou o cronograma de pagamento o limite de saques fixado, evidenciados pela contabilidade, cujos registros serão acessíveis às respectivas unidades gestoras em tempo oportuno.

Parágrafo único. Exclusivamente para efeito de controle da programação financeira, a unidade gestora deverá estimar o prazo do vencimento da obrigação de pagamento objeto do empenho, tendo em vis-

ta o prazo fixado para o fornecimento de bens, execução da obra ou prestação do serviço, e o normalmente utilizado para liquidação da despesa.

Art. 27. As despesas relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual serão empenhadas em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada.

Art. 28. A redução ou cancelamento no exercício financeiro, de compromisso que caracterizou o empenho, implicará sua anulação parcial ou total, revertendo a importância correspondente à respectiva dotação, pela qual ficará automaticamente desonerado o limite de saques da unidade gestora.

Art. 29. Para cada empenho será extraído um documento denominado nota de empenho que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como os demais dados necessários ao controle da execução orçamentária.

Parágrafo único. Quando a nota de empenho substituir o termo de contrato, segundo o disposto no art. 52, do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, dela deverão constar as condições contratuais, relativamente aos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Art. 30. Quando os recursos financeiros indicados em cláusula de contrato, convênio, acordo ou ajuste, para execução de seu objeto, forem de natureza orçamentária, deverá constar, da própria cláusula, a classificação programática e econômica da despesa, com a declaração de haver sido esta empenhada à conta do mesmo crédito, mencionando-se o número e data da nota de empenho (Lei nº 4.320/64, art. 60, e Decreto-lei nº 2.300/86, art. 45, V).

§ 1º Nos contratos, convênios, acordos ou ajustes, cuja duração ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem assim cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos, in-

dicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.

§ 2º Somente poderão ser firmados contratos à conta de crédito do orçamento vigente, para liquidação em exercício seguinte, se o empenho satisfizer às condições estabelecidas para o relacionamento da despesa como restos a pagar.

Art. 31. É vedada a celebração de contrato, convênio, acordo ou ajuste, para investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, sem a comprovação, que integrará o respectivo termo, de que os recursos para atender as despesas em exercícios seguintes estejam assegurados por sua inclusão no orçamento plurianual de investimentos, ou por prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.

Art. 32. Os contratos, convênios, acordos ou ajustes para a realização de quaisquer serviços ou obras a serem custeadas, integral ou parcialmente, com recursos externos, dependem da efetiva contratação da operação de crédito, assegurando a disponibilidade dos recursos destinados ao pagamento dos compromissos a serem assumidos.

Art. 33. Os contratos, convênios, acordos ou ajustes, cujo valor exceda a . . . . Cz\$2.000.000,00 (dois milhões de cruzados), estão sujeitos às seguintes formalidades:

I — aprovação pela autoridade superior, ainda que essa condição não tenha sido expressamente estipulada no edital e no contrato firmado;

II — publicação, em extrato, no *Diário Oficial da União*, dentro de 20 (vinte) dias de sua assinatura.

§ 1º Os contratos, convênios, acordos ou ajustes firmados pelas autarquias serão aprovados pelo respectivo órgão deliberativo.

§ 2º O extrato a que se refere este artigo, para publicação, deverá conter os seguintes elementos:

a) espécie;

b) resumo do objeto do contrato, convênio, acordo ou ajuste;

c) modalidade de licitação ou, se for o caso, o fundamento legal da dispensa desta ou de sua inexigibilidade;

d) crédito pelo qual correrá a despesa;

e) número e data do empenho da despesa;

f) valor do contrato, convênio, acordo ou ajuste;

g) valor a ser pago no exercício corrente e em cada um dos subseqüentes, se for o caso;

h) prazo de vigência.

§ 3º A falta de publicação imputável à administração constitui omissão de dever funcional do responsável, sendo punível na forma da lei se não tiver havido justa causa, assim como, se atribuível ao contratado, faculta a rescisão unilateral, inclusive sem direito a indenização, por parte da administração, que, todavia, poderá optar por aplicar-lhe multa de até 10% (dez por cento) do valor do contrato, o qual, assim mantido, deverá sempre ser publicado (Decreto-lei nº 2.300/86, art. 51, § 1º, e art. 73, II).

§ 4º Será dispensada a publicação quando se tratar de despesa que deva ser feita em caráter sigiloso (Decreto-lei nº 199/67, art. 44).

Art. 34. Dentro de 5 (cinco) dias da assinatura do contrato, convênio, acordo ou ajuste, e aditivos de qualquer valor, deverá ser remetida cópia do respectivo instrumento ao órgão de contabilidade, para as verificações e providências de sua competência.

Art. 35. O empenho de despesa não liquidada será considerado anulado em 31 de dezembro, para todos os fins, salvo quando:

I — vigente o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor, nele estabelecida;

II — vencido o prazo de que trata o item anterior, mas esteja em curso a liquidação da despesa, ou seja de interesse da administração exigir o cumprimento da obrigação assumida pelo credor;

III — se destinar a atender transferências a instituições públicas ou privadas;

IV — corresponder a compromisso assumido no exterior.

### Seção III

#### Liquidação da despesa

Art. 36. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor ou entidade beneficiária, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito ou da habilitação ao benefício (Lei nº 4.320/64, art. 63).

§ 1º A verificação de que trata este artigo tem por fim apurar:

- a) a origem e o objeto do que se deve pagar;
- b) a importância exata a pagar;
- c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos, obras executadas ou serviços prestados terá por base:

- a) o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- b) a nota de empenho;
- c) o documento fiscal pertinente;
- d) o termo circunstanciado do recebimento definitivo, no caso de obra ou serviço de valor superior a Cz\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzados) e equipamento de grande vulto, ou o recibo, nos demais casos.

Art. 37. A despesa de vencimentos, salários, gratificações e proventos constará de folha-padrão de retribuição dos servidores civis, ativos e inativos (Lei nº 6.445, de 1977, art. 3º).

Parágrafo único. A folha-padrão de retribuição obedecerá a modelo padronizado pelo órgão próprio do Poder Executivo e sua adoção é obrigatória para todos os órgãos da administração centralizada, autarquias federais e fundações instituídas pela União ou mantidas com recursos fe-

derais (Lei nº 6.445/77, parágrafo único do art. 3º).

Art. 38. Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital da licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta.

Art. 39. Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesa e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos (Decreto-lei nº 200/67, art. 90).

Parágrafo único. O ordenador de despesa, salvo convivência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional, decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas.

Art. 40. A assinatura, firma ou rubrica em documentos e processos deverá ser seguida da repetição completa do nome do signatário e indicação da respectiva função ou cargo, por meio de carimbo, do qual constará precedendo espaço destinado à data, a sigla da unidade na qual o servidor esteja exercendo suas funções ou cargo.

Art. 41. Quando autorizado pelo ministro de Estado, poderá ser usada chancela mecânica, mediante a reprodução exata, por máquina a esse fim destinada, da assinatura, firma ou rubrica da autoridade administrativa competente, na expedição de documentos em série ou de emissão repetitiva.

Parágrafo único. A autoridade administrativa fixará em ato próprio as condições técnicas de controle e segurança do sistema, e será responsável pela legitimidade e valor dos processos, documentos e papéis autenticados na forma deste artigo.

## Seção IV

### Pagamento da despesa

Art. 42. O pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado após sua regular liquidação (Lei nº 4.320/64, art. 62).

Art. 43. A ordem de pagamento será dada em documento próprio, assinado pelo ordenador da despesa e pelo agente responsável pelo setor financeiro.

§ 1º A competência para autorizar pagamento decorre da lei ou de atos regimentais, podendo ser delegada.

§ 2º A descentralização de crédito e a fixação de limite de saques a unidade gestora importa mandato para a ordenação do pagamento, observadas as normas legais pertinentes.

Art. 44. O pagamento da despesa será feito mediante saque contra o agente financeiro, para crédito em conta bancária do credor, no banco por ele indicado, podendo o agente financeiro fazer o pagamento em espécie, quando autorizado.

## Seção V

### Pagamento de despesas por meio de suprimento de fundos

Art. 45. Excepcionalmente, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor, sempre precedido, do empenho na dotação própria às despesas a realizar, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos (Lei nº 4.320/64, art. 68, e Decreto-lei nº 200/67, § 3º do art. 74):

I — para atender despesas em viagens ou serviços especiais que exijam pronto pagamento em espécie;

II — quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso, conforme se classificar em regulamento;

III — para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo

valor, em cada caso, não ultrapassar limite estabelecido em portaria do ministro da Fazenda.

§ 1º O suprimento de fundos será contabilizado e incluído nas contas do ordenador como despesa realizada: as restituições, por falta de aplicação, parcial ou total, ou aplicação indevida, constituirão anulação de despesa, ou receita orçamentária, se recolhidas após o encerramento do exercício.

§ 2º O servidor que receber suprimento de fundos, na forma deste artigo, é obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se, automaticamente, à tomada de contas se não o fizer no prazo assinalado pelo ordenador da despesa, sem prejuízo das providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis (Decreto-lei nº 200/67, parágrafo único do art. 81 e § 3º do art. 80).

§ 3º Não se concederá suprimento de fundos:

- a) a responsável por dois suprimentos;
- b) a servidor que tenha a seu cargo a guarda ou a utilização do material a adquirir, salvo quando não houver na repartição outro servidor;
- c) a responsável por suprimento de fundos que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas de sua aplicação;
- d) a servidor declarado em alcance.

Art. 46. Cabe aos detentores de suprimentos de fundos fornecer indicação precisa dos saldos em seu poder em 31 de dezembro, para efeito de contabilização e reinscrição da respectiva responsabilidade pela sua aplicação em data posterior, observados os prazos assinalados pelo ordenador da despesa (Decreto-lei nº 200/67, art. 83).

Parágrafo único. A importância aplicada até 31 de dezembro será comprovada até 15 de janeiro seguinte.

Art. 47. A concessão e aplicação de suprimento de fundos, ou adiantamentos, para atender peculiaridades militares, obedecerão a regime especial e de exceção estabelecidos em regulamento aprovado pelo respectivo ministro de Estado.

## Seção VI

### Convênios, acordos ou ajustes

Art. 48. Os serviços de interesse recíproco dos órgãos e entidades da administração federal e de outras entidades públicas ou organizações particulares poderão ser executados sob regime de mútua cooperação, mediante convênio, acordo ou ajuste.

Parágrafo único. Quando os participantes tenham interesses diversos e opostos, Isto é, quando se desejar, de um lado, o objeto do acordo ou ajuste, e de outro lado a contraprestação correspondente, ou seja, o preço, o acordo ou ajuste constitui contrato.

Art. 49. Ressalvados os casos de manifesta impraticabilidade ou inconveniência, o convênio será utilizado como forma de descentralização das atividades da administração federal, através da qual se delegará a execução de programas federais de caráter nitidamente local, no todo ou em parte, aos órgãos estaduais ou municipais incumbidos de serviços correspondentes, e quando estejam devidamente aparelhados (Decreto-lei nº 200/67, art. 10, § 1º, b, e § 5º).

Parágrafo único. Excepcionalmente, os órgãos e entidades federais poderão executar programas estaduais ou municipais, e os órgãos da administração direta programas a cargo de entidade da administração indireta, sob regime de mútua cooperação mediante convênio.

Art. 50. O ministro da Fazenda fixará, em portaria, o limite de participação financeira em convênios, dos órgãos e entidades da administração federal, para efeito de obrigatoriedade de sua formalização mediante termo, ficando facultativo, a critério da autoridade administrativa, quando inferior a esse limite, caso em que as condições essenciais convencionadas deverão constar de correspondência oficial ou do documento de empenho da despesa.

Art. 51. Os saques para entrega de recursos destinados ao cumprimento do objetivo do convênio, acordo ou ajuste, obedecerão a plano de aplicação previa-

mente aprovado, tendo por base o cronograma de execução física, condicionando-se as entregas subseqüentes ao regular emprego da parcela anteriormente liberada (Decreto-lei nº 200/67, art 10, § 6º).

Parágrafo único. No extrato do convênio para publicação, indicar-se-ão as etapas e fases da execução, conjugadas com o cronograma financeiro.

Art. 52. Nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 49, os recursos financeiros recebidos por órgão da administração direta ou autarquia federal, destinados à execução do convênio, serão classificados como receita orçamentária, devendo as aplicações correr à conta de dotação consignada no orçamento ou em crédito adicional (Lei nº 4.320/64, arts. 2º e 57).

§ 1º Somente após o recolhimento à conta do Tesouro Nacional, no caso de órgão da administração direta, os recursos financeiros de que trata este artigo constituirão disponibilidade ou fonte para efeito de abertura de crédito adicional e poderão motivar alteração da programação financeira de desembolso.

§ 2º A execução de qualquer convênio depende de seu prévio cadastramento no sistema de controle interno, através do órgão de contabilidade.

Art. 53. Os órgãos da administração direta poderão fixar entendimentos sobre matéria de comum interesse, mediante convênio, com o objetivo de somar esforços e obter melhor rendimento no emprego de seus recursos, só podendo haver redistribuição ou transposição de dotações, porém, se previamente autorizada em lei, ou quando constituir receita de órgão autônomo.

Parágrafo único. A formalização do convênio, no caso deste artigo, poderá ser feita através de portaria assinada pelos dirigentes dos órgãos interessados.

Art. 54. Para acompanhamento e controle do fluxo dos recursos e das aplicações, inclusive avaliação dos resultados do convênio, o órgão ou entidade executora apresentará relatórios parciais, segundo a periodicidade convencionada, e final, quando concluído ou extinto o acordo, que se

farão acompanhar de demonstrações financeiras, sem prejuízo da fiscalização indispensável sobre a execução local (Decreto-lei nº 200/67, art. 10, § 6º).

§ 1º O recebimento de recursos da União para execução de convênio firmado entre quaisquer órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, independente de expressa estipulação no respectivo termo, obriga os convenientes a manter registros contábeis específicos, para os fins deste artigo, além do cumprimento das normas gerais a que estejam sujeitos (Lei nº 4.320/64, arts. 87 e 93).

§ 2º Os documentos comprobatórios das receitas e despesas realizadas serão conservados em boa ordem no próprio lugar em que se tenham contabilizado as operações, à disposição dos agentes incumbidos do controle interno e externo dos órgãos ou entidades convenientes.

Art. 55. Aplicam-se aos convênios, acordos ou ajustes, as mesmas formalidades e requisitos cabíveis exigidos para a validade dos contratos (Decreto-lei nº 2.300/86, art. 82).

Art. 56. Quando o convênio compreender aquisição de equipamentos e materiais permanentes, será obrigatória a estipulação quanto ao destino a ser dado aos bens remanescentes na data da extinção do acordo ou ajuste.

Parágrafo único. Os bens, materiais e equipamentos adquiridos com recursos de convênios com estados, Distrito Federal, territórios ou municípios poderão, a critério do ministro de Estado competente, ser doados àquelas entidades quando, após o cumprimento do objeto do convênio sejam necessários para assegurar a continuidade de programa governamental, observado o que, a respeito, tenha sido previsto no convênio.

Art. 57. O convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando os convenientes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente do acordo, ou ajuste, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes.

## Seção VII

### Subvenções, auxílios e contribuições

Art. 58. A cooperação financeira da União a entidade pública ou privada far-se-á mediante subvenção, auxílio ou contribuição (Lei nº 4.320/64, § 3º do art. 12).

Art. 59. A subvenção se destina a cobrir despesas de custeio de entidades públicas ou privadas, distinguindo-se como subvenção social e subvenção econômica.

Art. 60. A subvenção social será concedida independentemente de legislação especial a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural sem finalidade lucrativa.

§ 1º A subvenção social, visando à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, será concedida sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica (Lei nº 4.320/64, art. 16).

§ 2º O valor da subvenção, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados (Lei nº 4.320/64, parágrafo único do art. 16).

§ 3º A concessão de subvenção social só poderá ser feita se a instituição interessada satisfizer às seguintes condições, sem prejuízo de exigências próprias previstas na legislação específica:

a) ter sido fundada em ano anterior e organizada até o ano da elaboração da Lei de Orçamento;

b) não constituir patrimônio de indivíduo;

c) dispor de patrimônio ou renda regular;

d) não dispor de recursos próprios suficientes à manutenção ou ampliação de seus serviços;

e) ter feito prova de seu regular funcionamento e de regularidade de mandato de sua diretoria;

f) ter sido considerada em condições de funcionamento satisfatório pelo órgão competente de fiscalização;

g) ter prestado contas da aplicação de subvenção ou auxílio anteriormente recebido, e não ter a prestação de contas apresentado vício insanável;

h) não ter sofrido penalidade de suspensão de transferências da União, por determinação ministerial, em virtude de irregularidade verificada em exame de auditoria.

§ 4º A subvenção social será paga através da rede bancária oficial, ficando a beneficiária obrigada a comprovar, no ato do recebimento, a condição estabelecida na alínea e, do parágrafo anterior, mediante atestado firmado por autoridade pública do local onde sejam prestados os serviços.

§ 5º As despesas bancárias correrão por conta da instituição beneficiada.

Art. 61. A subvenção econômica será concedida a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril, mediante expressa autorização em lei especial (Lei nº 4.320/64, art. 12, § 3º, II, e art. 19).

§ 1º A cobertura de déficits de manutenção das empresas públicas far-se-á mediante subvenção econômica expressamente autorizada na Lei de Orçamento ou em crédito adicional (Lei nº 4.320/64, art. 18).

§ 2º Consideram-se, igualmente, como subvenção econômica (Lei nº 4.320/64, parágrafo único do art. 18):

a) a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou de outros materiais;

b) o pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 62. Somente será concedida subvenção a entidade privada que comprovar sua capacidade jurídica e regularidade fiscal.

Art. 63. Os auxílios e as contribuições se destinam a entidades de direito público ou privado, sem finalidade lucrativa.

§ 1º o auxílio deriva diretamente da Lei de Orçamento (Lei nº 4.320/64, § 6º do art. 12).

§ 2º A contribuição será concedida em virtude de lei especial, e se destina a atender ao ônus ou encargo assumido pela União (Lei nº 4.320/64, § 6º do art. 12).

Art. 64. A concessão de subvenção social ou auxílio será feita mediante solicitação da entidade interessada, com apresentação de plano de aplicação dos recursos pretendidos.

§ 1º Quando a subvenção social ou auxílio se destinar a projeto cuja realização exija recursos em montante superior ao da concessão, esta ficará condicionada à comprovação, pela entidade interessada, de que os recursos complementares estejam assegurados por fontes certas e determinadas.

§ 2º Não poderá haver mais de uma unidade orçamentária ou unidade administrativa concedendo subvenção ou auxílio para a mesma finalidade.

Art. 65. Os recursos provenientes de subvenções ou auxílios não poderão ter aplicação diversa daquela prevista no respectivo plano de aplicação aprovado.

Art. 66. Quem quer que receba recursos da União ou das entidades a ela vinculadas, direta ou indiretamente inclusive mediante acordo ajuste ou convênio para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais, ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados (Decreto-lei nº 200/67, art. 93).

§ 1º a prestação de contas de aplicação de subvenção social ou auxílio será apresentada à unidade concedente dentro de 60 dias após a aplicação, não podendo exceder ao último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao do recebimento, e será constituída de relatório de atividades e demonstração contábil das origens e aplicações de recursos, referentes ao ano do recebimento, visados por autoridade pública local, observados os modelos apro-

vados pelo órgão central do sistema de controle interno.

§ 2º A documentação comprobatória da aplicação da subvenção ou auxílio ficará arquivada na entidade beneficiada, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, durante o prazo de 5 (cinco) anos da aprovação da prestação de contas.

§ 3º A atuação da entidade no cumprimento das obrigações assumidas, inclusive quanto à prestação de contas, será anotada no respectivo registro cadastral mantido pelo órgão setorial de controle interno.

## Seção VIII

### Restos a pagar

Art. 67. Considerando-se Restos a Pagar as despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro, distinguindo-se as despesas processadas das não-processadas (Lei nº 4.320/64, art. 36).

§ 1º Entendem-se por processadas e não-processadas, respectivamente, as despesas liquidadas e as não liquidadas, na forma prevista neste decreto.

§ 2º O registro dos Restos a Pagar far-se-á por exercício e por credor.

Art. 68. A inscrição de despesas como Restos a Pagar será automática, no encerramento do exercício financeiro de emissão da nota de empenho, desde que satisfaça às condições estabelecidas neste decreto, e terá validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 69. Após o cancelamento da inscrição da despesa como Restos a Pagar, o pagamento que vier a ser reclamado poderá ser atendido à conta de dotação destinada a despesas de exercícios anteriores.

Art. 70. Prescreve em cinco anos a dívida passiva relativa aos Restos a Pagar (CCB, art. 178 § 10, VI).

## Seção IX

### Fundos especiais

Art. 71. Constitui fundo especial de natureza contábil ou financeira, para fins

deste decreto, a modalidade de gestão de parcela de recursos do Tesouro Nacional, vinculados por lei à realização de determinados objetivos de política econômica, social ou administrativa do Governo.

§ 1º São fundos especiais de natureza contábil os constituídos por disponibilidades financeiras evidenciadas em registros contábeis, destinados a atender a saques a serem efetuados diretamente contra a caixa do Tesouro Nacional.

§ 2º São fundos especiais de natureza financeira os constituídos mediante movimentação de recursos de caixa do Tesouro Nacional para depósitos em estabelecimentos oficiais de crédito, segundo cronograma aprovado, destinados a atender aos saques previstos em programação específica.

Art. 72. A aplicação de receitas vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em crédito adicional (Lei nº 4.320 de 1964, art. 72).

Art. 73. É vedado levar a crédito de qualquer fundo recursos orçamentários que não lhe forem especificamente destinados em orçamento ou em crédito adicional (Decreto-lei nº 1.754/79, art. 5º).

Art. 74. A aplicação de recursos através de fundos especiais constará de programação e será especificada em orçamento próprio, aprovado antes do início do exercício financeiro a que se referir.

Art. 75. Somente poderá ser contemplado na programação financeira setorial o fundo especial devidamente cadastrado pela Secretaria do Tesouro Nacional, mediante encaminhamento da respectiva Secretaria de Controle Interno, ou órgão de atribuições equivalentes.

Art. 76. Salvo expressa disposição de lei em contrário, aplicam-se à execução orçamentária de fundo especial as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária da União.

Art. 77. Não será permitida a utilização de recursos vinculados a fundo especial para despesas que não se identifiquem

diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados.

Art. 78. A contabilização dos fundos especiais geridos na área da administração direta será feita pelo órgão de contabilidade do Sistema de Controle Interno, onde ficarão arquivados os respectivos documentos para fins de acompanhamento e fiscalização.

Parágrafo único. Quando a gestão do fundo for atribuída a estabelecimento oficial de crédito, a este caberá sua contabilização e remeter os respectivos balanços acompanhados de demonstrações financeiras à Secretaria de Controle Interno, ou órgão de atribuições equivalentes, para fins da supervisão ministerial.

Art. 79. O saldo financeiro apurado em balanço de fundo especial poderá ser utilizado em exercício subsequente, se incorporado ao seu orçamento (Lei nº 4.320/64, art. 73).

Art. 80. Extinguir-se-á o fundo especial inativo por mais de dois exercícios financeiros.

Art. 81. É vedada a constituição de fundo especial, ou sua manutenção, com recursos originários de dotações orçamentárias da União, em empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, salvo quando se tratar de estabelecimento oficial de crédito.

## Seção X

### Dépósitos e consignações

Art. 82. Os depósitos para garantia, quando exigida, das obrigações decorrentes de participação em licitação e de execução de contrato celebrado com órgãos da administração federal centralizada e autarquias, serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, à ordem da autoridade administrativa competente (Decreto-lei nº 1.737/79, art. 1º, IV).

Art. 83. Será também feito na Caixa Econômica Federal, voluntariamente pelo contribuinte, depósito em dinheiro para se eximir da incidência de juros e outros

acréscimos legais no processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários.

Parágrafo único. O depósito de que trata este artigo, de valor atualizado do litígio, nele incluídos a multa e os juros de mora devidos nos termos da legislação específica, será feito à ordem da Secretaria da Receita Federal, podendo ser convertido em garantia de crédito da Fazenda Nacional, vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito, à ordem de juízo competente.

Art. 84. Não vencerão juros os depósitos em dinheiro e os juros dos títulos depositados reverterão à Caixa Econômica Federal como remuneração de serviços (Decreto-lei nº 1.737/79, art. 3º).

Art. 85. Mediante ordem da autoridade administrativa ou, quando for o caso, do juízo competente, o depósito será devolvido ao depositante ou recolhido à conta do Tesouro Nacional, no Banco do Brasil S.A., se em dinheiro, ou entregue ao órgão designado, se em títulos (Decreto-lei nº 1.737/78, art. 7º).

Art. 86. Consideram-se depósitos, exclusivamente para fins de contabilização, as ordens de pagamento expedidas em exercício encerrado e devolvidas pelo agente financeiro após o prazo legal de validade, podendo ser revalidadas durante o exercício financeiro subsequente, findo o qual os registros contábeis serão cancelados e as respectivas importâncias convertidas em receita orçamentária.

Parágrafo único. Aplicam-se os procedimentos contábeis de que trata este artigo às importâncias apuradas como diferenças a favor de terceiros em balanceamento de contas.

Art. 87. As consignações em folha de pagamento dos servidores civis e militares, ativos e inativos, constituem depósitos especificados para efeito de contabilização, não podendo o seu recolhimento, ou entrega aos consignatários, exceder às importâncias descontadas.

Parágrafo único. A consignação cuja entrega tenha sido feita mediante ordem

bancária de pagamento, individual ou coletiva, não procurada no prazo legal de validade e devolvida pelo agente financeiro, ficará à disposição do consignatário pelo prazo de cinco anos, findo o qual será convertida em receita orçamentária da União.

## Seção XI

### Operações de crédito — normas gerais

Art. 88. As operações de crédito dependem de autorização em lei especial.

Art. 89. A Lei de Orçamento poderá conter autorização para operações de crédito por antecipação de receita, a fim de atender a insuficiências de caixa (Lei nº 4.320/64, art. 7º).

Art. 90. As operações de crédito por antecipação de receita autorizada na Lei de Orçamento não excederão a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro, a até 30 dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas.

Art. 91. A contratação ou garantia, em nome da União, de empréstimos para órgãos e entidades da administração federal centralizada e descentralizada, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, dependerá de pronunciamento da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, quanto à prioridade programática, e do Ministério da Fazenda, sobre a conveniência, oportunidade e legalidade do endividamento.

Art. 92. Excetuadas as operações da dívida pública a lei que autorizar operação de crédito, a qual deva ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo as dotações que hajam de ser incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para a sua liquidação, nos termos das disposições constitucionais vigentes.

Art. 93. Quando a amortização do empréstimo couber ao Tesouro Nacional, os recursos necessários serão previstos no or-

çamento geral da União, cabendo ao órgão beneficiado promover sua inclusão na respectiva proposta orçamentária.

Parágrafo único. Nos casos em que a amortização dos empréstimos for de responsabilidade de empresa sob controle do Governo Federal, caberá a essa a obrigação de incluir nos seus orçamentos anuais os recursos necessários àquele fim.

Art. 94. É vedada a utilização direta de recursos financeiros provenientes de operações de crédito, internas ou externas, os quais deverão ser recolhidos, obrigatoriamente, à conta do Tesouro Nacional no Banco do Brasil S.A.

Parágrafo único. A realização de despesas custeadas pelos recursos de que trata este artigo dependem de autorização na Lei de Orçamento ou em crédito adicional, e os respectivos saques só poderão ser feitos com obediência aos limites fixados na programação financeira aprovada.

Art. 95. Não será concedida garantia da União para operação de crédito, interna ou externa:

I — a entidade em débito para com a previdência social ou para com o Tesouro Nacional;

II — a concessionária de serviços de electricidade em débito com os recolhimentos às Reservas Globais de Reversão ou de Garantia, de que trata o Decreto-lei nº 1.849, de 13 de janeiro de 1981.

Parágrafo único. A critério do ministro da Fazenda, será admitida a concessão de garantia em operações que tenham como objetivo a regularização dos débitos aludidos neste artigo.

Art. 96. As autarquias federais, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e entidades sob controle acionário da União e às respectivas subsidiárias, ainda que com respaldo em recursos de fundos especiais, é vedado conceder aval, fiança ou garantia de qualquer espécie a obrigação contraída por pessoa física ou jurídica, excetuadas as instituições financeiras (Decreto-lei nº 2.307/85, art. 2º).

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo não abrange a concessão de garantia entre pessoa jurídica e suas controladas ou subsidiárias (Decreto-lei nº 2.307/86, art. 2º, parágrafo único).

Art. 97. Compete privativamente ao ministro da Fazenda aprovar e firmar pela União quaisquer instrumentos de operações de crédito internas ou externas, inclusive operações de arrendamento mercantil, bem assim de concessão de avais e outras garantias, autorizadas em lei, e observadas as condições estipuladas para as respectivas operações, podendo delegar a competência para firmar os instrumentos de que se trata, ao procurador-geral, a procurador da Fazenda Nacional ou, no caso de contratações externas, a representante diplomático do país.

§ 1º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará registros das contratações de que trata este artigo, inclusive as realizadas por intermédio de agentes financeiros do Tesouro Nacional, mantendo a posição atualizada das responsabilidades assumidas e adotando ou propondo as medidas assecuratórias do respectivo pagamento nas datas de vencimento.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, as operações de arrendamento mercantil equiparam-se às operações de crédito.

## Seção XII

### Operações de crédito externas

Art. 98. Nenhuma contratação de operação de crédito externa, ou concessão de garantia da União a crédito da mesma origem, poderá ser ajustada por órgãos ou entidades da administração federal, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sem o pronunciamento prévio e expresso:

I — da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, sobre o grau de prioridade do projeto ou programa específico, dentro dos planos e programas nacionais de desenvolvimento, bem assim so-

bre a capacidade de pagamento do empréstimo, pelo órgão ou entidade;

II — do Ministério da Fazenda, quanto à oportunidade e conveniência da contratação, ou viabilidade da concessão da garantia, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, e sobre os aspectos legais da operação.

§ 1º Incumbe ao Banco Central do Brasil credenciar as entidades interessadas na contratação de operações de crédito externas, com vistas ao início de negociações com entidades financeiras no exterior.

§ 2º A concessão do credenciamento de que trata o parágrafo anterior dependerá do pronunciamento da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e do Ministério da Fazenda, na forma prevista neste artigo.

Art. 99. Salvo nos casos de órgãos ou entidades da administração federal, ou seus agentes financeiros, a garantia da União somente será outorgada quando autorizada em lei, e se o mutuário oferecer contragarantias julgadas suficientes para o pagamento de qualquer desembolso que o Tesouro Nacional possa vir a fazer, se chamado a honrar a garantia.

Parágrafo único. Quando, pela sua natureza e tendo em vista o interesse nacional, a negociação de um empréstimo no exterior aconselhar manifestação prévia sobre a concessão da garantia da União, o ministro da Fazenda poderá expedir carta de intenção nesse sentido.

Art. 100. A cobrança de taxa, pela concessão da garantia da União a título de comissão, execução ou fiscalização, diretamente pelo Ministério da Fazenda ou por intermédio de instituição financeira oficial, não poderá ser superior aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (Decreto-lei nº 1.312/74, art. 7º).

Art. 101. A União, contratando diretamente ou por intermédio de agente financeiro, poderá aceitar as cláusulas e condições usuais, nas operações com organis-

mos financiadores internacionais, sendo válido o compromisso geral e antecipado de dirimir por arbitramento todas as dúvidas e controvérsias derivadas dos respectivos contratos (Decreto-lei nº 1.312/74, art. 11).

Art. 102 O pagamento, nos respectivos vencimentos, dos débitos decorrentes de compromissos em moeda estrangeira, que contarem ou não com a garantia da União, por fiança ou aval, outorgada diretamente ou concedida por intermédio de instituição financeira oficial, terá prioridade absoluta nos cronogramas financeiros de desembolso dos órgãos da administração federal centralizada, das entidades da administração descentralizada e suas subsidiárias e das demais entidades sob controle acionário direto ou indireto da União ou de suas autarquias, bem como das fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, que hajam assumido tais compromissos (Decreto-lei nº 1.928/82, art. 1º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.169 de 1984).

Parágrafo único. Serão pessoal e solidariamente responsáveis pelo atraso no pagamento, por parte dos órgãos e entidades mencionadas neste artigo, os respectivos administradores que concorrerem, por ação ou omissão, para o descumprimento da prioridade estabelecida.

Art. 103. O pagamento, pelo Banco do Brasil S.A., autorizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, de compromissos em moeda estrangeira, não saldados pelos devedores nas datas contratuais de vencimento, importará na indisponibilidade dos recursos existentes, ou que venham a ingressar, nas contas dos órgãos ou entidades devedoras abertas em quaisquer instituições financeiras até o quanto baste para compensar o valor equivalente, em moeda nacional, à data do efetivo pagamento, do principal, juros e demais despesas financeiras (Decreto-lei nº 1.928/82; art. 2º com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.169 de 1984).

§ 1º Caberá à Secretaria do Tesouro Nacional adotar as medidas tendentes à regularização e recuperação dos recursos

despendidos pelo Tesouro Nacional, inclusive quando o mutuário for estado, o Distrito Federal, município ou suas entidades de administração indireta, caso em que se observará o disposto no § 3º do art. 25 da Constituição.

§ 2º Caberá ao Banco do Brasil S.A., na data em que efetuar o pagamento:

a) comunicar o fato ao Banco do Brasil;

b) notificar o órgão ou entidade devedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o ressarcimento.

§ 3º Caberá ao Banco Central do Brasil.

a) expedir às instituições financeiras as ordens necessárias à execução do disposto neste artigo;

b) promover incontinenti a transferência dos recursos tornados indisponíveis, até o montante suficiente para a liquidação do débito.

§ 4º Caso o órgão ou entidade devedora não efetuar a liquidação do débito no prazo fixado na notificação a que se refere a alínea b do § 2º, será automaticamente debitada pela multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo do principal e acessórios.

§ 5º Os pagamentos ou créditos para amortização do débito serão imputados na seguinte ordem:

a) na multa;

b) nos juros e despesas financeiras;

c) no principal.

§ 6º A conversão, em moeda nacional, dos valores a que se refere este artigo, será feita com base na taxa de câmbio, para venda, vigente na data da notificação feita pelo Banco do Brasil S.A.

§ 7º A partir da data da notificação, e até seu efetivo pagamento, o débito estará sujeito a reajuste, na forma da legislação em vigor, e vencerá juros à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

§ 8º O débito inscrito como dívida ativa da União, na forma ora estabelecida, ficará sujeito ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, o art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e o

art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

Art. 104. Dentro de 90 (noventa) dias do vencimento do prazo a que se refere a alínea *b* do § 2º, do artigo anterior, o Banco do Brasil S.A.:

I — enviará à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa da União, de acordo com a legislação pertinente, demonstrativos do débito, com a indicação da data do pagamento efetuado à ordem do Tesouro Nacional e da taxa de conversão, em moeda nacional, do valor do débito em moeda estrangeira; os nomes e respectivas qualificações dos componentes da diretoria da entidade devedora, em exercício na data do inadimplemento, e bem assim a cópia do contrato financeiro respectivo;

II — remeterá ao Tribunal de Contas da União, e à Secretaria do Tesouro Nacional, cópia do demonstrativo a que alude o item anterior.

Art. 105. A Secretaria do Tesouro Nacional velará para que, da relação de responsáveis por dinheiros, valores e outros bens públicos, de que trata o art. 85 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, a ser anualmente transmitida ao Tribunal de Contas da União, constem os nomes dos que incorrerem na hipótese prevista no parágrafo único, do art. 102.

Parágrafo único. A inobservância da prioridade de pagamento de que trata o art. 102 poderá, a critério do Tribunal de Contas da União, ser considerada ato irregular de gestão e acarretar para os infratores inabilitação temporária para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança nos órgãos ou entidades da administração federal centralizada ou descentralizada e nas fundações sob supervisão ministerial (Decreto-lei nº 1.928/82, art. 4º, parágrafo único).

Art. 106. Quando for o caso, a Secretaria do Tesouro Nacional diligenciará, perante os órgãos competentes dos sistemas de controle interno e externo dos estados e municípios, para que sejam responsabi-

lizados os infratores às presentes normas, não jurisdicionados ao Tribunal de Contas da União.

### Seção XIII

#### Operações de arrendamento mercantil

Art. 107. Mediante autorização em lei, o Poder Executivo poderá contratar ou garantir, em nome da União, sob a forma de fiança, o pagamento das prestações devidas por autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União ou estado federado, em decorrência de operações de arrendamento mercantil, com opção de compra, ajustadas com entidades ou empresas sediadas no exterior (Decreto-lei nº 1.960/82, art. 1º).

Art. 109. As operações a que se refere o artigo anterior só serão realizadas se satisfizerem aos seguintes requisitos:

I — tenha por objeto bem destinado a assegurar ou contribuir para a execução de projeto ou programa de desenvolvimento ou de interesse público relevante:

II — haja prévio e expreso pronunciamento do ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República sobre o grau de prioridade do projeto ou programa, em função dos planos nacionais de desenvolvimento, bem como sobre a capacidade do arrendatário para pagamento das prestações ajustadas;

III — ofereça o arrendatário contragarantias suficientes para ressarcimento de qualquer desembolso que o Tesouro Nacional venha a fazer, se chamado a honrar a fiança, salvo no caso de autarquias federais ou empresas controladas direta ou indiretamente pela União;

IV — não contenha o contrato qualquer cláusula:

- a) de natureza política;
- b) atentatória à soberania nacional ou à ordem pública;
- c) contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim aos interesses da polí-

tica econômico-financeira, a juízo do ministro da Fazenda;

V — Inclua o contrato cláusula estipulando que os litígios dele decorrentes serão resolvidos perante o foro brasileiro ou submetidos a arbitragem.

Parágrafo único. Observado o disposto nos itens IV e V, poderão ser aceitas, nos contratos respectivos, as cláusulas e condições usuais nas operações de *leasing* internacional, desde que compatíveis com as normas ora estabelecidas.

Art. 109. As operações de que se trata serão autorizadas, em cada caso, pelo ministro da Fazenda, à vista de parecer prévio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional quanto à legalidade da operação.

Art. 110. A efetivação da garantia, em nome da União, para as operações de arrendamento mercantil, fica sujeita a remuneração nos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional (Decreto-lei nº 1.960/82, art. 5º).

Art. 111. Na hipótese de inadimplência do afiançado observar-se-ão as normas estabelecidas para o ressarcimento de desembolsos decorrentes de avais ou fianças em operações de crédito externas.

#### Seção XIV

##### Papel-moeda

Art. 112. Compete ao Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões de papel-moeda as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central do Brasil, das operações com o Tesouro Nacional, previstas em lei (Lei nº 4.595/64, art. 4º, item I).

§ 1º O Conselho Monetário Nacional pode, ainda, autorizar o Banco Central do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamentos existentes em 31 de dezembro do ano anterior, para atender as exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do país, devendo, porém,

solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante mensagem do presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

§ 2º Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de mensagem do presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas.

§ 3º Para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, subversão interna ou calamidade pública, o presidente da República poderá determinar que o Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central do Brasil, faça a aquisição de Letras do Tesouro Nacional com a emissão de papel-moeda até o montante do crédito extraordinário que tiver sido decretado (Lei nº 4.595/64, art. 49, § 5º).

§ 4º O presidente da República fará acompanhar a determinação ao Conselho Monetário Nacional, mencionada no parágrafo anterior, de cópia da mensagem que deverá dirigir ao Congresso Nacional, indicando os motivos que tornaram indispensáveis a emissão e solicitando a sua homologação.

§ 5º Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º deste artigo, se o Congresso Nacional negar homologação à emissão extraordinária efetuada, as autoridades responsáveis serão responsabilizadas nos termos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Art. 113. Considerar-se-ão resgatados, para os efeitos legais, os saldos das emissões substituídas, cujas cédulas não forem apresentadas à substituição até o limite máximo do prazo para isso marcado.

Parágrafo único. Serão, igualmente, considerados resgates os descontos sofridos pelas cédulas em substituição.

Art. 114. As emissões de moeda metálica, serão feitas sempre contra recolhi-

mento de igual montante de cédulas (Lei nº 4.595/64, art. 4º, § 3º).

## Capítulo IV

### *Dívida pública*

Art. 115. A dívida pública abrange a dívida flutuante e a dívida fundada ou consolidada.

§ 1º A dívida flutuante compreende os compromissos exigíveis, cujo pagamento independa de autorização orçamentária, assim entendidos:

- a) os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;
- b) os serviços da dívida;
- c) os depósitos, inclusive consignações em folha;
- d) as operações de crédito por antecipação de receita;
- e) o papel-moeda ou moeda fiduciária.

§ 2º A dívida fundada ou consolidada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses contratados mediante emissão de títulos ou celebração de contratos para atender a desequilíbrio orçamentário, ou a financiamento de obras e serviços públicos, e que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

Art. 116. A dívida será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos compromissos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Parágrafo único. Incluem-se entre os compromissos de que trata este artigo, os de caráter contingencial, assim entendidas quaisquer garantias concedidas diretamente pelo Tesouro Nacional, ou por intermédio de seus agentes financeiros.

Art. 117. Os juros e amortização dos títulos da dívida pública serão pagos, nas épocas próprias, por intermédio dos agentes financeiros do Tesouro Nacional, não se aplicando aos títulos de que trata este artigo quaisquer procedimentos legais quanto à recuperação de títulos ao portador

extraviados (Lei nº 4.728/65, art. 71 e § 1º).

Art. 118. Os títulos da dívida pública são insuscetíveis de gravames de qualquer natureza que importem na obrigatoriedade de as repartições emitentes ou seus agentes exercerem controles prévios especiais quanto a sua negociabilidade, ao pagamento de juros ou efetivação do resgate (Decreto-lei nº 263/67, art. 9º).

Parágrafo único. Nos casos em que, por decisão judicial, forem cabíveis restrições de qualquer natureza com relação aos títulos referidos neste artigo, o juiz competente determinará o depósito dos mesmos em estabelecimento bancário sob controle da União, credenciando-o a representar os titulares respectivos e determinando o destino a ser dado às importâncias provenientes do recebimento de juros e resgates (Decreto-lei nº 263/67, art. 9º, parágrafo único).

## Capítulo V

### *Valores mobiliários da União*

Art. 119. Os valores da União representados por títulos de qualquer espécie ficarão sob a guarda do Banco Central do Brasil.

Art. 120. Compete à Secretaria do Tesouro Nacional controlar os diversos valores mobiliários representativos de participação societária da União em empresas públicas, sociedades de economia mista e quaisquer outras entidades, bem como os respectivos rendimentos e os direitos inerentes a esses valores.

Art. 121. Independentemente da existência de recursos orçamentários, é vedado às empresas públicas ou sociedades de economia mista sob controle da União o aumento de capital, mediante subscrição de ações em dinheiro, exceto se expressamente autorizado, em decreto, pelo presidente da República.

Art. 122. Através do sistema de distribuição instituído no art. 5º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1985, e com a participação do Banco Central do Brasil, na

forma do item IV do art. 11, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o ministro da Fazenda poderá autorizar operações de compra e venda de ações de sociedades de economia mista e de empresas públicas, na forma estabelecida neste decreto.

§ 1º As operações de compra e venda serão autorizadas em cada caso pelo ministro da Fazenda, especialmente para aquisição de ações de sociedades de economia mista e de empresas públicas federais detidas por entidades da administração indireta, ou por empresas controladas por estas, podendo, para esse fim, utilizar-se:

a) de recursos orçamentários, inclusive os destinados a aumentos de capital de empresas estatais;

b) de créditos decorrentes de dividendos ou de resultados de exercício, na forma prevista no art. 128;

c) de recursos provenientes de operações de crédito internas ou externas.

§ 2º A compra e venda de ações prevista neste artigo terá suas condições fixadas, em cada caso, mediante instrumento específico, a ser firmado entre as partes.

Art. 123. A autorização do ministro da Fazenda para que a União adquira, mediante compra e venda, compromisso de compra e venda ou permuta, ações representativas do capital de sociedades de economia mista e empresas públicas federais pertencentes a entidades da administração federal indireta, ou por estas controladas, de que trata o artigo anterior, previstas no art. 1º do Decreto-lei nº 2.132, de 26 de junho de 1984, será condicionada à prévia manifestação:

I — da Secretaria do Tesouro Nacional quanto à conveniência e oportunidade da operação, bem assim quanto ao preço e à forma de pagamento;

II — da Secretaria de Planejamento da Presidência da República quanto aos recursos à conta dos quais correrá a despesa com o pagamento do preço;

III — da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional quanto à legalidade da operação.

§ 1º O preço das ações não será superior, no caso de sociedade aberta, à cotação média verificada na semana anterior à lavratura do instrumento ou, no caso de ações sem cotação em Bolsa, ao valor patrimonial acusado no último balanço ou em balanço especial.

§ 2º O preço será pago de uma só vez ou mediante prestações periódicas, facultado, neste caso, estipular-se o vencimento da primeira prestação para exercício posterior ao da lavratura do instrumento respectivo.

§ 3º No caso de compra e venda ou compromisso de compra e venda a prazo, o valor das prestações poderá ser monetariamente atualizado, na forma da legislação em vigor e acrescido de juros de até 8% (oito por cento) ao ano.

Art. 124. Os instrumentos específicos, referentes às operações mencionadas no artigo anterior, serão lavrados no livro próprio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 10, itens V, alínea b, e VII, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Caberá à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional promover a publicação, no *Diário Oficial da União*, dos instrumentos contratuais e a remessa, ao Tribunal de Contas, das respectivas cópias autenticadas, quando solicitadas.

Art. 125. Mediante ato do ministro da Fazenda, poderá ser promovida a alienação de ações de propriedade da União, representativas do capital social de sociedades de economia mista, mantendo-se 51% (cinquenta e um por cento) no mínimo, das ações com direito a voto, das empresas nas quais deva ser assegurado o controle estatal.

Art. 126. Poderão, também, ser alienadas as ações, quotas ou direitos representativos de capital que a União possua, minoritariamente, em empresas privadas, quando não houver interesse econômico ou social em manter a participação societária.

Parágrafo único. Quando não se tratar de companhia aberta, a alienação autori-

zada neste artigo se fará através de licitação, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 127. Enquanto não efetivada a medida autorizada no artigo anterior, é facultado ao Poder Executivo, mediante ato do ministro da Fazenda, por proposta da Secretaria do Tesouro Nacional, deixar de exercer o direito de preferência, assegurado em lei, para a subscrição de aumento de capital nas referidas empresas.

Art. 128. É o ministro da Fazenda autorizado a converter em ações, nos aumentos de capital de sociedades de economia mista ou de empresas públicas, aprovados pelo presidente da República, em decreto, os créditos decorrentes de dividendos ou de resultados de exercício.

Art. 129. Ressalvado o disposto no artigo anterior, o recolhimento à conta do Tesouro Nacional, no Banco do Brasil S.A., dos dividendos ou resultados de exercício que couberem à União, será feito pelas empresas até 30 de novembro de cada ano, mediante comunicação à Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. É dever do representante do Tesouro Nacional no Conselho Fiscal ou órgão de controle equivalente, das empresas de cujo capital a União participe, e de quaisquer órgãos ou unidades administrativas que tenham a seu cargo controlar ou acompanhar a gestão das entidades da administração descentralizada ou indireta, fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

## Capítulo VI

### *Contabilidade e auditoria*

Art. 130. A contabilidade da União será realizada através das funções de orientação, controle e registro das atividades de administração financeira e patrimonial, compreendendo todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira e da guarda ou administração de bens da União ou a ela confiados.

Art. 131. Todo ato de gestão financeira, ou que crie, modifique ou extinga direito ou obrigação de natureza pecuniária da União, será realizado por meio de documento hábil que o comprove e registrado na contabilidade mediante classificação em conta adequada.

Art. 132. O órgão central de contabilidade da União estabelecerá o plano de contas único e a padronização dos registros contábeis para os órgãos da administração federal centralizada.

Parágrafo único. As autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pela União manterão plano de contas adequado às suas atividades peculiares, obedecida, para efeito de consolidação, a estrutura básica estabelecida para os órgãos da administração centralizada.

Art. 133. O registro sintético das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

Art. 134. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de contratos, convênios, acordos ou ajustes.

Art. 135. Os débitos e os créditos serão registrados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 136. A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada à conta dos mesmos créditos, as dotações disponíveis e os recursos financeiros programados.

§ 1º Os registros previstos neste artigo serão acessíveis à respectiva unidade administrativa, gestora, para orientação e atualização dos mesmos registros, na forma estabelecida.

§ 2º Quando não for possível o acesso da unidade administrativa gestora aos registros, as informações indispensáveis à sua orientação lhes serão transmitidas oportunamente.

Art. 137. A contabilidade deverá apurar o custo dos projetos e atividades, de forma a evidenciar os resultados da gestão (Decreto-lei nº 200/67, art. 69).

§ 1º A apuração do custo dos projetos e atividades terá por base os elementos fornecidos pelos órgãos de orçamento, constantes dos registros do Cadastro Orçamentário de Projeto/Atividade, a utilização dos recursos financeiros e as informações detalhadas sobre a execução física que as unidades administrativas gestoras deverão encaminhar ao respectivo órgão de contabilidade, na periodicidade estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º A falta de informação da unidade administrativa gestora sobre a execução física dos projetos e atividades a seu cargo, na forma estabelecida, acarretará o bloqueio de saques de recursos financeiros para os mesmos projetos e atividades, responsabilizando-se a autoridade administrativa faltosa pelos prejuízos decorrentes.

Art. 138. Os órgãos de contabilidade prestarão a assistência técnica que lhe for solicitada pelas unidades administrativas gestoras e lhes encaminharão, mensalmente, balancetes e demonstrações contábeis da respectiva execução orçamentária, para orientação e base às decisões cabíveis.

Parágrafo único. Cópia dos balancetes e das demonstrações contábeis, de que trata este artigo, será remetida ao Tribunal de Contas da União, ou suas delegações, para a auditoria financeira e orçamentária de sua competência.

Art. 139. Os órgãos de contabilidade examinarão a conformidade dos atos de gestão orçamentário-financeira e patrimonial, praticados pelas unidades administrativas gestoras de sua jurisdição, com as normas legais que os regem (Decreto-lei nº 200/67, art. 73).

§ 1º Quando for verificada qualquer irregularidade, o ato será impugnado mediante representação, para apuração de ilegalidade e identificação do responsável.

§ 2º Caracterizada a ilegalidade, o órgão de contabilidade encaminhará, imediatamente, à autoridade a quem o responsável esteja subordinado, os elementos necessários para os procedimentos disciplinares cabíveis.

§ 3º Na mesma data da providência prevista no parágrafo anterior, o órgão de contabilidade comunicará a ocorrência ao órgão setorial de controle interno da jurisdição do responsável, e promoverá anotações da infringência no registro cadastral de agentes da administração financeira.

§ 4º Os documentos relativos aos registros contábeis dos atos da receita e despesa ficarão arquivados no órgão de contabilidade à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira e, bem assim, dos agentes incumbidos do controle externo, de competência do Tribunal de Contas da União.

§ 5º Ressalvada a hipótese de microfilmagem, quando conveniente, os documentos serão conservados em arquivo pelo prazo de 5 (cinco) anos do julgamento das contas dos responsáveis, pelo Tribunal de Contas da União, findo o qual poderão ser incinerados mediante termo.

Art. 140. O órgão central de contabilidade da União fará a consolidação dos dados oriundos dos órgãos seccionais, transmitindo, mensalmente, os balancetes e as demonstrações contábeis sobre a execução orçamentária de cada ministério ou órgão, ao respectivo órgão setorial de controle interno, para efeito da supervisão ministerial.

Art. 141. Todo aquele que, a qualquer título, tenha a seu cargo serviço de contabilidade da União é pessoalmente responsável pela exatidão das contas e oportuna apresentação dos balancetes, balanços e demonstrações contábeis dos atos relativos à administração financeira e patrimonial do setor sob sua jurisdição.

Art. 142. A auditoria será realizada de maneira objetiva, segundo programação e extensão racionais, com o propósito de certificar a exatidão e regularidade das contas, verificar a execução de contratos, convênios, acordos ou ajustes, a proibidade na aplicação dos dinheiros públicos e na guarda ou administração de valores e outros bens da União ou a ela confiados.

§ 1º O custo dos projetos e atividades a cargo dos órgãos e entidades da administração federal será objeto de exames de auditoria, verificando-se os objetivos alcançados em termos de realização de obras e de prestação de serviços, em confronto com o programa de trabalho aprovado.

§ 2º São elementos básicos dos procedimentos de auditoria o sistema contábil e a documentação comprobatória das operações realizadas, a existência física dos bens adquiridos ou produzidos e os valores em depósito.

Art. 143. As entidades e organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebam contribuições parafiscais e prestem serviços de interesse público ou social, estão sujeitas à fiscalização do poder público nos termos e condições estabelecidos na legislação pertinente a cada uma (Decreto-lei nº 200/67, art. 183).

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as entidades e organizações mencionadas serão submetidas a auditoria do órgão setorial de controle interno do ministério ou órgão a que estejam vinculadas (Decreto-lei nº 772/69).

§ 2º Se a entidade ou organização dispuser de receita própria, a auditoria se limitará ao emprego daquelas contribuições ou transferências.

§ 3º Nos casos de irregularidades apuradas, se o responsável, devidamente notificado, deixar de atender às exigências formuladas pelo órgão de auditoria, o ministro de Estado determinará a suspensão das transferências destinadas às referidas entidades ou organizações, ou a retenção da receita na fonte arrecadadora.

Art. 144. A contratação de serviços técnicos especializados de auditoria junto a firmas ou empresas da área privada, devidamente registradas no Conselho Regional de Contabilidade e cadastradas na Secretaria do Tesouro Nacional, somente será admitida quando for comprovado, perante o respectivo ministro de Estado, não haver

condições de sua execução direta pelos órgãos setoriais de controle interno.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às contratações para as auditorias previstas no § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

## Capítulo VII

### *Prestação de contas e tomada de contas*

Art. 145. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes (Decreto-lei nº 200/67, art. 93).

Art. 146. Além da tomada de contas ou prestação de contas anual, o órgão setorial de controle interno manterá sistema de acompanhamento contínuo da execução de projetos e atividades pelos órgãos e entidades da administração federal, direta e indireta, sob sua jurisdição, de forma a lhe permitir, a qualquer tempo, pronunciar-se sobre a eficiência e a eficácia da gestão, podendo proceder às verificações, exames ou levantamentos que se fizerem necessários (Lei nº 4.320/64, arts. 78 e 83).

Art. 147. Terão sua situação perante a Fazenda Nacional evidenciada na tomada de contas anual, o ordenador de despesas, o agente recebedor ou pagador e o responsável pela guarda ou administração de valores e outros bens da União, ou pelos quais esta responda.

§ 1º A tomada de contas anual será feita de forma a evidenciar os resultados da gestão, mediante confronto do programa de trabalho a nível de projeto e atividade, ou parte deste afeta à unidade gestora, com os recursos financeiros programados e utilizados, bem assim com os dados ou informações sobre a execução física.

§ 2º Integra a tomada de contas relatório de atividades da unidade gestora, firmado pelo respectivo responsável, e do órgão de contabilidade sobre o controle que

lhe cabe e, no caso de irregularidade, a defesa do indiciado.

§ 3º O relatório de atividades da unidade gestora versará sobre suas finalidades, a programação e a execução orçamentária dos projetos e atividades a seu cargo, bem assim quanto aos resultados alcançados em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 148. Está sujeito a tomada de contas especial todo aquele que deixar de prestar contas da utilização de recursos públicos, no prazo e forma estabelecidos, ou que cometer ou der causa a desfalque, desvio de bens ou praticar qualquer irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Nacional.

Art. 149. As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações criadas pela União ou mantidas com recursos federais, sob supervisão ministerial, serviços autônomos e entidades com personalidade jurídica de direito privado, de cujo capital a União ou qualquer entidade da administração indireta, seja detentora da totalidade ou da maioria das ações ordinárias, prestarão contas de sua gestão, para julgamento pelo Tribunal de Contas da União (Decreto-lei nº 199/67, art. 34 e art. 7º da Lei nº 6.223/75, alterado pela Lei nº 6.525/78).

Art. 150. As tomadas de contas e prestação de contas serão objeto de exames de auditoria do órgão setorial de controle interno.

Art. 151. Diante do exame de auditoria, o órgão setorial de controle interno emitirá parecer avaliando a eficiência e a eficácia da gestão, bem assim quanto à economia na utilização dos recursos públicos, ou sobre as irregularidades apuradas, quando for o caso, submetendo a tomada de contas ou prestação de contas à consideração do ministro de Estado, que se pronunciará a respeito, remetendo o processo, em seguida, ao Tribunal de Contas da União, para os fins constitucionais e legais.

Art. 152. Sem prejuízo do encaminhamento da tomada de contas ou prestação de contas ao Tribunal de Contas da União,

o ministro de Estado, no caso de irregularidade, determinará as providências que, a seu critério, se tornarem indispensáveis para resguardar o interesse da coletividade e probidade na aplicação dos recursos públicos, das quais dará ciência oportunamente ao Tribunal.

Art. 153. As tomadas de contas e prestação de contas serão encaminhadas ao Tribunal de Contas da União no exercício financeiro imediatamente seguinte àquele a que se referirem, observados os seguintes prazos:

I — até 30 de junho:

a) as tomadas de contas dos ordenadores de despesas, agentes recebedores ou pagadores e encarregados da guarda ou administração de valores e outros bens públicos;

b) as prestações de contas das autarquias;

II — até 31 de julho:

— as prestações de contas das empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e serviços sociais autônomos;

III — até 30 de setembro:

— as prestações de contas das entidades com personalidade jurídica de direito privado, de cujo capital a União ou qualquer entidade da administração descentralizada, ou indireta, seja detentora da totalidade ou da maioria das ações ordinárias.

§ 1º As prestações de contas relativas a fundos especiais de natureza contábil ou financeira, inclusive as de investimentos, acompanharão a tomada de contas ou prestação de contas correspondente aos recursos gerais da respectiva unidade ou entidade gestora.

§ 2º A tomada de contas especial será remetida ao Tribunal de Contas da União dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua elaboração.

Art. 154. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsáveis todos quantos estejam sujeitos a tomada de contas ou que devam prestar contas para julgamento pelo Tribunal de Contas, cujo rol lhe será transmitido anualmente, comunicando-se as alterações.

## Capítulo VIII

### *Disposições gerais*

Art. 155. A Secretaria do Tesouro Nacional, sem prejuízo das atribuições conferidas à Secretaria de Planejamento da Presidência da República, é competente para instituir formulários e modelos de documentos de empenho, liquidação e pagamento de despesas, e outros que se tornarem indispensáveis à execução orçamentária e financeira da União, bem como a expedir as instruções que se tornarem necessárias à execução deste decreto, visando à padronização e uniformidade de procedimentos.

Art. 156. A integração das diversas unidades administrativas gestoras e entidades supervisionadas ao sistema de computação eletrônica para o controle da execução orçamentária e financeira da União, será feita por etapas, de acordo com o plano de trabalho e a orientação da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 157. As autarquias e empresas públicas federais remeterão à Secretaria de Controle Interno do ministério a que estejam vinculadas, até 15 de fevereiro de cada ano, impreterivelmente, os balanços anuais relativos ao exercício anterior, para fins de incorporação de resultados e publicação (Lei nº 4.320/64, art. 109, e parágrafo único do art. 110).

Parágrafo único. Na mesma data do seu recebimento, as Secretarias de Controle Interno remeterão à Secretaria do Tesouro Nacional uma das vias dos balanços referidos neste artigo, para publicação como complemento dos balanços gerais da União.

Art. 158. Este decreto entrará em vigor em 1º de janeiro de 1987, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as constantes dos seguintes Decretos: nº 61.386, de 19 de setembro de 1967; nº 62.115, de 12 de janeiro de 1968; nº 62.700, de 15 de maio de 1968; nº 62.762, de 23 de maio de 1968; nº 64.135, de 25 de fevereiro de 1969; nº 64.136, de 25 de fevereiro de 1969; nº 64.175, de 6 de março de 1969; nº 64.441, de 30 de abril de

1969; nº 64.752, de 27 de junho de 1969; nº 64.777, de 3 de julho de 1969; nº 65.875, de 15 de dezembro de 1969; nº 67.090, de 20 de agosto de 1970; nº 67.213, de 17 de setembro de 1970; nº 67.991, de 30 de dezembro de 1970; nº 68.441, de 29 de março de 1971; nº 68.686, de 27 de maio de 1971; nº 71.159, de 27 de setembro de 1972; nº 72.579, de 7 de agosto de 1973; nº 74.439, de 21 de agosto de 1974; nº 78.383, de 8 de setembro de 1976; nº 80.421, de 28 de setembro de 1977; nº 85.421, de 26 de novembro de 1980; nº 88.975, de 9 de novembro de 1983; nº 89.950, de 10 de julho de 1986; nº 89.955, de 11 de julho de 1984; nº 89.979, de 18 de julho de 1984; nº 91.150, de 15 de março de 1985; nº 91.953, de 19 de novembro de 1985; nº 91.959, de 19 de novembro de 1985.

Brasília, 23 de dezembro de 1986; 165º ano da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY

*Dilson Domingos Funaro*

DECRETO Nº 93.874,  
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986\*

*Dispõe sobre os Sistemas de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria, e de Programação Financeira, organiza o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e dá outras providências*

O Presidente da República, considerando o disposto nos arts. 70 e 71 e no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição Federal,

Decreta:

Art. 1º O Sistema de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria, constituído de acordo com o Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e o Sistema de Programação Financeira, instituído pelo Decreto nº 64.441, de 30 de abril de 1969, compõem o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, com as finali-

\* Publicado no *DO* de 24.12.86.

dades, organização, composição e competências estabelecidas neste decreto.

## I

### Das finalidades

Art. 2º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo tem as seguintes finalidades:

I — criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II — acompanhar a execução de programas de trabalho e a do orçamento;

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução de contratos, convênios, acordos e ajustes.

Art. 3º A sistematização do controle interno compreende as ações relacionadas com o controle da gestão orçamentário-financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração federal, visando a alcançar as finalidades previstas no artigo anterior.

Art. 4º O controle da gestão orçamentário-financeira e patrimonial será exercido mediante atividades de programação financeira, orientação, acompanhamento, fiscalização e avaliação.

Art. 5º As atividades de programação financeira compreendem a formulação de diretrizes para elaboração das propostas de cronogramas setoriais de desembolso, estabelecimento do fluxo geral de caixa e fixação de limites de saques periódicos contra a Conta do Tesouro Nacional, objetivando:

I — assegurar às unidades orçamentárias, em tempo oportuno, a soma de recursos necessários e suficientes à melhor execução do seu programa anual de trabalho;

II — manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuflências financeiras.

Art. 6º A orientação compreende o estabelecimento de normas, a fixação de pa-

drões, o desenvolvimento e manutenção de fluxo de informações, notadamente através de sistemas eletrônicos de processamento, e de outras atividades, visando à racionalização da execução da despesa pública, à eficácia, eficiência e efetividade dos atos de gestão.

Parágrafo único. A racionalização consiste na instituição de programas específicos para disciplinamento e controle de gastos, em especial no planejamento, supervisão e controle da fonte pagadora de pessoal.

Art. 7º O acompanhamento da execução da despesa, realizado de forma contínua e permanente, será dirigido no sentido de evitar desvio das normas, padrões, programas de trabalho e diretrizes governamentais.

Art. 8º A fiscalização compreende as atividades destinadas a verificar:

I — a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento, a modificação ou a extinção de direitos e obrigações;

II — a fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por bens públicos em geral;

III — o cumprimento do programa de trabalho, em termos financeiros e de realização de obras e prestação de serviços;

IV — a adequação da execução da despesa ao fluxo estabelecido na programação financeira.

Art. 9º A avaliação consiste na identificação quantitativa e qualitativa dos resultados obtidos pelos administradores, em relação aos objetivos fixados nos programas de trabalho e aos cronogramas financeiros aprovados.

Parágrafo único. O resultado da avaliação constitui subsídio para a orientação dos administradores e a aferição da eficiência e eficácia na execução dos programas de trabalho.

Art. 10. A contabilidade e a auditoria constituem instrumentos essenciais ao controle interno.

§ 1º Caberá à contabilidade:

I — evidenciar perante a Fazenda Nacional a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuam despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados;

II — apurar os custos dos projetos e atividades de forma a evidenciar os resultados da gestão.

§ 2º A auditoria, com base especialmente nos registros contábeis e na documentação comprobatória das operações, cumpre examinar os atos da gestão, com o propósito de certificar a exatidão e regularidade das contas e a comprovar a eficiência e a eficácia na aplicação dos recursos públicos.

Art. 11. A sistematização do controle interno, na forma estabelecida neste decreto, não dispensa nem prejudica o controle inerente a cada chefia, que deve ser exercido em todos os níveis e em todos os órgãos, nos limites de competência e âmbito estabelecidos, nem os controles próprios aos sistemas e subsistemas criados no âmbito da administração federal, especialmente aqueles tratados no Decreto nº 84.128/79 e subseqüentes alterações.

## II

### Da organização

Art. 12. A Comissão de Coordenação de Controle Interno (Intercon), órgão colegiado consultivo de coordenação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, presidida pelo ministro da Fazenda, é composta pelo secretário do Tesouro Nacional, como vice-presidente, pelos secretários de Controle Interno dos ministérios e pelos titulares de órgãos setoriais equivalentes, como membros natos.

Art. 13. Integram o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo a Secretaria do Tesouro Nacional, como órgão central, as Secretarias de Controle Interno dos ministérios e as unidades de competência equivalente, como órgãos setoriais.

Art. 14. Os órgãos setoriais ficam sujeitos à coordenação, orientação, supervisão e fiscalização do órgão central, sem

prejuízo da subordinação hierárquica ao órgão a cuja estrutura administrativa pertençam.

Art. 15. A Secretaria do Tesouro Nacional manterá unidades administrativas no Distrito Federal e em cada capital de estado, denominadas Delegacia do Tesouro Nacional (DTN), como órgãos seccionais do Sistema.

Parágrafo único. Na Presidência da República e nos ministérios militares, os órgãos seccionais terão a denominação e subordinação previstas nos respectivos atos de estruturação.

Art. 16. Consideram-se subordinados tecnicamente ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo:

I — as unidades ou serviços da administração direta ou indireta, incumbidos das atividades de administração financeira, contabilidade e auditoria;

II — os representantes do Tesouro Nacional e dos ministérios, nos Conselhos Fiscais ou órgãos equivalentes das empresas públicas, sociedades de economia mista ou de entidades controladas direta ou indiretamente pela União, e as fundações.

## III

### Da composição

Art. 17. Os órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo terão a seguinte composição:

I — Secretaria do Tesouro Nacional (STN):

a) órgãos de assessoramento direto ou secretário:

1. Gabinete;
2. Assessoria Técnica;

b) órgãos de coordenação e atividades específicas:

1. Sefin — Secretaria de Programação Financeira:

- Divisão de Análise da Receita;
- Divisão de Análise da Despesa;
- Divisão de Operações Especiais;
- Divisão de Liberação de Recursos;
- Divisão de Programação e Controle;

— Divisão de Recursos Descentralizados;

2. Seinf — Secretaria de Informática:

— Divisão de Planejamento e Controle de Sistemas;

— Divisão de Sistemas Operacionais;

— Divisão de Análise de Sistemas;

— Divisão de Estatística e Informações;

— Divisão de Apoio a Usuários;

3. Serte — Secretaria de Haveres e Riscos do Tesouro Nacional:

— Divisão de Operações Internas;

— Divisão de Operações Externas;

— Divisão de Haveres Mobiliários;

4. Secof — Secretaria de Controle Financeiro do Setor Público:

— Divisão de Instituições Financeiras;

— Divisão de Entidades Públicas;

— Divisão de Estados e Municípios;

5. Sefic — Secretaria de Controle e Fiscalização;

5.1 Subsecretaria de Contabilidade:

— Divisão de Procedimentos Contábeis;

— Divisão de Análise Contábil e Balanços;

— Divisão de Acompanhamento e Controle;

5.2 Subsecretaria de Auditoria:

— Divisão de Programação e Avaliação;

— Divisão de Procedimentos de Auditoria;

6. Senor — Secretaria de Normas e Orientação:

— Divisão de Normas;

— Divisão de Racionalização da Despesa;

— Divisão de Organização e Métodos;

— Divisão de Desenvolvimento;

— Divisão de Planejamento e Avaliação;

7. Sedep — Secretaria da Despesa de Pessoal:

— Divisão de Procedimentos;

— Divisão de Cadastro e Controle;

— Divisão de Análise e Programação;

— Divisão de Operações;

c) órgãos de apoio:

1. Divisão de Documentação;

2. Divisão de Apoio Administrativo;

d) órgãos descentralizados:

1. Delegacias do Tesouro Nacional (DTN), no Distrito Federal e nas capitais dos estados:

— Divisão de Verificação e Análise;

— Divisão de Contabilização e Controle;

— Seção de Apoio Administrativo;

— Seção de Documentação e Arquivo;

II — Secretarias de Controle Interno:

a) órgãos de coordenação e atividades específicas:

1. Subsecretaria de Acompanhamento, Avaliação e Orientação;

2. Subsecretaria de Coordenação e Controle Financeiros;

3. Subsecretaria de Auditoria;

b) órgãos de apoio:

1. Divisão de Apoio Administrativo;

2. Divisão de Informática.

Parágrafo único. As subsecretarias mencionadas no inciso II acima, constituídas mediante transformação da estrutura atual, contarão com divisões a serem criadas e detalhadas no Regimento Interno segundo os objetos e objetivos do controle, ouvidos previamente o órgão central do Sistema e os demais órgãos competentes sobre os assunto.

Art. 18. A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) será dirigida pelo secretário do Tesouro Nacional; os órgãos de assessoramento direto ao secretário por chefes; os órgãos de coordenação e atividades específicas por secretários; as divisões por diretores, e as demais unidades previstas no Regimento Interno conforme ali se dispuser.

Parágrafo único. O secretário do Tesouro Nacional será auxiliado por secretários-adjuntos; os secretários por subsecretário(s); o assessor-chefe por assessores; e o subsecretário de auditoria por assessores especiais de auditoria.

Art. 19. As Secretarias de Controle Interno serão dirigidas por secretário de Controle Interno; as Subsecretarias por subsecretários; e as Divisões por diretores.

Parágrafo único. O secretário de Controle Interno será auxiliado por secretário-adjunto e por assessores.

Art. 20. As Delegacias do Tesouro Nacional serão dirigidas por delegado, as Divisões e as Seções por chefes.

Parágrafo único. Os delegados do Tesouro Nacional no Distrito Federal, e nos estados do Rio de Janeiro e de São Paulo serão auxiliados por assessores.

#### IV

##### Das competências

Art. 21. A Comissão de Coordenação de Controle Interno (Intercon) compete:

I — contribuir para a elaboração dos planos de trabalho do Sistema;

II — atuar no sentido de promover a integração operacional do Sistema;

III — buscar a uniformidade de interpretação e procedimento no que se refere aos atos normativos;

IV — propor medidas que objetivem promover a integração do Sistema de Controle Interno com outros sistemas de atividades da administração federal;

V — avaliar o desenvolvimento das atividades de controle interno com vistas ao seu aperfeiçoamento.

Art. 22. A Secretaria do Tesouro Nacional, compete:

I — realizar análises e estudos que visem subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública e orientar o estabelecimento de diretrizes para elaboração e reformulação da programação financeira anual e plurianual da União;

II — instituir e coordenar a implantação e manutenção de sistema de informações econômico-financeiras, em especial as relativas ao fluxo financeiro de órgãos e entidades da administração federal;

III — baixar normas gerais para elaboração das propostas de cronogramas de desembolso e para fixação dos limites de saques;

IV — elaborar e gerir o fluxo geral de caixa, fixar os limites globais de saques periódicos contra a conta do Tesouro Nacional e proceder a sua execução;

V — aprovar o cronograma global dos desembolsos setoriais;

VI — assessorar o presidente do Conselho Monetário Nacional no controle da execução dos programas de recursos e aplicações das instituições financeiras públicas federais, aprovados pelo referido Conselho, sem prejuízo da competência de outros órgãos;

VII — criar e manter sistema de normas e padrões de controle da execução orçamentário-financeira e patrimonial;

VIII — promover a racionalização da execução da despesa pública, mediante instituição de programas, orientação de ações e estabelecimento de normas visando à sua sistematização e padronização;

IX — planejar, organizar, supervisionar e controlar a realização do pagamento do pessoal civil dos órgãos e entidades federais que recebam transferências à conta do Tesouro Nacional;

X — coordenar as ações dos órgãos setoriais referentes à orientação gerencial dos administradores, acompanhamento e avaliação da gestão, realização das auditorias e execução do controle e coordenação financeiros;

XI — orientar tecnicamente a participação do representante do Tesouro Nacional no Conselho Fiscal ou órgão de controle equivalente das entidades supervisionadas;

XII — compatibilizar com os objetivos da execução financeira e orçamentária da União, a contratação ou renovação, pelo setor público, de operações de crédito internas ou externas, inclusive de arrendamento mercantil;

XIII — conferir tratamento financeiro específico a projetos e atividades contemplados no orçamento geral da União;

XIV — controlar as operações financeiras realizadas por conta e ordem do Tesouro Nacional e nas em que este figure como mandatário ou financiador;

XV — controlar as responsabilidades assumidas pelo Tesouro Nacional, em decorrência de contratos de empréstimos, financiamentos, avais e outras garantias concedidas, para assegurar o pronto pagamento dos compromissos nas datas de vencimento;

XVI — autorizar os pagamentos necessários à satisfação de compromissos financeiros garantidos pelo Tesouro Nacional, não honrados pelos devedores, e determinar a adoção de medidas legais tendentes à regularização e à recuperação dos recursos despendidos com tais pagamentos;

XVII — criar e manter sistema de registro e informações das operações de crédito e garantias concedidas, referidas nos itens XIV e XV retro, bem como dos valores mobiliários representativos de participação societária da União e dos respectivos rendimentos e direitos inerentes a esses valores;

XVIII — manter atualizado o plano de contas único e estabelecer normas e procedimentos contábeis para o registro dos atos e fatos da gestão orçamentário-financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração federal;

XIX — elaborar as contas que o presidente da República, em obediência à Constituição, deve apresentar anualmente ao Congresso Nacional, as quais se traduzem nos balanços gerais da União e no relatório sobre a execução do orçamento e a situação da administração financeira federal;

XX — desenvolver e manter sistemas de processamento eletrônico de dados que permitam executar a contabilização dos atos e fatos da gestão, bem como prover as informações gerenciais necessárias à tomada de decisões e ao apoio à supervisão ministerial;

XXI — estabelecer normas, orientar, acompanhar e avaliar as atividades de auditoria;

XXII — realizar, privativamente, atividades de auditoria decorrentes de acordos com organismos internacionais, bem como aquelas determinadas pelo presidente da República;

XXIII — programar e coordenar a realização de auditorias integradas, em especial as referentes a programas que envolvam a participação de mais de um órgão ou entidade;

XXIV — cadastrar e expedir certificado de registro de entidades ou empresas privadas de auditoria que possam, supletiva ou eventualmente, prestar serviços a órgãos ou entidades da administração federal;

XXV — propor ao ministro de Estado da Fazenda a indicação dos representantes do Tesouro Nacional nos Conselhos Fiscais ou órgãos de controle equivalentes das empresas controladas direta ou indiretamente pela União, e fundações supervisionadas.

Art. 23. As Secretarias de Controle Interno e aos demais órgãos equivalentes, compete:

I — assessorar o ministro de Estado no âmbito de sua competência, operando como órgão de apoio à supervisão ministerial de que trata o Decreto-lei nº 200/67, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900/69;

II — orientar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão orçamentário-financeira e patrimonial dos órgãos subordinados e entidades vinculadas ao Ministério, com vistas à aplicação regular e à utilização racional dos recursos e bens públicos;

III — elaborar, apreciar e submeter ao ministro de Estado estudos e propostas de diretrizes, programas e ações que objetivem a racionalização da execução da despesa e o aperfeiçoamento da gestão orçamentário-financeira e patrimonial, no âmbito de órgãos subordinados e entidades vinculadas ao Ministério;

IV — elaborar com a Secretaria Geral as propostas de cronogramas de desembolso financeiro setoriais;

V — acompanhar a execução da programação financeira setorial e verificar a exata observância dos limites de saques fixados para cada unidade orçamentária;

VI — pronunciar-se sobre propostas de crédito adicional e de alteração do detalhamento da despesa do Ministério, órgão ou entidade;

VII — Pronunciar-se a respeito de propostas de reformulação do cronograma setorial de desembolso, bem como sobre alterações de limites de saques;

VIII — promover a padronização dos instrumentos utilizados para a descentralização de recursos, bem como sistematizar o acompanhamento e o controle das aplicações;

IX — acompanhar a execução física e financeira de projetos e de atividades, e a aplicação, sob qualquer forma, de recursos públicos;

X — manter sistemática de acompanhamento e controle de direitos e obrigações plurianuais, em conformidade com as normas estabelecidas pelo órgão central;

XI — promover a elaboração e a realização de programas destinados a racionalizar a despesa e a aumentar a eficiência da gestão pública;

XII — acompanhar as entidades supervisionadas, mediante o recebimento sistemático de relatórios, balancetes, balanços e demonstrativos, em especial aqueles relativos a fluxos financeiros, e de outras informações necessárias ao apoio à supervisão ministerial;

XIII — coordenar os registros contábeis sobre a gestão orçamentário-financeira e patrimonial dos órgãos subordinados ao Ministério;

XIV — apurar e avaliar os custos dos projetos e atividades, de forma a evidenciar os resultados da gestão e a alcançar uma prestação econômica dos serviços públicos;

XV — subsidiar os responsáveis pela preparação de planos e orçamentos com informações financeiras e avaliações relativas à gestão dos órgãos e entidades e dos programas de trabalho;

XVI — colaborar com o órgão central nas atividades de controle das operações de crédito contratadas direta ou indiretamente pelo Tesouro Nacional, bem como das responsabilidades assumidas por avais e outras garantias;

XVII — manter registro dos valores mobiliários da União e fiscalizar o regular recolhimento dos rendimentos auferidos à Conta do Tesouro Nacional;

XVIII — executar a atividade de auditoria contábil e a de programas, nos órgãos da administração direta, nas entidades da administração indireta, nas fundações instituídas pelo poder público federal e nas organizações em geral dotadas de personalidade jurídica de direito privado e sujeitas a controle segundo a legislação específica, e, assim como, em cada beneficiário de transferência à conta do orçamento da União;

XIX — verificar e certificar as contas dos responsáveis pela aplicação, utilização ou guarda de bens e valores públicos, e de todo aquele que der causa a perda, subtração ou estrago de valores, bens e materiais de propriedade ou responsabilidade da União;

XX — orientar normativamente, coordenar, acompanhar e avaliar as atividades das unidades de auditoria interna das entidades vinculadas ao Ministério, e fundações, supervisionadas;

XXI — acompanhar e avaliar as auditorias realizadas por firmas ou empresas privadas que as entidades vinculadas aos ministérios forem autorizadas a contratar, excetuadas as auditorias de que trata o § 3º, art. 177, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

XXII — propor ao ministro de Estado a indicação de representante da Secretaria de Controle Interno no Conselho Fiscal ou órgão de controle equivalente, das entidades vinculadas ao Ministério, e fundações supervisionadas, obedecido o disposto no art. 162, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

XXIII — acompanhar e orientar as atividades dos conselhos fiscais ou órgãos de controle equivalente das entidades vinculadas ao Ministério, e fundações supervisionadas;

XXIV — propor ao exame da Intercon matéria suscetível de sistematização e padronização, visando à uniformidade de procedimentos;

XXV — organizar e manter atualizado o cadastro dos responsáveis por dinheiros, valores e bens públicos, assim como dos órgãos e entidades a serem auditados, relacionando-os para o órgão central do Sistema e o Tribunal de Contas da União;

XXVI — colaborar com o órgão central visando ao funcionamento integrado e coordenado do Sistema de Controle Interno.

Art. 24. As Delegacias do Tesouro Nacional e aos órgãos de atribuições equivalentes, compete:

I — examinar a conformidade legal dos atos de gestão orçamentário-financeira e patrimonial, praticados pelos ordenadores de despesa e responsáveis por bens públicos;

II — prestar assistência, orientação e apoio técnicos aos ordenadores de despesa e gestores de bens públicos;

III — verificar a conformidade técnica e efetuar os registros contábeis relativos à gestão orçamentário financeira e patrimonial das unidades;

IV — impugnar, mediante representação, para apuração e identificação de responsabilidade, qualquer ato relativo à realização de despesas que incida nas proibições legais, comunicando à autoridade a quem o responsável esteja subordinado os elementos indispensáveis aos procedimentos cabíveis;

V — encaminhar balancetes e demonstrativos contábeis relativos à gestão orçamentário-financeira e patrimonial das unidades gestoras ao Tribunal de Contas ou suas delegações, para a auditoria financeira e orçamentária que lhe compete;

VI — realizar tomadas de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, subtração, extravio ou estrago de valores, bens e materiais de propriedade ou responsabilidade da União;

VII — manter registros e acompanhar a execução financeira de contratos, convênios, acordos e ajustes.

## V

### Disposições gerais

Art. 25. A estrutura e composição detalhada dos órgãos a que se refere o art. 17, a competência das unidades que os integram e as atribuições de seus dirigentes, serão fixados em Regimento Interno aprovado por ato do respectivo ministro de Estado, observado o disposto no parágrafo único do referido artigo.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do funcionamento das Secretarias de Controle Interno em conformidade com o modelo disposto neste ato.

Art. 26. As Delegacias Regionais de Contabilidade e Finanças (Decof) dos ministérios serão mantidas com suas competências, atribuições, estrutura e subordinação até o início do funcionamento das operações da Delegacia do Tesouro Nacional (DTN) no Distrito Federal.

Parágrafo único. Os atuais recursos humanos das Decof poderão ser transferidos ou movimentados para a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) de acordo com o interesse dos órgãos envolvidos e atendida a opção do servidor.

Art. 27. O ministro da Fazenda e o ministro chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República apresentarão proposta conjunta objetivando reestruturar e profissionalizar o quadro de pessoal dos Sistemas de Programação Financeira, e de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria.

Art. 28. Os ministérios militares e órgãos integrantes da Presidência da República cumprirão, no que couber, os preceitos estabelecidos neste decreto.

Art. 29. O ministro de Estado da Fazenda expedirá as medidas complementares que se fizerem necessárias à implantação e funcionamento do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo.

Art. 30. Ficam revogados os Decretos n.ºs 84.362 e 85.234, de 31 de dezembro

de 1979 e 6 de outubro de 1980, respectivamente, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 31. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 1986; 1659 da Independência e 989 da República.

José SARNEY

*Dilson Domingos Fumaro*

# TAT

Primeiro livro brasileiro que trata da aplicação e interpretação do Teste de Apercepção Temática de Murray (TAT), tema pouco abordado por sua complexidade e profundos conhecimentos teóricos que implica. O material utilizado foi a terceira revisão da série original da Clínica Psicológica de Harvard, composta de 29 lâminas impressas e uma em branco.

A autora, ex-discípula de Helena Antipoff, foi uma das primeiras técnicas que integraram a equipe do Dr. Mira y López com a criação do ISOP — Instituto Superior de Estudos e Pesquisas Psicossociais, da Fundação Getúlio Vargas. Elaborou o presente manual com vários estudos de caso, e explanações teóricas adaptadas à realidade brasileira.



**NAS LIVRARIAS DA FGV ou pelo reembolso postal!**